

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Gabinete de Macau :

**Nova publicação, rectificada**, do Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Justiça e o Governo de Macau.

### GOVERNO DE MACAU

#### Decreto-Lei n.º 61/85/M:

Regulamenta as carreiras respeitantes à Cadeia Central, ao Centro de Recuperação Social e ao Gabinete de Comunicação Social.

#### Decreto-Lei n.º 62/85/M:

Regulamenta as carreiras respeitantes aos Serviços de Estatística e Censos, ao pessoal civil das FSM, ao Gabinete do Governo de Macau e à Secretaria do Tribunal Administrativo.

#### Decreto-Lei n.º 63/85/M:

Regula o processo de aquisição de bens e serviços. — Revoga os artigos 14.º a 77.º do Regulamento do Almojarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942.

#### Decreto-Lei n.º 64/85/M:

Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território um terreno com a área de 1 341,10 m<sup>2</sup>.

#### Decreto-Lei n.º 65/85/M:

Aprova o Regulamento da Polícia Municipal (PM). — Revogações.

#### Portaria n.º 129/85/M:

Autoriza a Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L. (CTM), a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações.

#### Portaria n.º 130/85/M:

Delega no Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, a competência para assinar o contrato de concessão do direito exclusivo de assegurar o serviço público de abastecimento de água.

#### Portaria n.º 131/85/M:

Altera o quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo.

#### Portaria n.º 132/85/M:

Altera o escalonamento previsto na Portaria n.º 190/84/M, de 13 de Outubro.

#### Gabinete do Governo de Macau :

Despacho n.º 126/85, que homologa o parecer n.º 78/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 127/85, que homologa o parecer n.º 79/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 128/85, que homologa o parecer n.º 82/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 129/85, que homologa o parecer n.º 83/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 130/85, que homologa o parecer n.º 84/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 131/85, que homologa o parecer n.º 86/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 132/85, que homologa o parecer n.º 87/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 133/85, que homologa o parecer n.º 89/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 134/85, que homologa o parecer n.º 90/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 135/85, que homologa o parecer n.º 91/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 138/85, que homologa o parecer n.º 93/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 139/85, que homologa o parecer n.º 94/85, da Comissão de Terras.

Despachos respeitantes à transição do pessoal dos CTT para as novas categorias.

Despacho n.º 140/85, respeitante à cobrança à boca do cofre a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento do Imposto Profissional.

Despacho n.º 141/85, que fixa os custos a abonar às agências de viagem como encargo com o transporte por conta do Território.

Despacho n.º 142/85, que aprova o impresso a utilizar na elaboração das propostas orçamentais a apresentar pelos Serviços Públicos.

Despacho n.º 144/85, que confere direito a passagens aéreas em classe executiva a diversos cargos das Forças de Segurança de Macau.

Despacho n.º 145/85, que homologa o parecer n.º 104/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 146/85, que homologa o parecer n.º 105/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 147/85, que homologa o parecer n.º 106/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 148/85, que homologa o parecer n.º 131/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 149/85, que homologa o parecer n.º 142/85, da Comissão de Terras.

Despacho n.º 150/85, respeitante ao contrato de prestação de serviço previsto na alínea c) do artigo 45.º do EFU.

Despacho n.º 19/85/ADM, que subdelega no director do Serviço de Administração e Função Pública diversas competências.

Despacho n.º 20/85/ADM, que subdelega na directora dos Serviços de Identificação de Macau diversas competências.

Despacho n.º 21/85/ADM, que subdelega no director do Gabinete dos Assuntos de Justiça de Macau diversas competências.

Despacho n.º 22/85/ADM, que subdelega no director, substituto, da Direcção de Assuntos Chineses diversas competências.

Despacho n.º 1/85/OEFI, que subdelega competências em diversos directores e chefes de Serviços.

Extracto de despacho.

Declaração.

#### Secretaria do Conselho Consultivo :

Rectificações.

#### Serviço de Administração e Função Pública :

Extracto de provisão do governo eclesiástico.

Declaração.

#### Serviços de Educação e Cultura :

Extractos de despachos.

Declaração.

#### Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

#### Serviços de Estatística e Censos :

Extractos de despachos.

#### Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

#### Gabinete dos Assuntos de Justiça :

Extracto de despacho.

#### Serviços de Economia :

Extracto de despacho.

#### Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.

#### Serviço de Meteorologia e Geofísica :

Declaração.

#### Imprensa Oficial de Macau :

Despacho n.º 136/85, que transita o pessoal da extinta Imprensa Nacional de Macau para os novos quadros da Imprensa Oficial de Macau.

Extracto de despacho.

#### Inspeção dos Contratos de Jogos :

Extracto de despacho.

#### Forças de Segurança de Macau :

##### POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Extractos de despachos.

Declaração.

##### POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :

Extractos de despachos.

Declarações.

##### CORPO DE BOMBEIROS :

Extractos de despachos.

Declaração.

##### DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA :

Declaração.

##### Gabinete para os Assuntos de Trabalho :

Extractos de despachos.

##### Instituto de Acção Social :

Extractos de despachos.

Declaração.

##### Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extractos de diplomas de provimento.

### Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Saúde, sobre o concurso para o provimento de lugares de alfaiate e costureira do quadro de serviços gerais.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o provimento de lugares de auxiliar de câmara escura, capataz sanitário, maqueiro e auxiliar hospitalar.

Dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de dois lugares de terceiro-oficial — 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de dois lugares de terceiro-oficial — 1.º escalão.

Dos Serviços de Finanças. — Resumo do movimento do Cofre Geral do Território, no mês de Abril de 1985.

Dos mesmos Serviços, sobre a contribuição industrial.

Dos Serviços de Economia. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso de admissão de dois lugares de programador.

Dos mesmos Serviços. — Lista de classificação do único candidato ao concurso de admissão de um lugar de técnico de informática.

Do Serviço de Meteorologia e Geofísica, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de terceiro-oficial (1.º escalão) do quadro.

Dos Serviços de Marinha. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial — grau 1.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão.

Da Polícia Marítima e Fiscal, sobre o concurso a comissário.

Do Corpo de Bombeiros. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso de promoção a subchefe.

Do Gabinete para os Assuntos de Trabalho. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para a admissão de candidatos à frequência do estágio para o preenchimento de lugares de inspector de 3.ª classe.

Do mesmo Gabinete, sobre a constituição do júri do concurso para a admissão de candidatos à frequência do estágio para o preenchimento de lugares de inspector de 3.ª classe.

### Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao Boletim Oficial n.º 25, de 29 de Junho de 1985, inserindo o seguinte:

### GOVERNO DE MACAU

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 50/85/M, de 25 de Junho, que define o regime de admissão de trabalhadores.

## 目錄

### 內閣總理府

澳門辦事署

### 澳門政府

第六一/八五/M號法令：

關於政府監獄、社會復原所及新聞廳職程制度事宜

第六二/八五/M號法令：

關於統計暨普查司、澳門保安部隊民職人員、澳門政府辦事署及平政院辦事處職程制度事宜

第六三/八五/M號法令：

規定購置物品及取得服務之程序——撤消一九四二年一月三日第三三九號訓令核准之公物保管章程第十四條至七十七條條文

第六四/八五/M號法令：

將一幅面積為一三四·一〇平方公尺之土地脫離公眾主權，納入私有主權內

第六五/八五/M號法令：

核准市政警察隊章程——若干撤消

第一二九/八五/M號訓令：

批准澳門電訊有限公司安裝及使用一座無線電通訊網

第一三〇/八五/M號訓令：

授權計劃設備暨建設政務司簽署確保向公眾供水之專營權合約

第一三一/八五/M號訓令：

修改旅遊司人員團體

第一三二/八五/M號訓令：

修改十月十三日第一九〇/八四/M號訓令所指之階段

### 澳門政府辦事署

第一二六/八五號批示 關於核准土地委員會第七

八/八五號意見書

第一二七/八五號批示 關於核准土地委員會第七

九/八五號意見書

第一二八/八五號批示 關於核准土地委員會第八

二/八五號意見書

第一二九/八五號批示 關於核准土地委員會第八

三/八五號意見書

第一三〇/八五號批示 關於核准土地委員會第八

四/八五號意見書

第一三一/八五號批示 關於核准土地委員會第八

六/八五號意見書

第一三二/八五號批示 關於核准土地委員會第八

七/八五號意見書

第一三三/八五號批示 關於核准土地委員會第八

九/八五號意見書

第一三四/八五號批示 關於核准土地委員會第九

〇/八五號意見書

第一三五/八五號批示 關於核准土地委員會第九

一/八五號意見書

第一三八/八五號批示 關於核准土地委員會第九

三/八五號意見書

第一三九/八五號批示 關於核准土地委員會第九

四/八五號意見書

批示若干，關於郵電司人員轉入新職級內

第一四〇/八五號批示 關於職業稅章程第三十五

條一款所指之開庫徵收事宜

第一四一/八五號批示 關於訂定給予旅行社若干

金額作為政府負擔之運輸費

第一四二/八五號批示 關於核准由各政府機關使

用與編製預算建議之表格

第一四四/八五號批示 關於給予澳門保安部隊若

干職級人員乘搭行政人員客艙之權利

第一四五/八五號批示 關於核准土地委員會第一

〇四/八五號意見書

第一四六/八五號批示 關於核准土地委員會第一

〇五/八五號意見書

第一四七/八五號批示 關於核准土地委員會第一

〇六/八五號意見書

第一四八/八五號批示 關於核准土地委員會第一

三一/八五號意見書

第一四九/八五號批示 關於核准土地委員會第一

四二/八五號意見書

第一五〇/八五號批示 關於海外公務員第四十五

條C項所指提供服務合約事宜

第一九/八五/A D M號批示 關於授予行政暨公

職署署長數項職權

第二〇/八五/A D M號批示 關於授予澳門身份

證明司司長數項職權

第二一/八五/A D M號批示 關於授予澳門司法

事務室主任數項職權

第二二/八五/A D M號批示 關於授予華務署代

署長數項職權

第一/八五/O E F I號批示 授予若干機關之司

長若干職權

批示綱要一件

聲明書一件

### 諮詢會辦事處

修正書數件

### 行政暨公職署

教會委任狀一件

聲明書一件

**教育文化司**

批示綱要數件  
 聲明書一件

**衛生司**

批示綱要數件

**統計暨普查司**

批示綱要數件

**財政司**

批示綱要數件

**司法事務室**

批示綱要一件

**經濟司**

批示綱要一件

**工務運輸司**

批示綱要數件

**地球物理暨氣象台**

聲明書一件

**澳門政府印刷司**

第二三六/八五號批示 將已撤消之澳門政府印刷

局人員轉入澳門政府印刷司新團體內

批示綱要一件

**博彩合約監察處**

批示綱要一件

**澳門保安部隊**

治安警察廳：

批示綱要數件  
 聲明書一件

水警稽查隊：

批示綱要數件  
 聲明書數件

消防隊：

批示綱要數件  
 聲明書一件

司法警察司：

聲明書一件

**勞工事務室**

批示綱要數件

**社會工作處**

批示綱要數件  
 聲明書一件

**郵電司**

委任狀綱要數件

**官署文告**

衛生司佈告 關於招考填補總務團體剪裁及縫衣工人數缺考試事宜

衛生司佈告 關於招考填補沖印室助理員、衛生工目、担架員及醫院助理員數缺考試事宜

建設計劃協調司佈告 關於招考填補第一職階三等

文員兩缺准考人確定名單

建設計劃協調司佈告 關於招考填補第一職階三等

文員兩缺考試委員會之組織

財政司佈告 關於一九八五年四月本地區總庫

活動概況

財政司佈告 關於營業稅事宜

經濟司佈告 關於招考填補程序編排員兩缺應

考人考試成績表

經濟司佈告 關於招考填補資訊技術員一缺

唯一應考人考試成績表

地球物理暨氣象台佈告 關於招考填補第一職階三

等文員一缺考試事宜

海軍軍務廳佈告 關於招考填補第一職階三等文員

數缺准考人確定名單

海軍軍務廳佈告 關於招考填補第一職階書記兼打

字員數缺准考人確定名單

水警稽查隊佈告 關於招考警司考試事宜

消防隊佈告 關於考升副區長應考人考試成績

表

勞工事務室佈告 關於招考三等督察訓練班學員考

試臨時成績表

勞工事務室佈告 關於招考三等督察訓練班學員考

試典試委員會之組織

**法律文告及其他**

附註：一九八五年六月廿九日第廿五號政府公報

增發一附刊，內容如下：

**澳門政府**

關於訂定僱用勞工制度之六月廿五日第五〇/八  
 五/M號法令之中文譯本

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS  
Gabinete de Macau**

Por ter saído inexacto, novamente se publica:

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E O GOVERNO  
DE MACAU**

O Governo da República, através do Ministério da Justiça e da Secretaria de Estado do Orçamento, e o Governo de Macau, cientes das vantagens recíprocas que resultarão da intensificação da sua cooperação no domínio das respectivas atribuições, decidem acordar entre si o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

1. O presente protocolo tem em vista as acções e medidas concretas de cooperação entre o Ministério da Justiça e o Governo de Macau nas áreas da administração judiciária e na dos registos e notariado.

2. A cooperação referida no n.º 1 assumirá as modalidades de:

- a) Assessoria técnica na preparação da legislação aplicável;
- b) Missões de apoio técnico;
- c) Permuta de documentação;
- d) Comparticipação nos encargos com a deslocação de magistrados para Macau.

**ARTIGO 2.º**

1. No domínio da assessoria técnica, o Ministério da Justiça facultará, a pedido do Governo de Macau, a colaboração de especialistas nos estudos preparatórios de diplomas nas referidas áreas.

2. No domínio de apoio técnico, dar-se-á particular relevo à realização de acções de formação do pessoal dos serviços de registos e notariado e das secretarias judiciais de Macau, designadamente pela via da deslocação de monitores a Macau ou da participação de funcionários do Território em acções formativas a realizar em Portugal.

3. No que respeita à permuta de documentação, promover-se-á o intercâmbio de documentação científica e técnica produzida nos domínios abrangidos por este protocolo.

4. No que respeita aos encargos com as deslocações dos magistrados nomeados para Macau, haverá lugar a comparticipação do Governo de Macau nos seguintes termos:

- a) As despesas com as viagens de regresso de Macau para Portugal serão cobertas pelo Território de Macau;
- b) O Governo de Macau assegurará igualmente, na viagem de regresso, o pagamento do transporte de bagagem nos termos em que o faz para os funcionários do Território;
- c) Os encargos com as viagens resultantes das férias judiciais serão suportados pelo Governo de Macau;
- d) Os demais encargos serão assumidos pelo Governo da República.

**ARTIGO 3.º**

São órgãos de execução do presente protocolo:

- a) Pelo Ministério da Justiça, os serviços que, conforme os casos, forem designados pelo Ministro da Justiça em função das respectivas competências;

- b) Pelo Governo de Macau, o Gabinete dos Assuntos de Justiça, o Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado e a Direcção dos Serviços de Finanças.

**ARTIGO 4.º**

As despesas inerentes à execução deste Protocolo, com excepção das referidas na alínea d) do n.º 4 do artigo 2.º, ficam a cargo do Governo de Macau.

Lisboa, 11 de Junho de 1985. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Rui Machete*. — O Ministro da Justiça, *Mário Raposo*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Dias*. — Em Representação do Governador de Macau, A Secretária-Adjunta para a Administração, *Adelina de Sá Carvalho*.

**GOVERNO DE MACAU**

**Decreto-Lei n.º 61/85/M**

de 6 de Julho

No desenvolvimento do processo de recondução dos regimes de carreiras de pessoal da Administração do Território aos princípios gerais decorrentes do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, o presente decreto-lei adapta àqueles princípios carreiras existentes em diversos serviços públicos que presentemente se inserem na área dos Assuntos Sociais e que, através das medidas legais já adoptadas quanto a carreiras, não foram ainda objecto de reformulação nos termos previstos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

**(Objecto e âmbito de aplicação)**

As carreiras regulamentadas no presente diploma respeitam aos seguintes serviços públicos:

- a) Cadeia Central;
- b) Centro de Recuperação Social;
- c) Gabinete de Comunicação Social.

SECÇÃO I

**Cadeia Central**

Artigo 2.º

**(Carreira de guarda prisional)**

1. A carreira de guarda prisional desenvolve-se pelas categorias de guarda prisional e chefe de guardas, a que correspondem, respectivamente, os graus 1 e 2 e os escalões constantes do mapa 1, anexo ao presente diploma.

2. O ingresso na carreira de guarda prisional faz-se no grau 1, mediante concurso documental, complementado com entrevista aos candidatos, de entre indivíduos considerados «Apto» no Serviço de Segurança Territorial.

3. Se o número de candidatos for insuficiente, poderá ser cometida às Forças de Segurança de Macau a execução de um programa especial de alistamento e selecção para ingresso na carreira de guarda prisional, aplicando-se neste caso e com as devidas adaptações as Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril, com excepção dos artigos 5.º, 6.º, 28.º e 36.º

4. O provimento no grau 2 faz-se em comissão de serviço, por escolha de entre guardas prisionais com, pelo menos, 3 anos de serviço com classificação de «Muito Bom».

5. A mudança de escalão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:

a) No grau 1, após 3, 3 e 5 anos de serviço no 1.º, 2.º e 3.º escalão, respectivamente;

b) No grau 2, após 6 anos de serviço na categoria.

## SECÇÃO II

### Centro de Recuperação Social

#### Artigo 3.º

#### (Trabalhador social)

A categoria de trabalhador social é reconvertida na carreira de técnico auxiliar de serviço social prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 53/85/M, de 25 de Junho.

#### Artigo 4.º

#### (Carreira de enfermeiro)

A carreira de enfermeiro do Centro de Recuperação Social tem o desenvolvimento e o regime do grau 1 da carreira de enfermagem prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 52/85/M, de 25 de Junho.

#### Artigo 5.º

#### (Guardas)

A carreira de guarda do Centro de Recuperação Social passa a designar-se guarda prisional, regendo-se pelo disposto no artigo 2.º do presente decreto-lei.

## SECÇÃO III

### Gabinete de Comunicação Social

#### Artigo 6.º

#### (Carreira de redactor)

1. A carreira de redactor desenvolve-se pelas categorias de redactor de 2.ª classe, 1.ª classe e principal, a que correspondem os graus 1, 2 e 3 e os escalões constantes do mapa 2, anexo ao presente diploma.

2. O provimento na carreira de redactor é feito em regime de comissão de serviço.

3. O ingresso na carreira de redactor faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas de entre jornalistas profissionais com mais de 6 anos de exercício da actividade devidamente comprovada ou de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade ou equivalente que inclua formação na área de jornalismo.

4. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

5. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação não inferior a «Bom».

## SECÇÃO IV

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 7.º

#### (Transição do pessoal)

1. A transição do pessoal abrangido pelo âmbito de aplicação do presente diploma far-se-á de acordo com as seguintes regras:

a) Pessoal da Cadeia Central:

— Para guarda prisional, os guardas de 3.ª, 2.ª e 1.ª classe;

b) Pessoal do Centro de Recuperação Social:

— Para técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe, os trabalhadores sociais;

— Para enfermeiro, os enfermeiros de 1.ª e 2.ª classe;

— Para guarda prisional, os guardas de 3.ª, 2.ª e 1.ª classe;

c) Pessoal do Gabinete de Comunicação Social:

— Para redactor principal, o actual redactor-chefe;

— Para auxiliar técnico de 1.ª classe, em nomeação definitiva, o actual redactor de língua chinesa.

2. Os actuais director-adjunto e chefe de guardas da Cadeia Central transitam, na forma de nomeação que detêm, para as categorias de adjunto técnico principal e de segundo-oficial, respectivamente, em lugares a extinguir quando vagarem.

3. A integração nos diversos escalões do grau ou da carreira horizontal far-se-á, atento o disposto no artigo 8.º, em escalão a que corresponde a remuneração auferida ou, na falta de coincidência, em escalão a que corresponde o vencimento superior mais próximo.

4. Os lugares de orientador social existentes na Cadeia Central e no Centro de Recuperação Social são reconvertidos em lugares da carreira de técnico auxiliar de serviço social, cujo regime consta do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 53/85/M, de 25 de Junho.

#### Artigo 8.º

#### (Absorção do suplemento por serviço de segurança)

1. Com efeitos desde 1 de Outubro de 1984 considera-se integrada no vencimento dos guardas prisionais da Cadeia Central e do Centro de Recuperação Social o suplemento por serviço de segurança que vêm auferindo nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, que deixa de ser abonado a este pessoal.

2. Para determinação do escalão de integração no grau da carreira nos termos do artigo 7.º atender-se-á ao montante global apurado nos termos do número anterior.

#### Artigo 9.º

##### (Regime transitório)

1. Nos casos em que os funcionários tenham mudado de categoria ou de letra de vencimento a partir de 1 de Outubro de 1984, a integração far-se-á na categoria de que são titulares com efeitos a partir da data em que a mudança se verificou.

2. Para efeitos de cálculo de remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1984 e a data da entrada em vigor do presente diploma atender-se-á:

a) Entre 1 de Outubro de 1984 e a data em que se verificou a mudança de situação, ao índice atribuído à categoria detida nesse período ou, subsidiariamente, ao índice correspondente ao vencimento auferido, recorrendo-se ao índice a que corresponda o vencimento superior mais aproximado na falta de coincidência de remunerações;

b) A partir da data em que se verificou a mudança de situação, ao índice atribuído à nova categoria.

#### Artigo 10.º

##### (Contagem do tempo de serviço)

1. O tempo de serviço prestado em categoria extinta nos termos deste diploma é contado, para todos os efeitos, como prestado na categoria e carreira em que o funcionário é integrado, desde que haja correspondência de funções.

2. Para efeitos de progressão, e sem prejuízo da calendarização prevista no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, ter-se-á em conta o tempo de serviço globalmente apurado no grau ou na carreira horizontal.

#### Artigo 11.º

##### (Regime supletivo)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

#### Artigo 12.º

##### (Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

#### Artigo 13.º

##### (Produção de efeitos)

1. O regime constante do presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

2. Sem prejuízo das transições especialmente decorrentes do artigo 7.º, o desenvolvimento por escalões limitar-se-á ao 1.º escalão até que, por portaria do Governador, seja determinado o alargamento da progressão aos restantes escalões.

3. Os retroactivos a que haja direito nos termos do n.º 1 serão processados em fases, não superiores a três, de acordo com as instruções a emitir pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Aprovado em 4 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governnc, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### MAPA 1

##### Carreira de guarda prisional

Grau	Categoria	Escalão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
2	Chefe de guardas	225	250	—	—
1	Guarda prisional	135	145	155	170

#### MAPA 2

##### Carreira de redactor

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
3	Principal	325	335	345
2	1.ª classe	285	295	305
1	2.ª classe	250	260	275

#### Decreto-Lei n.º 62/85/M

de 6 de Julho

A necessidade de adaptação dos regimes das carreiras aos princípios gerais constantes do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, abrange, sem excepção, todas as categorias e carreiras previstas nos quadros dos serviços públicos.

Na sequência das medidas já adoptadas em cumprimento do disposto no artigo 24.º do mencionado diploma legal, procede-se no presente decreto-lei à reformulação de situações funcionais existentes em diversos serviços públicos que não justificam, por razões metodológicas, a sua autonomização em diplomas próprios.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/85/M,

de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**(Objecto e âmbito de aplicação)**

As carreiras e categorias regulamentadas no presente diploma respeitam aos seguintes serviços públicos:

- a) Direcção dos Serviços de Estatística e Censos;
- b) Forças de Segurança de Macau (pessoal civil);
- c) Gabinete do Governo de Macau;
- d) Secretaria do Tribunal Administrativo.

**SECÇÃO I**

**Direcção dos Serviços de Estatística e Censos**

**Artigo 2.º**

**(Carreira de supervisor de censos e inquéritos)**

À carreira de supervisor de censos e inquéritos é aplicável o regime e o estatuto remuneratório da carreira de assistente técnico.

**Artigo 3.º**

**(Carreira de agente de censos e inquéritos)**

1. A carreira de agente de censos e inquéritos desenvolve-se pelas categorias de agente de censos e inquéritos de 3.ª classe, 2.ª classe, 1.ª classe e de chefe de brigada, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, 3 e 4 e os escalões constantes do mapa 1, anexo ao presente diploma.

2. O ingresso na carreira de agente de censos e inquéritos faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e conhecimento de língua chinesa falada, dialecto cantonense, comprovado por certificado emitido pela Direcção de Assuntos Chineses.

3. O acesso ao grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, sendo ainda requisito necessário para acesso ao grau 2 a aprovação no curso elementar de estatística.

4. A progressão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:

- a) Nos graus 1, 2 e 3, após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no 1.º e 2.º escalão;
- b) No grau 4, após 6 anos de serviço na categoria.

**Artigo 4.º**

**(Auxiliar de apuramentos)**

1. Os lugares de auxiliares de apuramentos ainda preenchidos extinguir-se-ão à medida que vagarem.

2. Os actuais auxiliares de apuramentos serão remunerados pelos índices 145 ou 160, correspondentes ao 1.º e 2.º escalão,

operando-se a progressão após seis anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».

**SECÇÃO II**

**Forças de Segurança de Macau**

**Artigo 5.º**

**(Assessor jurídico)**

1. O cargo de assessor jurídico é provido em comissão de serviço e é remunerado pelo índice 470.

2. O recrutamento para a categoria de assessor jurídico faz-se mediante escolha de entre indivíduos licenciados em Direito e com adequada experiência profissional.

**SECÇÃO III**

**Gabinete do Governo de Macau**

**Artigo 6.º**

**(Secretários)**

1. Os secretários do Governador são remunerados pelo índice 410.

2. Os secretários dos Secretários-Adjuntos são remunerados pelo índice 375.

**Artigo 7.º**

**(Porteiro)**

1. Os lugares de porteiro ainda preenchidos extinguir-se-ão à medida que vagarem.

2. Os actuais porteiros serão remunerados pelos índices 135 ou 150, correspondentes ao 1.º e 2.º escalão, operando-se a progressão após seis anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».

**SECÇÃO IV**

**Secretaria do Tribunal Administrativo**

**Artigo 8.º**

**(Pessoal da secretaria do Tribunal Administrativo)**

1. A carreira do pessoal da secretaria do Tribunal Administrativo desenvolve-se pelas categorias de contador-verificador auxiliar, contador-verificador e secretário, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2 e 3 e os escalões constantes do mapa 2, anexo ao presente diploma.

2. O ingresso na carreira do pessoal da secretaria do Tribunal Administrativo faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

3. O acesso ao grau 2 depende da realização de concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os contadores-



-verificadores auxiliares com, pelo menos, 5 anos de serviço classificado de «Bom» ou 4 anos de serviço classificado de «Muito Bom».

4. O lugar de secretário é provido em comissão de serviço mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os contadores-verificadores e os chefes de secção com, pelo menos, 3 anos de serviço com classificação não inferior a «Bom» e, ainda, indivíduos habilitados com curso superior adequado.

5. Em cada grau, a progressão depende de classificação de serviço não inferior a «Bom» e opera-se:

- a) Para o 2.º escalão, após 2 anos de serviço;
- b) Para os restantes escalões, após 3 anos de serviço no escalão imediatamente anterior.

## SECÇÃO V

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 9.º

##### (Transição do pessoal)

1. A transição do pessoal integrado em carreiras e categorias cujo regime consta do presente decreto-lei far-se-á de acordo com as seguintes regras:

a) Pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, do Gabinete do Governo de Macau e o assessor jurídico das Forças de Segurança de Macau — transita para carreira e categoria de idêntica designação;

b) Pessoal da secretaria do Tribunal Administrativo:

— Para contador-verificador auxiliar, os actuais escriturários do Tribunal Administrativo de 1.ª classe e o oficial do Tribunal Administrativo;

— Para secretário, o actual secretário.

2. A integração nos diversos escalões do grau ou da carreira horizontal far-se-á, atento o disposto no artigo 11.º, em escalão a que corresponda a remuneração auferida ou, na falta de coincidência, em escalão a que corresponda o vencimento superior mais aproximado.

#### Artigo 10.º

##### (Absorção das diuturnidades previstas no artigo 166.º do EFU)

1. Com efeitos desde 1 de Outubro de 1984, considera-se integrada no vencimento dos funcionários abrangidos por este diploma a parcela que vêm auferindo ao abrigo do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. Para determinação do escalão de integração no grau da carreira vertical ou na carreira horizontal nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, atender-se-á ao montante global apurado nos termos do número anterior.

3. Se o montante global apurado não permitir a integração prevista no n.º 2, o funcionário será integrado no escalão mais elevado da carreira ou do grau, conforme se trate de uma carreira horizontal ou de uma carreira vertical, continuando a perceber a remuneração que auferia até que esse valor seja absorvido por actualização salarial ou por promoção na carreira.

#### Artigo 11.º

##### (Regime transitório)

1. Nos casos em que os funcionários tenham mudado de categoria ou de letra de vencimento a partir de 1 de Outubro de 1984, a integração far-se-á na categoria de que são titulares com efeitos a partir da data em que a mudança se verificou.

2. Para efeitos de cálculo de remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1984 e a data da entrada em vigor do presente diploma atender-se-á:

a) Entre 1 de Outubro de 1984 e a data em que se verificou a mudança de situação, ao índice atribuído à categoria detida nesse período ou, subsidiariamente, ao índice correspondente ao vencimento auferido, recorrendo-se ao índice a que corresponda o vencimento superior mais aproximado, na falta de coincidência de remunerações;

b) A partir da data em que se verificou a mudança de situação, ao índice atribuído à nova categoria.

#### Artigo 12.º

##### (Contagem de tempo de serviço)

1. O tempo de serviço prestado em categoria extinta nos termos deste diploma é contado, para todos os efeitos, como prestado na categoria e carreira em que o funcionário é integrado, desde que haja correspondência de funções.

2. Para efeitos de progressão, e sem prejuízo da calendarização prevista no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, ter-se-á em conta o tempo de serviço globalmente apurado no grau ou na carreira horizontal.

#### Artigo 13.º

##### (Regime supletivo)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

#### Artigo 14.º

##### (Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

#### Artigo 15.º

##### (Produção de efeitos)

1. O regime constante do presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

2. Sem prejuízo das transições especialmente decorrentes do artigo 10.º, o desenvolvimento por escalões limitar-se-á ao 1.º escalão até que, por portaria do Governador, seja determinado o alargamento da progressão aos restantes escalões.

3. Os retroactivos a que haja direito nos termos do n.º 1 serão processados em fases, não superiores a três, de acordo

com as instruções a emitir pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Aprovado em 4 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

MAPA 1

**Carreira de agente de censos e inquéritos**

Grau	Categoria	Escalaão		
		1.º	2.º	3.º
4	Chefe de brigada	270	300	
3	1.ª classe	230	240	255
2	2.ª classe	195	205	220
1	3.ª classe	160	170	185

MAPA 2

**Carreira do pessoal da secretaria do Tribunal Administrativo**

Grau	Categoria	Escalaão			
		1.º	2.º	3.º	4.º
3	Secretário	370	390	410	
2	Contador-verificador	225	235	250	
1	Contador-verificador auxiliar	185	195	205	220

**Decreto-Lei n.º 63/85/M**

de 6 de Julho

No processo de formação do contrato relativo à aquisição de bens e serviços para a Administração do Território, tem especial relevância a fase do concurso que, quando obrigatório por força da lei, deverá seguir regras perfeitamente definidas e simples, por forma a ser clara a vontade de contratar e as respectivas condições.

Estando muito ultrapassadas as normas que, em Macau, regulamentam esta matéria, e que datam de 1944, imperioso se torna proceder à sua regulamentação tendo presente o novo figurino legal do processo de aquisição de bens e serviços, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1985;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

**Disposições fundamentais**

Artigo 1.º

**(Âmbito de aplicação do diploma)**

1. Ficam sujeitos ao regime previsto neste diploma os contratos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para os serviços públicos da Administração do território de Macau, incluindo os dotados de autonomia administrativa e os serviços e fundos autónomos.

2. Este decreto-lei regulará ainda, na parte aplicável, os contratos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para as Câmaras Municipais.

3. O regime deste diploma aplicar-se-á apenas à formação dos contratos que, nos termos de legislação aplicável, devam ser precedidos de concurso, e quando este não haja sido dispensado.

Artigo 2.º

**(Autorização para abertura de concurso de fornecimento)**

1. Salvo o disposto no número seguinte, a abertura de concurso para o fornecimento de bens ou prestação de serviços no território de Macau será autorizada pelo Governador, ou entidade em quem for delegada, total ou parcialmente, essa competência.

2. Os órgãos de direcção das entidades autónomas abrangidas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, são competentes para autorizar a abertura dos concursos referidos no número anterior, desde que o seu montante estimado não seja superior aos valores definidos como competência própria para autorização de despesas pelas mesmas entidades.

Artigo 3.º

**(Entidade adjudicante)**

1. A entidade com competência própria ou delegada para autorizar a respectiva despesa, considera-se entidade adjudicante para os efeitos deste diploma.

2. O acto que decida a final o concurso será praticado pela entidade adjudicante.

CAPÍTULO II

**Formação do contrato**

SECÇÃO I

**Reclamação e recurso**

Artigo 4.º

**(Reclamação por preterição de formalidade do concurso)**

1. O processo do concurso obedecerá à sequência das formalidades previstas na lei.

2. No caso de preterição ou irregularidade das formalidades do concurso, poderá qualquer interessado reclamar no prazo de dez dias a contar da data em que do facto devesse ter conhecimento.

3. A reclamação, que não tem efeito suspensivo, será apresentada à entidade a quem competiria praticar a formalidade ou fazer observar a sua prática no processo.

4. A reclamação deverá ser decidida no prazo de dez dias, considerando-se tacitamente indeferida caso a decisão não seja notificada ao interessado no prazo de trinta dias contados da data da entrega daquela nos serviços competentes.

5. Deferida a reclamação, a entidade suprirá a irregularidade cometida, praticando ou repetindo a formalidade preterida ou irregularmente praticada, e anulando as formalidades subsequentes que já hajam tido lugar, quando tal se torne necessário.

#### Artigo 5.º

##### (Recurso hierárquico)

1. Se a reclamação a que se refere o artigo anterior for indeferida, e a entidade competente estiver subordinada hierarquicamente, caberá recurso hierárquico do indeferimento no prazo de dez dias a contar da notificação deste ao reclamante.

2. Presume-se indeferida a reclamação se o reclamante não for notificado da resolução sobre ela tomada dentro dos trinta dias seguintes à sua apresentação.

3. No caso previsto no número anterior, o prazo para o recurso hierárquico terminará no 40.º dia, contado da data da apresentação de reclamação.

4. O recurso hierárquico não tem efeito suspensivo.

#### Artigo 6.º

##### (Recurso contencioso)

1. Do acto que resolva a final o concurso cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Estatuto Orgânico de Macau.

2. No recurso contencioso poderão ser discutidos os vícios de forma contra os quais se haja reclamado ou recorrido hierarquicamente sem êxito, desde que a observância da formalidade fosse susceptível de influir na decisão tomada.

#### Artigo 7.º

##### (Prova de entrega de requerimento)

1. Os requerimentos em que sejam formuladas reclamações ou interpostos recursos hierárquicos, serão apresentados com uma cópia ou fotocópia.

2. A cópia ou fotocópia será devolvida ao apresentante, depois de ser nela exarado recibo com a data da apresentação e rubrica autenticada por carimbo ou selo branco da entidade ou serviço onde haja sido apresentada.

#### Artigo 8.º

##### (Notificações)

1. As notificações no processo de concurso serão sempre feitas por correio registado, com aviso de recepção.

2. Da notificação constará, com suficiente precisão, o acto ou resolução a que respeite, de modo a que o notificado fique ciente da respectiva natureza e conteúdo.

#### Artigo 9.º

##### (Publicação dos actos)

1. Sempre que a lei exija a publicação de algum acto, entende-se que será feita no *Boletim Oficial*.

2. Far-se-á também a publicação em dois jornais do Território, sendo um de língua portuguesa e o outro de língua chinesa.

#### SECÇÃO II

##### Processo do concurso

##### Subsecção I

##### Abertura do concurso

#### Artigo 10.º

##### (Elementos que servem de base ao concurso)

1. O concurso terá por base um caderno de encargos e um programa de concurso, que devem estar patentes na sede do serviço por onde corre o processo para consulta dos interessados, desde o dia da publicação do anúncio até ao dia e hora do respectivo acto público.

2. O programa do concurso e o caderno de encargos não devem conter disposição alguma que contrarie ou altere o que se dispõe neste diploma.

3. Os interessados poderão solicitar que lhes sejam fornecidas, mediante pagamento, cópias devidamente autenticadas dos elementos patenteados.

4. O programa do concurso e o caderno de encargos serão previamente aprovados pela entidade com competência para autorizar a abertura do concurso.

#### Artigo 11.º

##### (Programa do concurso)

O programa do concurso destina-se a definir os termos a que obedece o processo do concurso, e deverá sempre indicar:

a) A base de licitação, quando se julgue conveniente estabelecê-la;

b) As garantias que os concorrentes deverão prestar, tanto para a sua admissão ao concurso como para tornar real e efectiva a responsabilidade contraída no termo de adjudicação ou contrato;

c) A responsabilidade que incumbe ao concorrente preferido que se recusar a prestar a caução definitiva ou a assinar o termo de adjudicação ou contrato;

- d) O direito que se reserva a entidade adjudicante de não fazer a adjudicação, se assim convier ao interesse público;
- e) O modelo das propostas;
- f) A diferença mínima entre cada um dos lances na licitação verbal, quando a houver;
- g) O valor da caução definitiva quando se julgue conveniente alterar a percentagem indicada no artigo 44.º
- h) A entidade a quem deverá ser dirigida a reclamação a que se refere o artigo 4.º

#### Artigo 12.º

##### (Caderno de encargos)

1. O caderno de encargos e o documento que contém, ordenadas por artigos numerados, as especificações a que deverão obedecer os bens e serviços a adquirir e, bem assim, as cláusulas jurídicas e técnicas, gerais e especiais, a incluir no contrato.

2. No caderno de encargos indicar-se-á:

- a) O prazo de entrega ou de conclusão dos bens ou serviços a adquirir;
- b) A subordinação em que fica o adjudicatário ao que se dispõe no presente diploma;
- c) Os casos de rescisão do contrato, estipulando-se sempre que o acto de rescisão é um direito que a entidade adjudicante exerce definitivamente;
- d) Os prazos de garantia, quando devam ser exigidos;
- e) Os descontos a fazer nos pagamentos parciais, se os houver, para juntamente com o valor da caução servirem de garantia ao cumprimento do contrato;
- f) A dispensa de celebração de contrato escrito, quando seja previamente autorizada pela entidade competente.

#### Artigo 13.º

##### (Anúncio do concurso)

- 1. A aquisição será posta a concurso mediante a publicação de anúncio.
- 2. O anúncio do concurso indicará:
  - a) A entidade adjudicante;
  - b) O Serviço por onde corre o processo do concurso;
  - c) A designação dos bens e serviços a adquirir;
  - d) O valor-base do concurso, quando declarado;
  - e) O local e horário em que poderão ser examinados o caderno de encargos e o programa do concurso;
  - f) O prazo de apresentação das propostas;
  - g) A importância da caução provisória a efectuar, para admissão ao concurso;
  - h) O local, dia e hora em que terá lugar o acto público do concurso;
  - i) A entidade em nome da qual será feito o depósito correspondente à caução provisória.

#### Artigo 14.º

##### (Prazo para apresentação de propostas)

1. Os prazos para apresentação de propostas deverão, em regra, estar compreendidos entre quinze e cento e oitenta dias,

consoante a natureza e importância dos bens e serviços a adquirir.

2. Estes prazos são contados da data de publicação do anúncio no *Boletim Oficial*.

#### Subsecção II

##### Caução provisória

#### Artigo 15.º

##### (Objectivo da caução provisória)

1. O concorrente garantirá por caução o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a apresentação da proposta.

2. A caução será prestada por depósito em dinheiro, ou mediante garantia bancária.

3. Pode ser autorizada pela entidade competente para abrir o concurso, quando o valor da aquisição ou a urgência o justifiquem, a dispensa de caução provisória, o que será consignado no programa do concurso.

#### Artigo 16.º

##### (Valor da caução)

O valor da caução será fixado pelo adquirente, devendo, em regra, corresponder a 2 por cento do montante previsto para o fornecimento.

#### Artigo 17.º

##### (Caução por depósito em dinheiro)

1. O depósito em dinheiro efectuar-se-á no Banco agente do Instituto Emissor de Macau, à ordem da entidade indicada no anúncio do concurso, especificando-se o fim a que se destina, ou no Serviço onde decorre o concurso.

2. O programa do concurso conterà sempre o modelo para a elaboração, pelos concorrentes, das guias para efectivação do depósito.

#### Artigo 18.º

##### (Caução por garantia bancária)

O concorrente que pretender prestar caução por garantia bancária, apresentará documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado a exercer actividade no Território garanta a entrega da importância da caução, logo que a entidade adjudicante, nos termos legais e contratuais, a exija.

#### Artigo 19.º

##### (Restituição da caução provisória)

1. Decorrido o prazo de validade da proposta, ou logo que, antes do termo daquele prazo, seja celebrado contrato com qualquer concorrente, poderão os restantes concorrentes solicitar a restituição do montante depositado como caução pro-

visória, ou o cancelamento da garantia bancária, devendo a entidade adjudicante promover, nos dez dias subsequentes, as necessárias diligências para o efeito.

2. O concorrente terá igualmente direito à restituição do depósito, ou ao cancelamento da garantia bancária, se não se apresentar a concurso ou se a sua proposta não vier a ser admitida, contando-se o prazo referido na parte final do n.º 1 a partir da data do acto público do concurso.

#### Artigo 20.º

##### (Despesas com a caução)

Todas as despesas que resultem da prestação da caução ou seu levantamento serão de conta do concorrente.

#### Subsecção III

##### Proposta

#### Artigo 21.º

##### (Conceito e redacção da proposta)

1. A proposta é o documento pelo qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante vontade de contratar, e indica as condições em que se dispõe fazê-lo.

2. A proposta deve ser, sempre que possível, redigida em língua portuguesa e nos termos do modelo fixado no programa do concurso.

3. Poderá ser permitida a apresentação de propostas redigidas em língua chinesa ou inglesa, o que deverá ser expressamente referido no programa do concurso.

#### Artigo 22.º

##### (Documentos que instruem a proposta)

A proposta será instruída com os seguintes documentos:

a) Documento comprovativo da prestação da caução provisória, quando o programa do concurso a não dispense;

b) Declaração pela qual se obriga a prestar caução definitiva, caso o fornecimento lhe venha a ser adjudicado;

c) No caso de não ser cidadão português ou empresa com sede em Macau, declaração escrita e devidamente autenticada de renúncia ao foro em tudo quanto disser respeito aos actos do concurso e da aquisição, até à sua total liquidação;

d) Quaisquer outros documentos de habilitação exigidos no programa do concurso.

#### Artigo 23.º

##### (Modo de apresentação da proposta e dos demais documentos)

1. A proposta será encerrada em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, acompanhado de um outro nas mesmas condições, contendo os documentos exigidos no artigo anterior e outros quaisquer que em casos especiais sejam exigidos por lei.

2. O concorrente encerrará os dois sobrescritos num terceiro, também lacrado, para ser remetido sob registo e com

aviso de recepção, ou entregue contra recibo, à entidade competente, e que se denominará «Sobrescrito exterior».

3. No rosto do primeiro dos sobrescritos referidos no n.º 1 escrever-se-á a palavra «Proposta», e no segundo a palavra «Documentos», indicando-se em ambos o nome do concorrente, a designação do concurso, e a entidade por onde corre o respectivo processo.

4. No rosto do sobrescrito referido no n.º 2 escrever-se-á, depois do endereço: «Proposta para o concurso que se realiza em . . . do fornecimento de . . .».

5. As expressões a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 poderão ser substituídas pelas equivalentes em língua chinesa.

#### Artigo 24.º

##### (Não admissão da proposta)

A proposta não será considerada:

a) Se faltar algum elemento essencial dos incluídos no modelo indicado no programa do concurso;

b) Se, tratando-se de proposta condicionada, contiver alterações de cláusulas do caderno de encargos em relação às quais o programa do concurso não admita modificações;

c) Se a proposta ou qualquer dos documentos cuja apresentação seja obrigatória tiverem sido recebidos pela entidade competente depois do termo do prazo fixado no anúncio do concurso;

d) Se na proposta faltar a assinatura do proponente.

#### Subsecção IV

##### Acto público do concurso

#### Artigo 25.º

##### (Comissão e acta do concurso)

1. O acto público do concurso decorre perante comissão a designar pela entidade adjudicante, constituída por três membros, um dos quais servirá de presidente.

2. De tudo o que ocorrer no acto do concurso será lavrada acta por um funcionário nomeado para servir de secretário da comissão, sem direito a voto.

3. A acta referida no número anterior será assinada por todos os membros da comissão e pelo secretário.

4. Quando se trate da aquisição de bens e serviços de montante estimado superior a cinco milhões de patacas será obrigatória a presença do Procurador-Geral Adjunto da República, ou de um seu representante, no acto público do concurso.

#### Artigo 26.º

##### (Lista dos concorrentes)

O acto inicia-se pela leitura do anúncio do concurso e do respectivo programa, finda a qual será elaborada, pela ordem de entrada das propostas, a lista dos concorrentes, procedendo-se à sua leitura em voz alta.

## Artigo 27.º

**(Reclamação e interrupção do acto do concurso)**

1. Finda a leitura, os concorrentes poderão reclamar sempre que:

a) Se verifiquem divergências entre o programa do concurso ou o anúncio lidos, e os constantes das respectivas publicações;

b) Não tenha sido tornado público e junto ao processo do concurso patenteado, qualquer esclarecimento prestado por escrito a outro ou outros concorrentes;

c) Não tenham sido incluídos na lista dos concorrentes, desde que apresentem recibo ou aviso postal de recepção comprovativos da oportuna entrega das suas propostas;

d) Se haja cometido qualquer infracção dos preceitos imperativos deste diploma.

2. Se for formulada reclamação por não inclusão na lista dos concorrentes, proceder-se-á do seguinte modo:

a) O presidente da comissão interromperá a sessão para averiguar do destino que teve o sobrescrito contendo a proposta e documentos do reclamante, podendo se o julgar conveniente, adiar o acto do concurso para outro dia e hora a fixar oportunamente;

b) Caso se prove que o sobrescrito foi tempestivamente entregue no local indicado no anúncio do concurso, mas não haja sido encontrado, a comissão fixará ao reclamante, no próprio acto, um prazo não inferior a dez dias úteis para apresentar segunda via da sua proposta e dos documentos exigidos, avisando todos os concorrentes da data e hora em que deverá ter lugar a continuação do acto público do concurso;

c) Se antes de reabertura do concurso for encontrado o sobrescrito do reclamante, juntar-se-á ao processo para ser aberto na sessão pública, dando-se imediato conhecimento do facto ao interessado.

3. Se vier a apurar-se que o reclamante actuou com mero propósito dilatatório, e que a segunda via da sua proposta não reproduz a inicialmente entregue, ficará temporariamente impedido de voltar a apresentar-se em concurso para a aquisição de bens e serviços no âmbito deste diploma, bem como de lhes serem feitas adjudicações por ajuste directo, durante o período que for fixado por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*.

## Artigo 28.º

**(Abertura dos sobrescritos)**

1. Proceder-se-á em seguida à abertura dos sobrescritos exteriores pela ordem da sua entrada no serviço por onde corre o processo do concurso, extraindo de cada um os dois sobrescritos que devem conter.

2. Pela mesma ordem se fará imediatamente a abertura dos sobrescritos que contenham exteriormente a indicação de «Documentos».

## Artigo 29.º

**(Deliberação sobre a habilitação dos concorrentes)**

1. Cumprido o que se dispõe nos artigos anteriores, a comissão, em sessão não pública, deliberará sobre a habilitação

dos concorrentes em face dos documentos por eles apresentados, após o que voltará a tornar-se pública a sessão para se indicarem os concorrentes excluídos e as razões da sua exclusão.

2. Serão excluídos os concorrentes cujos documentos estejam abrangidos na alínea c) do artigo 24.º

3. Anotar-se-á na lista dos concorrentes a exclusão daqueles que a comissão tenha deliberado não admitir.

4. Se os documentos estiverem selados, mas com deficiência de selo, ou alguma assinatura não estiver reconhecida, devendo-o estar, a comissão admitirá condicionalmente os concorrentes a que os documentos respeitem e prosseguir nas operações do concurso, devendo, porém, tais irregularidades ser sanadas no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de ficar sem efeito a admissão e serem excluídos do concurso.

5. Se contra as deliberações tomadas for deduzida qualquer reclamação, a comissão decidi-la-á imediatamente, mas de tudo se fará menção na respectiva acta.

6. Quando a importância ou complexidade da aquisição o justifique, o anúncio do concurso poderá determinar que, abertos os sobrescritos dos documentos, rubricados pela comissão e relacionados na acta, seja suspenso o acto público por prazo razoável que permita o estudo dos documentos.

## Artigo 30.º

**(Abertura das propostas)**

1. Proceder-se-á em seguida à abertura dos sobrescritos que contêm as propostas dos concorrentes admitidos, pela ordem por que estes se encontrem mencionados na respectiva lista.

2. Lidas as propostas, a comissão procederá ao seu exame formal e decidirá se as admite ou não.

3. Da decisão que admita uma proposta, pode qualquer outro concorrente ou seu legítimo representante reclamar.

4. As propostas, bem como os elementos juntos pelos concorrentes, serão rubricados por todos os membros da comissão.

5. Os concorrentes ou seus legítimos representantes poderão solicitar que lhes seja mostrada, para exame, qualquer proposta e os respectivos documentos.

## Artigo 31.º

**(Registo das exclusões e admissões)**

Na lista dos concorrentes far-se-á menção da exclusão de qualquer proposta e das razões que a fundamentarem, dos preços constantes de cada uma das propostas admitidas, e de tudo o mais que a comissão julgue conveniente.

## Artigo 32.º

**(Licitação verbal)**

1. Quando diferentes concorrentes tiverem oferecido o mesmo preço e este seja mínimo entre todos os propostos, proceder-se-á em acto contínuo à licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo período de 15 minutos.

2. Nesta licitação, os lanços serão oferecidos pelos concorrentes seguindo a ordem de numeração das respectivas propostas e começando pelo número mais baixo.

3. Na licitação, a diferença entre cada um dos lanços nunca será inferior à quantia fixada no programa do concurso.

4. Quando não haja lanço na licitação verbal, a escolha do adjudicatário será feita livremente pela entidade adjudicante.

#### Artigo 33.º

##### (Encerramento da sessão)

Cumprido o que se dispõe nos artigos anteriores, a comissão mandará proceder à leitura da acta, decidirá quaisquer reclamações que sobre esta forem apresentadas, e dará em seguida por findo o acto público do concurso.

#### Artigo 34.º

##### (Deliberação da comissão)

1. As deliberações da comissão serão tomadas por maioria de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente.

2. A comissão poderá, quando considere necessário, reunir em sessão não pública para deliberar sobre qualquer reclamação deduzida, interrompendo para esse efeito o acto público.

3. As deliberações que se tomem sobre reclamações serão sempre exaradas na acta.

4. Se algum dos membros da comissão tiver sido vencido na deliberação, mencionar-se-á essa circunstância e poderá o vencido ditar para a acta as razões da sua discordância.

#### Artigo 35.º

##### (Recurso hierárquico)

1. Das deliberações da comissão sobre as reclamações deduzidas poderá qualquer interessado recorrer para a entidade adjudicante, no próprio acto do concurso, ditando para a acta o requerimento do recurso.

2. No prazo de dez dias, o recorrente apresentará no Serviço por onde correr o processo do concurso as alegações do recurso.

3. O recurso deverá ser decidido pela entidade competente no prazo de dez dias a contar da data da entrega das alegações, não podendo proceder-se a adjudicação antes de decorrer esse prazo.

4. Se for atendido o recurso, praticar-se-ão os actos necessários para sanar os vícios arguidos e satisfazer os legítimos interesses do recorrente, ou anular-se-á o concurso.

#### Subsecção V

##### Adjudicação

#### Artigo 36.º

##### (Prazo de validade da proposta)

1. Decorrido o prazo de noventa dias, contados da data do acto público do concurso, cessa, para os concorrentes que não

hajem recebido comunicação sobre a adjudicação, a obrigação de manter as respectivas propostas, tendo os interessados direito à restituição ou libertação da caução provisória prestada.

2. Se, findo aquele prazo, nenhum dos concorrentes, requerer a restituição ou libertação da caução provisória, considerar-se-á esse prazo prorrogado, por consentimento tácito dos concorrentes, até à data em que seja formulado o primeiro requerimento nesse sentido, mas nunca por mais de cento e oitenta dias.

3. Findo o prazo de cento e oitenta dias previsto na parte final do número anterior, a entidade adjudicante procederá officiosamente à restituição ou libertação da caução provisória prestada pelos concorrentes.

#### Artigo 37.º

##### (Critério da adjudicação)

1. A adjudicação será feita em regra, e quando outro critério não seja definido no programa do concurso, ao concorrente cuja proposta ofereça melhores condições de preço e/ou de prazo de entrega ou conclusão do fornecimento.

2. A decisão tomada deve ser fundamentada e, quando considerado necessário, precedida de parecer técnico que habilite a decidir quanto à adjudicação.

#### Artigo 38.º

##### (Do direito de não adjudicação)

O adjudicante terá o direito de não fazer a adjudicação:

a) Quando resolva adiar a aquisição de bens ou serviços pelo mínimo de seis meses;

b) Quando todas as propostas, ou a mais conveniente, ofereçam preço global superior à base de licitação, se a houver;

c) Quando haja forte presunção de conluio entre os concorrentes;

d) Quando os requisitos mínimos de qualidade previstos no caderno de encargos não sejam satisfeitos por qualquer das propostas apresentadas.

#### Artigo 39.º

##### (Minuta do contrato)

1. A minuta do contrato será remetida, antes da adjudicação, ao concorrente cuja proposta haja sido preferida, para sobre ela se pronunciar no prazo de cinco dias a contar da data da sua recepção.

2. Se no prazo referido não se pronunciar, considerar-se-á aprovada a minuta.

#### Artigo 40.º

##### (Reclamação contra a minuta)

1. Só são admissíveis reclamações contra a minuta do contrato quando dela resultam obrigações que se não contenham nos documentos base do concurso patenteados e na proposta do interessado.

2. No prazo máximo de dez dias, a entidade que receber a reclamação comunicará ao concorrente o que houver decidido sobre ela, entendendo-se que a aceita se não se pronunciar no referido prazo.

3. Da decisão proferida não haverá recurso.

4. Se a reclamação não for aceite, total ou parcialmente, o concorrente ficará desobrigado de contratar desde que, no prazo de três dias contados da data em que tomou conhecimento da decisão da entidade adjudicante, comunique que desiste do fornecimento de bens ou prestação de serviços objecto do contrato.

#### Artigo 41.º

##### (Conceito e notificação de adjudicação)

1. A adjudicação é a decisão pela qual a entidade adjudicante aceita a proposta do concorrente preferido.

2. A adjudicação será notificada ao concorrente preferido, determinando-se-lhe que preste, no prazo de oito dias, a caução definitiva, cujo valor se indicará expressamente.

3. Logo que se comprove a prestação da caução definitiva, comunicar-se-á aos restantes concorrentes a decisão tomada sobre o concurso.

#### Artigo 42.º

##### (Ineficácia da adjudicação)

Se o adjudicatário não prestar em tempo a caução definitiva, e não houver sido impedido de o fazer por facto independente da sua vontade que seja reputado justificação bastante, perderá o montante da caução provisória a favor da entidade adjudicante, e a adjudicação considerar-se-á desde logo sem efeito.

#### Subsecção VI

##### Caução definitiva

#### Artigo 43.º

##### (Objectivo da caução definitiva)

1. O adjudicatário garantirá por caução definitiva o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato.

2. A entidade adjudicante poderá recorrer à caução, independentemente de decisão judicial, nos casos em que o adjudicatário não pague nem conteste no prazo legal as multas aplicadas, ou não cumpra obrigações legais ou contratuais líquidas e certas.

#### Artigo 44.º

##### (Valor da caução)

A caução definitiva será de valor correspondente a 4 por cento do preço global da adjudicação, quando outro valor não seja estipulado no programa do concurso.

#### Artigo 45.º

##### (Modo de prestação da caução)

1. A caução definitiva será prestada por depósito em dinheiro ou mediante garantia bancária, pela forma prescrita para a caução provisória.

2. O adjudicatário poderá utilizar a importância da caução provisória para prestação da caução definitiva.

#### Subsecção VII

##### Contrato

#### Artigo 46.º

##### (Prazo para a celebração do contrato)

1. O contrato deverá ser celebrado no prazo de trinta dias, contados da data da prestação da caução definitiva.

2. A entidade adjudicante comunicará ao adjudicatário, por ofício registado e com a antecedência mínima de cinco dias, a data, hora, local em que deve comparecer para outorgar o contrato, de acordo com a minuta aprovada.

3. O adjudicatário perderá a favor do adjudicante a caução definitiva prestada, considerando-se desde logo a adjudicação sem efeito, se não comparecer no dia, hora e local, fixados para a outorga do contrato e não houver sido impedido de o fazer por motivo independente da sua vontade que seja reputado justificação bastante.

4. Se a entidade adjudicante não promover a celebração do contrato dentro do prazo estabelecido no n.º 1, poderá o adjudicatário recusar-se a outorgá-lo posteriormente.

5. Quando se trate da aquisição de imóveis, o prazo previsto no n.º 1 pode ser alterado por acordo entre as partes contratantes.

#### Artigo 47.º

##### (Celebração do contrato)

1. O contrato que seja reduzido a escrito será celebrado na sede dos serviços competentes, servindo de oficial público o funcionário designado no respectivo diploma orgânico ou, no silêncio deste, por resolução da entidade adjudicante.

2. Após a assinatura do contrato, o fornecedor receberá duas cópias autenticadas do mesmo e de todos os elementos que dele façam parte integrante.

3. As despesas inerentes à celebração do contrato serão de conta do adjudicatário, salvo quando estipulação contratual preveja a sua substituição pela entidade adjudicante.

#### Artigo 48.º

##### (Elementos integrados no contrato)

Para todos os efeitos deste diploma, consideram-se integrados no contrato, em tudo quanto por ele não for explícita ou implicitamente contrariado, o caderno de encargos e os demais elementos patentes no concurso.



## Artigo 49.º

**(Conteúdo do contrato)**

1. O contrato deverá conter:
  - a) A identificação do adjudicante e do adjudicatário;
  - b) A especificação do objecto do contrato;
  - c) A indicação do diploma ou acto que haja autorizado a adjudicação;
  - d) A identificação da lista contratual dos preços, se existir, e o encargo total da aquisição;
  - e) O teor das condições da proposta aceite, sempre que se trate de proposta condicionada;
  - f) O prazo de entrega ou conclusão do fornecimento;
  - g) A forma de pagamento;
  - h) As garantias oferecidas à execução do contrato;
  - i) As penalidades a que está sujeito o adjudicatário caso não cumpra os prazos estabelecidos;
  - j) Declaração de que a despesa tem cabimento em verba apropriada, indicando-se a sua classificação e designação orçamental.

2. Se faltarem no contrato os elementos exigidos na alínea e) do número anterior, considerar-se-ão para todos os efeitos integrados nele as condições da proposta do adjudicatário, salvo se o contrato expressamente as excluir ou alterar.

3. O contrato que não contiver os elementos referidos nas alíneas a) a d) e f) a j) do n.º 1, salvo se estas constarem do caderno de encargos, será nulo e de nenhum efeito.

## CAPÍTULO III

**Execução dos fornecimentos e sua liquidação**

## SECÇÃO I

**Recepção e liquidação**

## Artigo 50.º

**(Vistoria para a recepção)**

1. Logo que concluído o fornecimento de bens ou a prestação de serviços, proceder-se-á à sua recepção por uma comissão especial designada pelo adjudicante, com a assistência do adjudicatário ou seu representante.

2. No acto da recepção serão presentes, além do contrato, ou do termo de adjudicação, o programa do concurso e o caderno de encargos.

3. Do resultado será lavrado um auto assinado pelos intervenientes, no qual se descreverão circunstanciadamente os bens ou serviços a que diga respeito com as observações e esclarecimentos considerados necessários.

4. Quando o adjudicatário ou seu representante, tendo sido previamente avisado do dia e hora em que deva ter lugar o acto previsto nos números anteriores, não estiver presente, será esta circunstância mencionada no auto.

## Artigo 51.º

**(Recepção provisória e definitiva)**

1. O auto deve ser submetido à homologação da entidade adjudicante e, uma vez homologado, será considerado recepção provisória, começando a contar-se o prazo de garantia a partir da data daquele auto.

2. Se não tiver sido estabelecido prazo de garantia, a aprovação do auto constitui a recepção definitiva.

3. Findo o prazo de garantia, quando este tenha sido estabelecido, e caso se verifique não haver qualquer reclamação a apresentar, considerar-se-ão os bens ou serviços recebidos definitivamente.

## Artigo 52.º

**(Juros pela demora de pagamento)**

1. Não serão devidos juros pela demora no pagamento das contas liquidadas e aprovadas, excepto quando esta demora exceder três meses contados da data em que a liquidação tiver sido aprovada, caso em que serão abonados juros à taxa fixa de 8 por cento ao ano.

2. Os juros previstos na parte final do número anterior serão calculadas a partir da data da aprovação da liquidação.

## Artigo 53.º

**(Restituição dos depósitos e extinção da caução)**

1. Feita a recepção definitiva, e depois da liquidação final, serão restituídas ao fornecedor as quantias a que tiver direito e hajam sido retidas como garantia ou a qualquer outro título, e promover-se-á, pela forma própria, à extinção da caução prestada.

2. A demora superior a três meses na restituição das quantias referidas e na extinção da caução, quando tenham sido requeridas, dá ao adjudicatário o direito de exigir da entidade adjudicante o pagamento de juros de mora sobre as respectivas importâncias, à taxa de 8 por cento ao ano, contados desde a data do pedido.

## SECÇÃO II

**Não cumprimento do contrato**

## Artigo 54.º

**(Deficiência dos bens ou serviços)**

1. Quando, pelo exame a que se proceder para recepção dos bens ou serviços, se reconheça que não foram cumpridas total ou parcialmente as obrigações assumidas quanto à qualidade, condições e especificação a que os materiais ou equipamento entregues ou os serviços prestados deveriam obedecer nos termos contratuais, será levantado o respectivo auto e intimado por escrito o adjudicatário para que, dentro do prazo que lhe seja fixado, promova de sua conta a substituição do que não estiver em condições de ser recebido.

2. Se o adjudicatário não satisfizer ao previsto no número anterior será rescindido o contrato, com perda do depósito

de garantia e sem prejuízo das acções que a entidade adjudicante entenda dever intentar por perdas e danos.

#### Artigo 55.º

##### (Caso de força maior)

1. Cessa a responsabilidade do adjudicatário por falta ou atraso na execução do contrato, quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

2. Ocorrendo facto que deva ser considerado caso de força maior, compete ao adjudicatário comprová-lo através de documento ou de outro meio de prova admitido em direito, devendo, nos cinco dias seguintes àqueles em que tome conhecimento da ocorrência, requerer ao adjudicante que reconheça a verificação do facto e a determinação dos seus efeitos, a fim de poder ser isento da inerente responsabilidade.

#### Artigo 56.º

##### (Multas por violação dos prazos contratuais)

Se o adjudicatário não cumprir o prazo ou prazos contratuais para entrega dos bens ou conclusão dos serviços adjudicados, acrescidos de prorrogações gratuitas ou legais, ser-lhe-á aplicada, até ao cumprimento das obrigações contratuais ou à rescisão do contrato, a seguinte multa diária, se outra não for fixada no caderno de encargos:

a) 1 por mil do valor da adjudicação, no primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;

b) Em cada período subsequente de igual duração a multa sofrerá um aumento de 0,5 por mil, até atingir o máximo de 5 por mil.

### CAPÍTULO IV

#### Rescisão, resolução convencional e caducidade do contrato

##### Artigo 57.º

##### (Rescisão do contrato)

A rescisão do contrato, além das condições previstas neste diploma e no caderno de encargos ou documento equivalente, poderá também ter lugar se o adjudicatário não cumprir as instruções por escrito do adjudicante sobre matéria que decorra da execução do contrato, e não houver sido absolutamente impedido de o fazer por caso de força maior.

##### Artigo 58.º

##### (Notificação da rescisão)

1. No uso do direito da rescisão, deverá o adjudicante notificar o adjudicatário da sua intenção, dando-lhe prazo não inferior a dez dias para contestar as razões apresentadas.

2. Resolvida a rescisão, o adjudicante tomará posse administrativa dos bens ou serviço porventura fornecidos, ou prestados e não liquidados, com assistência do adjudicatário ou seu representante, de tudo se lavrando auto devidamente por-

menorizado, onde se refira a decisão de rescindir e os respectivos fundamentos.

##### Artigo 59.º

##### (Efeito da rescisão)

1. No caso de rescisão por conveniência do adjudicante, o adjudicatário tem direito a ser indemnizado dos danos emergentes e dos lucros cessantes.

2. Se a rescisão for decidida pelo adjudicante a título de sanção aplicável por lei ao adjudicatário, este suportará inteiramente as respectivas consequências.

3. A rescisão não produz, em regra, efeitos retroactivos.

##### Artigo 60.º

##### (Resolução convencional do contrato)

As partes podem, por mútuo acordo e em qualquer momento, resolver o contrato, devendo os efeitos de tal resolução convencional ser fixados no mesmo acordo.

##### Artigo 61.º

##### (Caducidade do contrato)

1. Se, depois de celebrado o contrato, o adjudicatário falecer ou for interdito, inabilitado ou declarado em estado de falência por sentença judicial, verificar-se-á a caducidade do contrato.

2. O adjudicante poderá aceitar, se lhe convier, que os herdeiros do falecido tomem por si o encargo do cumprimento do contrato, desde que se habilitem nos termos legais.

3. Do mesmo modo, quando o adjudicatário se apresente ao tribunal para a declaração de falência e houver acordo de credores, poderá ser consentido que o contrato continue com a sociedade formada pelos credores, quando o requeiram.

4. Verificada a caducidade do contrato, proceder-se-á à recepção dos bens ou serviços fornecidos ou prestados, e à sua liquidação.

5. Por virtude da caducidade, os herdeiros ou credores terão direito a uma indemnização correspondente às despesas comprovadamente feitas para a execução do contrato.

6. Não haverá lugar a indemnização:

a) Se a falência for classificada de culposa ou fraudulenta;

b) Caso se prove que a impossibilidade de solver os compromissos existia já à data da apresentação da proposta a concurso;

c) Se os herdeiros ou credores do adjudicatário se não habilitarem a tomar sobre si o encargo do cumprimento do contrato.

##### Artigo 62.º

##### (Liquidação final)

1. Em todos os casos de rescisão, resolução convencional ou caducidade do contrato se procederá à liquidação final, reportada à data em que se verificarem.

2. Havendo danos a indemnizar que não possam determinar-se desde logo com segurança, far-se-á a respectiva liquidação em separado, logo que o seu montante seja decidido por acordo, ou decisão judicial ou arbitral.

3. O saldo da liquidação será retido pelo adjudicante, como garantia, até se apurar a responsabilidade do adjudicatário.

#### Artigo 63.º

##### (Pagamento da indemnização ao adjudicante)

1. Com ressalva do disposto no n.º 1 do artigo 59.º, sendo a rescisão imposta pelo adjudicante, logo que esteja fixada a responsabilidade do adjudicatário será o montante respectivo deduzido dos depósitos, garantias e quantias devidas, pagando-se-lhe o saldo, se existir.

2. Se os depósitos, garantias e quantias devidas não chegarem para integral cobertura das responsabilidades, poderá proceder-se à execução nos bens e direitos que constituírem o património do adjudicatário.

### CAPÍTULO V

#### Contencioso dos contratos

#### Artigo 64.º

##### (Tribunal competente)

1. As questões que suscitem sobre interpretação, validade ou execução do contrato, que não sejam dirimidas por meios gratuitos, poderão ser submetidas ao Tribunal Administrativo de Macau.

2. As partes podem acordar em submeter o litígio a arbitragem.

#### Artigo 65.º

##### (Forma do processo)

1. As decisões ou deliberações proferidas pelo adjudicante após a celebração de contrato reduzido a escrito, sobre matéria deste, não são susceptíveis de recurso contencioso.

2. Revestirão a forma de acção as questões submetidas ao julgamento do Tribunal Administrativo sobre interpretação, validade ou execução do contrato.

#### Artigo 66.º

##### (Prazo de caducidade)

As acções deverão ser postas, quando outro não for fixado na lei, dentro do prazo de noventa dias, contado desde a data da notificação ao adjudicatário da decisão ou deliberação do órgão competente para praticar actos definitivos, em virtude da qual seja negado ao primeiro algum direito ou pretensão, e ainda quando a entidade adjudicante se arrogue direito que a outra parte não considere fundado.

#### Artigo 67.º

##### (Aceitação do acto)

1. O cumprimento ou acatamento pelo adjudicatário de qualquer decisão tomada pelo adjudicante ou pelos seus agentes não se considera aceitação tácita da decisão acatada.

2. Todavia, se dentro do prazo de dez dias a contar do conhecimento da decisão, o adjudicatário não reclamar ou não formular reserva dos seus direitos, a decisão reputa-se aceite.

#### Artigo 68.º

##### (Matéria discutível)

O indeferimento de reclamações formuladas oportunamente sobre questões processuais, não inibe o adjudicatário de discutir a matéria dessas reclamações em acção proposta para controverter a liquidação final do contrato.

#### Artigo 69.º

##### (Tribunal arbitral)

1. No caso de as partes optarem pelo recurso a arbitragem, o respectivo compromisso deverá ser assinado antes de expirado o prazo de caducidade do direito.

2. A arbitragem caberá a um tribunal arbitral que será constituído e funcionará nos termos do Código de Processo Civil, entendendo-se, porém, que os árbitros julgarão sempre segundo a equidade.

3. Quando o valor do litígio não seja superior a 500 000 patacas poderá ser designado um só árbitro.

#### Artigo 70.º

##### (Processo arbitral)

1. O processo arbitral será simplificado nos seguintes termos:

- a) Haverá unicamente dois articulados: a petição e a contestação;
- b) Só poderão ser indicadas duas testemunhas por cada facto ocorrido no questionário;
- c) A discussão será escrita.

2. Proferida a decisão e notificada esta às partes, o processo será entregue na secretaria da entidade adjudicante onde ficará arquivado, competindo ao dirigente do serviço público decidir tudo quanto respeite aos termos da respectiva execução por parte da Administração do Território, sem prejuízo da competência dos tribunais judiciais para a execução das obrigações do adjudicatário, devendo ser remetida ao juízo competente cópia da decisão do tribunal arbitral para efeitos do processo executivo.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais

#### Artigo 71.º

##### (Dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

## Artigo 72.º

**(Normas de execução)**

A Direcção dos Serviços de Finanças elaborará e fará publicar as instruções e normas que se revelem necessárias à boa execução deste decreto-lei.

## Artigo 73.º

**(Normas revogatórias)**

1. São revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma, nomeadamente os artigos 14.º a 77.º do Regulamento do Almojarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942.

2. Deixam de vigorar no Território os Decretos n.ºs 49 446, de 28 de Novembro de 1969, e 341/72, de 29 de Agosto.

## Artigo 74.º

**(Começo de vigência)**

Este decreto-lei aplica-se aos contratos de fornecimento de bens e aquisição de serviços cujos concursos venham a ser abertos depois de 1 de Agosto de 1985.

Aprovado em 4 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Decreto-Lei n.º 64/85/M**

**de 6 de Julho**

É do interesse do Território a implementação e a execução do Plano de Reordenamento do Porto Interior tendo como objectivo o desenvolvimento urbanístico daquela zona.

Tal desenvolvimento incluirá a concessão de áreas a aproveitar através de construção de carácter duradouro naquela zona, nomeadamente, na orla costeira e em áreas alagadas a aterrar.

Nestes termos e ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É desafectado do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integrado no domínio privado do Território como terreno vago, o terreno com a área de 1 341,10m<sup>2</sup> (mil trezentos e quarenta e um metros quadrados e dez decímetros quadrados), assinalado na planta anexa a este diploma que dele faz parte integrante, constituído pela parcela A com a área de 1 210,30m<sup>2</sup> (mil duzentos e dez metros quadrados e trinta decímetros quadrados), pertencente ao domínio público hídrico, e pela parcela B com a área de 130,80 m<sup>2</sup> (cento e trinta metros quadrados e oitenta decímetros quadrados), pertencente ao domínio público terrestre, situado defronte das Pontes Cais n.ºs 11-A e 12, em Macau, confrontando a Norte, Sul e Oeste com o mar e a Este com a Rua das Lorchas.

2. A parcela de terreno com a área de 1 210,30m<sup>2</sup> (mil duzentos e dez metros quadrados e trinta decímetros quadrados), assinalada com a letra A na planta anexa, deverá ser objecto de aterro.

Art. 2.º Logo após a entrada em vigor deste diploma o terreno referido no artigo anterior poderá ser objecto de concessão nos termos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, sob a condição de, no âmbito da primeira concessão, o respectivo concessionário se obrigar a proceder ao seu aterro.

Aprovado em 4 de Julho de 1985.

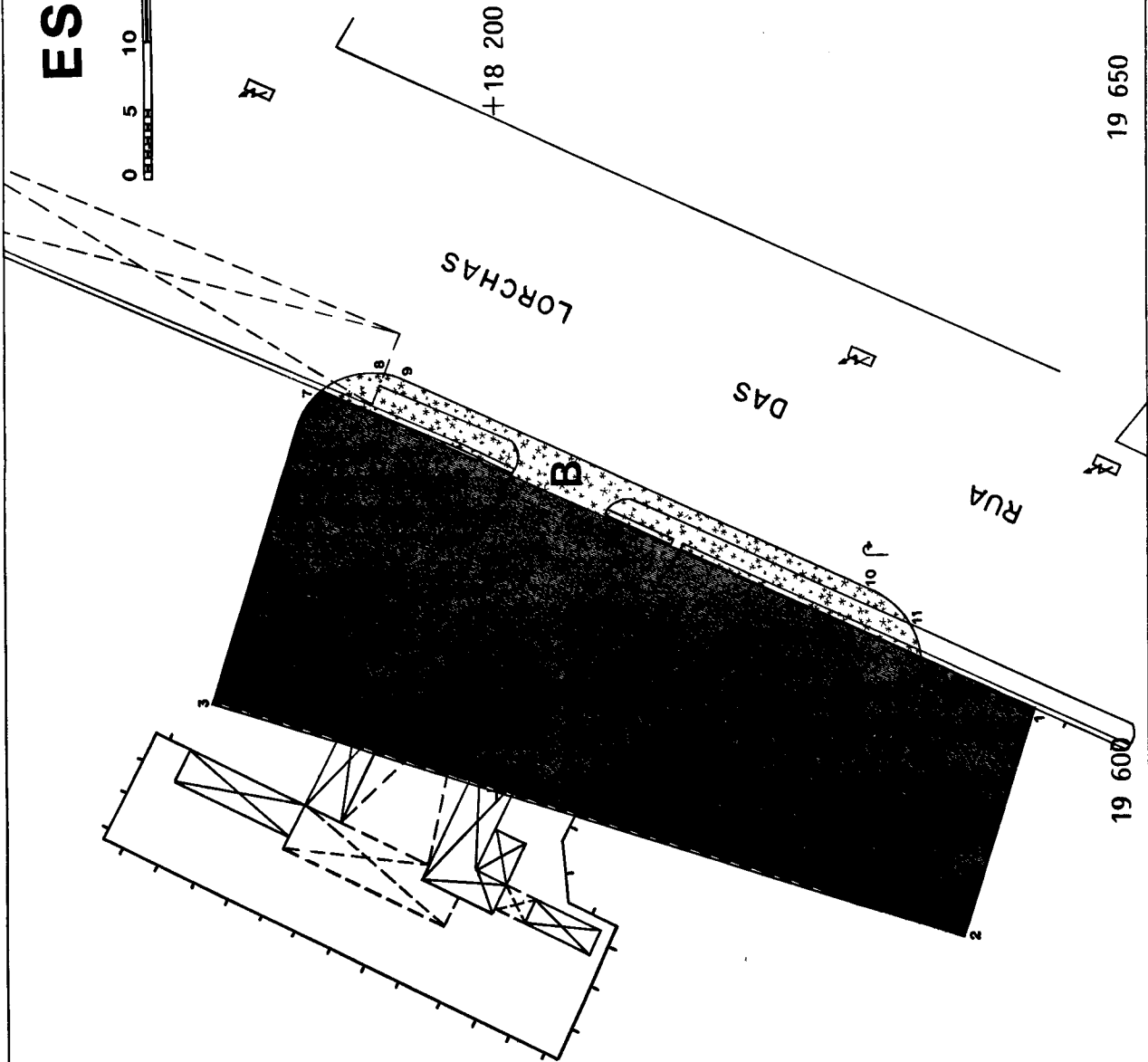
Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**ESCALA 1:500**



SERVICO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO  
地圖繪製暨地籍廳



	M	P	M	P
1	19 606.03	18 160.80	19 609.70	18 168.92
2	19 589.07	18 165.97	19 629.24	18 212.58
3	19 606.27	18 220.85	19 630.40	18 208.05
7	19 629.24	18 212.58	19 629.87	18 206.60
6	19 609.70	18 168.92	10	19 614.55
			11	19 612.00

AREA A = 1210.3m<sup>2</sup>

AREA B = 130.8m<sup>2</sup>

**Decreto-Lei n.º 65/85/M****de 6 de Julho**

A criação das Forças de Segurança de Macau (FSM) pelo Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro, fez convergir para um comando único, corporações que até então estavam dependentes de entidades distintas, cuja articulação obedecia a concepções que na época foram alteradas.

Foram então extintos o Corpo de Zeladores e a Polícia Administrativa, tendo em sua substituição sido criada a Polícia Municipal (PM) com as atribuições que àqueles organismos estavam cometidas.

Quer o Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro, quer a legislação que posteriormente o regulamentou, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 8/76/M, de 24 de Abril, e a Portaria n.º 22/77/M, de 2 de Fevereiro, referem que o extinto Corpo de Zeladores seria objecto de diploma próprio.

Considerando que estão agora reunidas condições para solucionar a situação em que se encontram os ex-zeladores, em virtude de o Leal Senado ter criado vagas para o efeito, e que é aconselhável que a Polícia Municipal disponha dum regulamento próprio para melhor desempenhar a sua missão, torna-se necessário publicar um diploma que satisfaça as duas finalidades.

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Polícia Municipal (PM), que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º O pessoal do extinto Corpo de Zeladores, ainda em serviço na Polícia Municipal, transita a partir de 1 de Agosto de 1985, para quadros existentes no Leal Senado.

Art. 3.º Deixam de se aplicar as alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro, e os artigos 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º e 51.º da Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro.

Art. 4.º As dúvidas surgidas pela aplicação do presente diploma, bem como o Regulamento da Polícia Municipal, serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 5 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**REGULAMENTO DA POLÍCIA MUNICIPAL****CAPÍTULO I****Definição, missão, área de acção e dependência**

Artigo 1.º

**(Definição)**

A Polícia Municipal (PM) é um corpo militarizado, constituído por pessoal da Polícia de Segurança Pública (PSP) no-

meado em comissão de serviço, podendo nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do presente regulamento, ser nomeado Comandante um Comissário da Polícia Marítima e Fiscal (PMF).

Artigo 2.º

**(Missão)**

A Polícia Municipal tem por missão fiscalizar o cumprimento de posturas, regulamentos e outras determinações de interesse municipal, em coordenação com o Leal Senado.

Artigo 3.º

**(Área de acção)**

A Polícia Municipal exerce a sua acção na Cidade de Macau.

Artigo 4.º

**(Dependência)**

1. A Polícia Municipal depende do Comandante das Forças de Segurança de Macau através do Segundo-Comandante das FSM.

2. Para efeitos de fardamento, armamento, equipamento e escrituração de documentos de matrícula, a Polícia Municipal depende do Comando da Polícia de Segurança Pública de Macau ou Polícia Marítima e Fiscal (PMF) no referente ao Comandante que venha a ser nomeado nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do presente regulamento.

3. O Comandante das Forças de Segurança de Macau pode delegar no Presidente do Leal Senado a direcção operacional e administrativa da Polícia Municipal, sem prejuízo dos seus poderes de orientação geral.

**CAPÍTULO II****Comando, competência do Comandante, adjunto do Comando**

Artigo 5.º

**(Comando)**

1. O Comandante da Polícia Municipal será um Comissário da Polícia de Segurança Pública nomeado por despacho do Comandante das FSM, ouvido o Presidente do Leal Senado quando nos termos do artigo 4.º, n.º 3, lhe tenham sido delegados poderes de direcção.

2. Quando haja falta de Comissários na Polícia de Segurança Pública, ou as circunstâncias o aconselhem pode ser nomeado Comandante da PM, um Comissário da Polícia Marítima e Fiscal.

Artigo 6.º

**(Competência do Comandante)**

1. O Comandante da Polícia Municipal é o responsável pelo cumprimento da missão atribuída à PM e outras que por lei lhe venham a ser cometidas.

2. Compete especialmente ao Comandante da Polícia Municipal:

- a) Orientar, coordenar e controlar todos os aspectos operacionais e administrativos relativos à Polícia Municipal;
- b) Administrar o respectivo pessoal;
- c) Decidir e fazer executar toda a actividade respeitante à instrução e utilização de efectivos.

Artigo 7.º

**(Adjunto do Comando)**

O Adjunto do Comando da PM é o Chefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau nomeado para o preenchimento do respectivo quadro orgânico, competindo-lhe coadjuvar o Comandante e substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos legais.

**CAPÍTULO III**

**Regime disciplinar**

Artigo 8.º

**(Regime disciplinar)**

Ao pessoal da Polícia Municipal é aplicável o Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto.

Artigo 9.º

**(Competência disciplinar)**

1. A competência disciplinar do Comandante da Polícia Municipal é a constante do artigo 26.º do Estatuto Disciplinar das FSM, quadro «B», coluna VI.

2. As punições, louvores, referências elogiosas e classes de comportamento serão publicadas na Ordem de Serviço (OS) do Quartel-General e transcritas na OS da corporação a que o elemento pertença.

Artigo 10.º

**(Baixa de classes de comportamento)**

Quando qualquer elemento da Polícia Municipal, baixar às 3.ª e 4.ª classes de comportamento, cessa funções, devendo de imediato, ser mandado apresentar na respectiva corporação para efeitos do artigo 64.º do Estatuto Disciplinar e substituição na PM.

**CAPÍTULO IV**

**Pessoal**

Artigo 11.º

**(Tempo de serviço)**

O pessoal a nomear em comissão de serviço para a Polícia Municipal, deverá ter, pelo menos, cinco anos de serviço e encontrar-se nas 1.ª ou 2.ª classes de comportamento.

Artigo 12.º

**(Duração da comissão de serviço)**

1. A comissão de serviço será válida por três anos, contados a partir da posse, sendo renovável por períodos iguais e sucessivos.

2. A comissão de serviço está sujeita a publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 13.º

**(Direitos do pessoal em comissão)**

1. Aos elementos nomeados para o desempenho de comissão de serviço na Polícia Municipal será contado, como efectivo no seu quadro e categoria de origem, para todos os efeitos legais, nomeadamente para aposentação, promoção e progressão na carreira, todo o tempo de serviço em comissão.

2. Para efeitos do número anterior, o pessoal da PM poderá habilitar-se aos concursos da corporação donde é proveniente para ascensão na carreira, desde que satisfaça os requisitos necessários.

Artigo 14.º

**(Termo da comissão)**

1. Terminada a comissão será passada guia para regresso ao quadro de origem e substituição.

2. A comissão de serviço pode cessar antes do termo, a requerimento do interessado, ou a qualquer tempo por conveniência de serviço ou verificados os condicionalismos do artigo 10.º do presente regulamento.

Artigo 15.º

**(Continência e honras)**

A Polícia Municipal regula o seu procedimento quanto a continências e honras pelo disposto no Regulamento de Continência e Honras Militares em vigor.

Artigo 16.º

**(Uniformes e distintivos)**

1. O pessoal da Polícia Municipal usará o uniforme da Polícia de Segurança Pública com uma braçadeira verde e vermelho no braço esquerdo contendo a branco inscrito PM.

2. No caso do Comandante ser originário da PMF fará uso do respectivo uniforme e utilizará a braçadeira referida em 1.

**CAPÍTULO V**

**Direitos e deveres**

Artigo 17.º

**(Detenção, uso e porte de arma)**

O pessoal da PM tem direito à detenção, uso e porte de arma quando devidamente manifestada e munido o seu detentor da competente autorização de uso e porte, em conformidade com o preceituado no Regulamento de Armas e Munições.

## Artigo 18.º

**(Licenças, férias e faltas ao serviço)**

1. Ao pessoal da Polícia Municipal aplica-se o regime de férias, faltas e licenças constantes da lei geral.

2. As licenças, com excepção das concedidas por doença, podem ser interrompidas por motivo disciplinar ou de interesse público.

3. As licenças de férias e faltas ao serviço serão publicadas na Ordem de Serviço do Quartel-General das Forças de Segurança de Macau e transcritas na Ordem de Serviço da respectiva corporação.

## Artigo 19.º

**(Vencimentos)**

Os vencimentos do pessoal da Polícia Municipal serão idênticos aos abonados a idênticas categorias dos quadros da corporação de origem.

## Artigo 20.º

**(Alimentação e assistência)**

1. Os elementos da Polícia Municipal têm direito ao abono de alimentação que estiver estipulado para a corporação a que pertencem.

2. O pessoal da Polícia Municipal e o seu agregado familiar tem direito a assistência médica, medicamentosa e hospitalar nos termos da legislação em vigor para a respectiva corporação.

## CAPÍTULO VI

**Disposições gerais**

## Artigo 21.º

**(Autos de notícia)**

Os elementos da Polícia Municipal são para todos os efeitos agentes da autoridade, fazendo os autos de notícia por eles elaborados fé em juízo nos termos previstos no Código de Processo Penal.

## Artigo 22.º

**(Obra Social)**

O pessoal da Polícia Municipal utilizará a Obra Social da respectiva corporação nas condições que para os elementos desta estiver estipulado.

Aprovado em 5 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

## Portaria n.º 129/85/M

de 6 de Julho

Tendo a Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., (CTM), requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma estação do serviço fixo;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º À Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., (CTM), sita na Rua Pedro Coutinho, n.º 25, edifício «Telemac», é passada uma Autorização Governamental, para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações do serviço fixo.

Art. 2 O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

**CONDIÇÕES**

1. As características técnicas da rede ora autorizada e a sua composição serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A Autorização Governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A Autorização Governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A Autorização Governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Governador, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.



10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve, o seu titular, permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da Autorização Governamental, deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como, submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma Autorização Governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 20 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Portaria n.º 130/85/M**  
**de 6 de Julho**

O Encarregado do Governo de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, manda o seguinte:

Artigo 1.º É delegada no Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, engenheiro Amílcar Soares Martins, a competência para, em nome do Governo de Macau, assinar o contrato de concessão do direito exclusivo de assegurar o serviço público de abastecimento de água, em todo o Território, a celebrar entre o território de Macau e a Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, Lda.

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, 1 de Julho de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Portaria n.º 131/85/M**  
**de 6 de Julho**

Torna-se necessário, nos termos e para os efeitos do disposto do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, da mesma data, e atento o regime constante do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, alterar o quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, adequando-o ao novo regime vigente.

Assim;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo é o que consta do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 3 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

ANEXO

**Quadro a que se refere o artigo único da**  
**Portaria n.º 131/85/M, de 6 de Julho**

Número de lugares	Designação
	<i>Pessoal de direcção e chefia:</i>
1	Director
1	Chefe de departamento
1	Chefe de secretaria
3	Chefe de secção
	<i>Pessoal técnico:</i>
1	Técnico principal
2	Técnico de 1.ª classe
6	Técnico de 2.ª classe
	<i>Pessoal técnico-auxiliar:</i>
4	Adjunto técnico principal
4	Adjunto técnico de 1.ª classe
4	Adjunto técnico de 2.ª classe
2	Assistente de relações públicas principal
3	Assistente de relações públicas de 1.ª classe
3	Assistente de relações públicas de 2.ª classe
1	Chefe de brigada de fiscalização
3	Fiscal de actividades turísticas de 1.ª classe
6	Fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe
8	Fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe
1	Auxiliar técnico principal
4	Auxiliar técnico de 1.ª classe
10	Auxiliar técnico de 2.ª classe
3	Fotógrafo e operador de meios audio-visuais principal, de 1.ª e 2.ª classes

Número de lugares	Designação
<i>Pessoal administrativo:</i>	
4	Primeiro-oficial
6	Segundo-oficial
10	Terceiro-oficial
13	Escriturário-dactilógrafo
<i>Pessoal dos serviços auxiliares:</i>	
3	Motorista de ligeiros
2	Contínuo
1	Jardineiro
4	Servente
3	Porteiro-auxiliar

**Portaria n.º 132/85/M**

de 6 de Julho

Tendo sido autorizada, através da Portaria n.º 206/83/M de 17 de Dezembro, a celebração de contrato com Lei Sau Nin, Ng Shin Shing Sunny e Cheong Vai Chi, para a aquisição dum edifício para habitação, a construir num terreno sito no cruzamento da Avenida do Coronel Mesquita com a Rua Pedro Coutinho, mas não tendo sido cumpridos os prazos inicialmente definidos foi alterado o valor então escalonado pela Portaria n.º 190/84/M, de 13 de Outubro.

Entretanto, torna-se necessário efectuar novo escalonamento de verba de acordo com a área bruta de construção, isto é 12 620 m<sup>2</sup>.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau determina:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento previsto na Portaria n.º 190/84/M, de 13 de Outubro, como a seguinte se indica:

1983 — \$	9 692 160,00
1984 — \$	7 538 345,00
1985 — \$	7 538 347,50
1986 — \$	7 538 347,50
	\$ 32 307 200,00

Art. 2.º O encargo referente ao ano de 1985 será suportado pela verba da Orgânica 40 — Económica 06-05-00-00 — Habitação — Empreendimento n.º 4.2 — *Habitação Social e Económica*, do Orçamento Geral de Macau para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo ao ano de 1986 será suportado pela verba correspondente a inscrever no Orçamento Geral de Macau desse ano.

Governo de Macau, aos 4 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**GABINETE DO GOVERNO DE MACAU****Despacho n.º 126/85**

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 78/85, de 14 de Março, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Ho Shau Hong, de compra de uma faixa de terreno com a área de 71,16m<sup>2</sup>, situada na Rua do Padre António Roliz, a fim de ser anexada ao seu terreno com a área de 3 531,645m<sup>2</sup>, destinado à construção de um conjunto habitacional e comercial e para cumprimento dos alinhamentos da referida Rua (Processo n.º 232-A/81).

Atendendo a que:

a) Ho Shau Hong, natural de Cantão, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong, requer a venda de uma parcela com área de 71,16m<sup>2</sup>, situada na Rua Padre António Roliz, a fim de ser anexado ao terreno confinante de que é proprietário situado na mesma Rua e Avenida Ouidor Arriaga, com área de 3 531,645m<sup>2</sup>, para nele construir um bloco habitacional e comercial;

b) O processo foi presente à Comissão de Terras em 1981, tendo-se então levantado dúvidas sobre a titularidade do terreno requerido conforme parecer do vogal conservador;

c) Posteriormente, e de acordo com informação da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de 22 de Junho de 1983, concluiu-se que da área requerida apenas 28,46m<sup>2</sup> pertenciam ao Território;

d) Remetido o processo aos SPECE, estes Serviços pronunciaram-se favoravelmente à venda da parcela de 28,46m<sup>2</sup>, conforme informação n.º 103/85, efectuando também novos cálculos do preço de venda aceite pelo requerente, o qual solicitou, para isso, que fosse autorizado a entregar o projecto de alteração de acordo com o referido terreno.

Tal pretensão mereceu a aceitação superior conforme o parecer emitido na citada informação e o despacho na mesma exarado pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 30.º, n.º 1, alínea a), e artigo 43.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 25 de Julho, tendo em conta a informação n.º 103/85, dos SPECE, o parecer nela emitido bem como o despacho na mesma exarado pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI e considerando a configuração irregular do terreno, a sua pequena dimensão e a circunstância de se encontrar confinante com o terreno do requerente em regime de propriedade perfeita, autorizo este pedido de venda da parcela com 28,46m<sup>2</sup>, devendo a respectiva escritura ser outorgada nos seguintes termos:

*Cláusula 1.ª* — É vendida, com dispensa de hasta pública, ao segundo outorgante Ho Shau Hong, uma parcela de terreno com a área de 28,46m<sup>2</sup>, localizada na Rua Padre António Roliz. Essa parcela destina-se a ser anexada ao prédio descrito na conservatória sob o número vinte um mil quatrocentos e trinta oito.

*Cláusula 2.ª* — O preço de venda calculado com base na Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, é de cento e seis mil e duzentas e cinquenta patacas e será pago uma semana após a publicação em *Boletim Oficial* do despacho que autoriza a venda.

*Cláusula 3.ª* — A venda é resolúvel se, decorridos três anos sobre a data da compra, o comprador não fizer prova do aproveitamento do terreno adquirido.

*Cláusula 4.ª* — Em tudo o que não estiver contemplado, observar-se-ão as disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 127/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 79/85, de 21 de Março, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido de Pang Cheong Fai, de modificação de aproveitamento do terreno com 131,50m<sup>2</sup>, correspondente aos prédios n.ºs 20 e 22, do Istmo Ferreira do Amaral (Processo n.º 20/85).

Atendendo a que:

1. A finalidade anterior do terreno era comercial e habitacional;
2. Foi apresentado o projecto de arquitectura respectivo;
3. Calculado, pelos SPECE, o prémio que deveria condicionar a autorização da modificação de aproveitamento e elaboradas, pelos mesmos Serviços, as condições a que deverá obedecer a escritura de modificação, com ambos concordou o interessado, ao assinar o respectivo termo de compromisso em 6 de Fevereiro de 1985;
4. O requerente é parte legítima;
5. Não se descortinou intuito especulativo no pedido e o novo aproveitamento não colide com os regulamentos em vigor nem com qualquer plano de urbanização da zona.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e tendo em conta as informações dos respectivos Serviços, autorizo a modificação do aproveitamento do terreno atrás identificado, devendo a correspondente escritura ser outorgada, nas seguintes condições:

*Cláusula 1.ª* — É autorizado o 2.º outorgante a modificar o aproveitamento do terreno com a área de 131,50m<sup>2</sup>, já rectificada e de acordo com os novos alinhamentos, aforado pelo Território, onde se encontram construídos os prédios n.ºs 20 e 22, do Istmo Ferreira do Amaral, com as seguintes confrontações:

- Norte* — com o prédio n.º 24, do Istmo Ferreira do Amaral;  
*Sul* — com o prédio n.º 18, do Istmo Ferreira do Amaral;  
*Este* — com a Estrada dos Cavaleiros;  
*Oeste* — com o Istmo Ferreira do Amaral.

*Parágrafo único* — Em consequência da rectificação da área, por razão de medição exacta no local e tendo em conta os alinhamentos, reverte ao Território a área de 14,30m<sup>2</sup>, resultante da diferença entre a área registada (145,80m<sup>2</sup>) e a área rectificada (131,50m<sup>2</sup>).

*Cláusula 2.ª* — O aproveitamento autorizado diz respeito à construção de um edifício com seis pisos, em regime de propriedade horizontal, para habitação e comércio, destinando-se o rés-do-chão a comércio e os restantes cinco pisos a habitação.

*Cláusula 3.ª* — O preço do domínio útil é actualizado para \$ 52 427,40 (cinquenta e duas mil quatrocentas e vinte e sete patacas e quarenta avos) e o foro anual para \$ 131,00 (cento e trinta e uma patacas), de acordo com o n.º 3 do artigo 107.º da Lei n.º 50/81/M, de 21 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho.

*Parágrafo único* — O preço do domínio útil é pago de uma só vez, antes da celebração da escritura.

*Cláusula 4.ª* — O aproveitamento do terreno, nos termos estipulados na cláusula 2.ª, deverá operar-se no prazo de 24 meses a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza a modificação de aproveitamento.

*Parágrafo primeiro* — Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, o 2.º outorgante observará os seguintes prazos:

- a) 60 dias, a contar da data atrás mencionada, para apresentação do projecto de arquitectura;
- b) 90 dias, contados da notificação de aprovação do projecto de arquitectura, para apresentação do projecto definitivo;
- c) 30 dias, após a notificação da aprovação do projecto definitivo, para início das obras.

*Parágrafo segundo* — Para efeitos de contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula, entender-se-á que, para apreciação dos projectos referidos no parágrafo anterior, os Serviços competentes observarão um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

*Parágrafo terceiro* — Se, na apreciação dos projectos, forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no § 1.º suspende-se no dia da notificação ao 2.º outorgante, recomeçando a partir da entrega, por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimento das deficiências verificadas.

*Parágrafo quarto* — No caso de qualquer dos projectos não vier a merecer aprovação será concedido ao 2.º outorgante um prazo adicional de 30 (trinta) dias.

*Parágrafo quinto* — Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no § 2.º, quanto a qualquer dos projectos, deverá o 2.º outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos trinta dias seguintes, que acrescerão aos 24 meses referidos no corpo da cláusula 4.ª. Expirado este último prazo sem que seja recebida qualquer comunicação, considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, devendo, no entanto, o 2.º outorgante obedecer ao estipulado no Regulamento Geral de Construção Urbana.

*Cláusula 5.ª* — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, o 2.º outorgante fica sujeito à multa de \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso, até 90 (noventa) dias e para além desse período, mas até ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ao dobro daquela importância.

*Parágrafo primeiro* — A responsabilidade do 2.º outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

*Parágrafo segundo* — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais de 2.º outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfetoria, incêndio e alteração da ordem política.

**Cláusula 6.ª** — O 2.º outorgante obriga-se a entregar ao Governo, a título de prémio do presente contrato, a quantia de \$ 42 220,60 (quarenta e duas mil duzentas e vinte patacas e sessenta avos), que será pago da seguinte forma:

a) \$4 000,00 (quatro mil patacas), uma semana após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza a modificação de aproveitamento;

b) O remanescente, \$ 38 220,60 (trinta e oito mil duzentas e vinte patacas e sessenta avos), que vencerá juros à taxa anual de 9%, será pago 90 dias após a data do primeiro pagamento.

**Cláusula 7.ª** — A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto provisória, depende de prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato.

**Cláusula 8.ª** — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula 5.ª;

b) Alteração não consentida da finalidade ou do novo aproveitamento da concessão, enquanto esta se mantiver provisória;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificadas e aceites pelo 1.º outorgante.

**Cláusula 9.ª** — O presente contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento do foro no prazo legal;

b) Alteração não consentida da finalidade ou do aproveitamento da concessão, no caso de esta já se ter tornado definitiva;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão enquanto provisória, sem prévia autorização do Governo;

d) Incumprimento do estabelecido na cláusula 6.ª

**Cláusula 10.ª** — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial*.

**Parágrafo primeiro** — Declarada a caducidade, o terreno reverterá à posse do 1.º outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o 2.º outorgante tenha direito a qualquer indemnização.

**Parágrafo segundo** — Declarada a rescisão, reverterão à posse do 1.º outorgante, consoante ela seja total ou parcial, a totalidade do edifício e do terreno ou a fracção autónoma em causa e a correspondente quota-parte ideal do terreno, sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

**Cláusula 11.ª** — Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

**Cláusula 12.ª** — Nos casos omissos, o presente contrato rege-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 128/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 82/85, de 28 de Março, da Comissão de Terras, respeitante ao

pedido feito por Hui In, de concessão por arrendamento de um terreno com a área aproximada de 2 000,00m<sup>2</sup>, a indicar pela Administração, destinado à instalação de um estaleiro para a preparação de asfalto (Processo n.º 93-A/83).

Atendendo a que:

1. O requerente tem legitimidade;

2. Apresentou, como cidadão chinês, a declaração de renúncia ao foro;

3. Não apresentou plano de aproveitamento nem solicitou a dispensa de hasta pública;

4. Apresentou declaração em como não é titular de qualquer concessão;

5. Na sua informação n.º 138/85, os SPECE, além de referir as circunstâncias de o requerente não ter (apesar de solicitado) feito a identificação do terreno pretendido e de não ter justificado a necessidade do mesmo com qualquer plano de aproveitamento, é do parecer que não deve ser considerada a viabilidade de concessão por arrendamento de um terreno para a finalidade pretendida, devendo ser indeferido aquele pedido;

6. O Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o O.E.F.I., determinou, por despacho na mesma informação, o envio do processo à Comissão de Terras, que se pronunciou pelo indeferimento do mesmo.

Nestes termos, tendo em conta as informações dos Serviços respectivos, indefiro o pedido acima referido.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 129/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 83/85, de 28 de Março, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Voi You, na qualidade de procurador de Wong Ying Hwa, de cedência gratuita a favor do Território de uma parcela de terreno com a área de 7,60m<sup>2</sup>, situada na Travessa dos Colonos, n.º 9, devido aos novos alinhamentos (Processo n.º 14/85).

Atendendo a que:

a) Voi You, na qualidade de procurador de Wong Lei Hwa, requereu a S. Ex.ª o Governador a cedência a título gratuito ao Território de uma parcela de terreno com a área de 7,60m<sup>2</sup>, anexa ao terreno onde se situa o prédio n.º 9, da Travessa dos Colonos, devido aos novos alinhamentos;

b) Solicitado ao requerente certidão comprovativa da titularidade do terreno, verificou-se que o mesmo é foreiro à Fazenda Nacional, achando-se descrito na Conservatória sob o n.º 19 251, a fls. 190 do Livro B-39 e inscrito a favor do requerente sob o n.º 82 881, a fls. 190 do Livro G-52.

Trata-se, portanto, de uma parcela de terreno a reverter ao Território, em regime de propriedade plena.

Nestes termos, atendendo às informações dos respectivos Serviços, autorizo a reversão ao Território da parcela de terreno com a área de 7,60m<sup>2</sup>, devido aos novos alinhamentos, assinalada no desenho n.º 16/85, da DSOPT.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Despacho n.º 130/85**

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 84/85, de 28 de Março, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Construções Seng Cheong, Ld.<sup>a</sup>, representada pelo seu sócio-gerente, Cheong Tai, de reversão ao Território de uma parcela de terreno com a área de 27,68m<sup>2</sup>, sito na Rampa do Forte de Mong-Há, abrangida pelo alargamento do arruamento da referida via (Processo n.º 22/85).

Atendendo a que:

a) Em Outubro do ano transacto, foi concedido por arrendamento à Sociedade de Construções Seng Cheong, Ld.<sup>a</sup>, um terreno situado junto ao Forte de Mong-Há, com a área de 607m<sup>2</sup>;

b) Na planta que instruiu o processo, elaborada pelo SCC, de acordo com os dados fornecidos pela requerente, não foi tido em conta o perfil transversal de 7m, estabelecido para a via de acesso ao Forte, designada por Rampa do Forte de Mong-Há;

c) O respeito pelo alinhamento estabelecido para a referida Rampa implica uma alteração para menos da área do lote concedido;

d) Por requerimento datado de 26 de Fevereiro do corrente ano, a citada Sociedade requereu a reversão ao Território da parcela de terreno com a área de 27,68m<sup>2</sup>, abrangida pelo alargamento da aludida Rampa;

e) No entanto, após o levantamento efectuado pelo SCC, na redefinição do lote verificou-se que, cumprido o alinhamento traçado para o local, a área concedida é de 602m<sup>2</sup>.

Nestes termos, atendendo às informações dos respectivos Serviços, autorizo a rectificação da área de terreno situado na Rampa de Mong-Há, concedido à Sociedade de Construção Seng Cheong, Ld.<sup>a</sup>, por escritura de contrato em 17 de Outubro de 1984, devendo para isso proceder-se à alteração das cláusulas primeira e quarta da referida escritura de contrato que passarão a ter a seguinte redacção:

*«Primeira* — É concedido, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno à Sociedade de Construções Seng Cheong, Ld.<sup>a</sup>, situado junto à Rampa do Forte de Mong-Há, com a área de 602m<sup>2</sup>, confrontando a NE, com terreno afecto ao Forte de Mong-Há, a NO com fábrica de panchões Pou Sing, a SU com Rampa do Forte de Mong-Há, a SO com fábrica de panchões Pou Sing, assinalado na planta anexa.

*Quarta* — A renda anual é, nos termos da Portaria numero cinquenta barra oitenta e um barra M, de vinte um de Março, de quatro patacas por metro quadrado e por piso, no montante global de dez mil, quinhentas e sessenta e oito patacas».

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Despacho n.º 131/85**

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 86/85, de 4 de Abril, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Pou In Leng, de modificação de aproveitamento

do terreno aforado, resultante da demolição dos actuais prédios n.ºs 24 e 26, da Rua das Estalagens (Processo n.º 28/85).

Atendendo a que:

a) Pou In Leng, casada, natural de Cantão e residente no Beco do Canto, n.º 6, em Macau, submeteu à apreciação da DSOPT o projecto de construção de um imóvel destinado à habitação e comércio a construir no terreno resultante da demolição dos actuais prédios com os n.ºs 24 e 26, da Rua das Estalagens;

b) Constatando-se que o referido terreno era foreiro à Fazenda Nacional, o processo foi remetido aos SPECE, os quais, conforme informação n.º 126/85, efectuaram os cálculos da contrapartida a pagar ao Território e estabeleceu as demais condições a cumprir pela interessada para a modificação do aproveitamento do terreno;

c) Assim, com despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI: «Envie-se à Comissão de Terras», os SPECE remeteram à Comissão de Terras a referida informação, acompanhada do requerimento da interessada solicitando autorização para modificar o aproveitamento do terreno em causa, declaração de aceitação de pagamento da quantia estabelecida como contrapartida para o Território, minuta de contrato, planta de localização e demais anexos relativos à titularidade do terreno.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e tendo em conta a informação n.º 126/85, do SPECE, autorizo este pedido de modificação de aproveitamento, devendo a respectiva escritura ser outorgada, conforme se segue:

**MINUTA DO CONTRATO**

Entre Governo de Macau (1.º outorgante)

Pou In Leng (2.º outorgante)

*Cláusula 1.ª* — Fica autorizado o 2.º outorgante a modificar o aproveitamento de um terreno aforado ao Território, onde se encontram construídos os prédios n.ºs 24 e 26, da Rua das Estalagens, com as seguintes confrontações:

NE — c/a Rua das Estalagens

NO — c/a Rua do Pagode

SE — c/prédio n.º 28, da Rua das Estalagens

SO — c/prédio n.º 5, da Rua do Pagode

*Cláusula 2.ª* — O aproveitamento autorizado diz respeito à construção de um edifício em regime de propriedade horizontal com 5 pisos para habitação (1.º, 2.º, 3.º e 4.º andar) e comércio (rés-do-chão).

*Cláusula 3.ª* — O preço do domínio útil é actualizado para \$26 095,40 (vinte e seis mil e noventa e cinco patacas e quarenta avos) e o foro anual para \$65,20 (sessenta e cinco patacas e vinte avos), de acordo com o n.º 3 do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, na sua actual redacção, conjugado com o artigo 4.º da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março.

*Parágrafo único* — O preço do domínio útil é pago de uma só vez, antes da celebração da escritura.

*Cláusula 4.ª* — O aproveitamento do terreno, nos termos estipulados na cláusula 2.ª, deverá operar-se no prazo de 24

meses a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza a alteração de finalidade.

*Parágrafo primeiro* — Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, o 2.º outorgante observará os seguintes prazos:

- a) 60 (sessenta) dias, a contar da data atrás mencionada, para apresentação do projecto de arquitectura;
- b) 90 (noventa) dias, contados da notificação de aprovação do projecto de arquitectura, para apresentação do projecto definitivo;
- c) 30 (trinta) dias, após a notificação da aprovação do projecto definitivo, para início das obras.

*Parágrafo segundo* — Para efeitos de contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula entender-se-á que, para apreciação dos projectos referidos no parágrafo anterior, os Serviços competentes observarão um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

*Parágrafo terceiro* — Se, na apreciação dos projectos, forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no § 1.º suspende-se no dia da notificação ao 2.º outorgante, começando a partir da entrega, por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimento das deficiências verificadas.

*Parágrafo quarto* — No caso de qualquer dos projectos não vier a merecer aprovação, será concedido ao 2.º outorgante um prazo adicional de 30 (trinta) dias.

*Parágrafo quinto* — Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no § 2.º, quanto a qualquer dos projectos, deverá o 2.º outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos trinta dias seguintes, que acrescerão aos meses estabelecidos nesta cláusula. Expirado este último prazo sem que seja recebida qualquer comunicação considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, devendo, no entanto, o 2.º outorgante obedecer ao estipulado no Regulamento Geral de Construção Urbana.

*Cláusula 5.ª* — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, o 2.º outorgante fica sujeito à multa de \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso, até 90 (noventa) dias e para além desse período, mas até ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ao dobro daquela importância.

*Parágrafo primeiro* — A responsabilidade do 2.º outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

*Parágrafo segundo* — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do 2.º outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

*Cláusula 6.ª* — O 2.º outorgante obriga-se a entregar ao Governo, para além do preço do domínio útil, a título de prémio do presente contrato, a quantia de \$ 15 778,40 (quinze mil setecentas e setenta e oito patacas e quarenta avos) que deverá ser paga 6 meses após a publicação em *Boletim Oficial* do despacho que autoriza este contrato, numa única prestação, que, durante aquele período, vencerá juros à taxa de 9% ao ano, pelo que, na data do vencimento deverá ser pago um

montante global de \$16 638,30 (dezas seis mil seiscentas e trinta e oito patacas e trinta avos), correspondente ao somatório de capital e juros.

*Cláusula 7.ª* — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula 5.ª;
- b) Alteração não consentida da nova finalidade da concessão, enquanto esta se mantiver provisória;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante.

*Cláusula 8.ª* — O presente contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Falta de pagamento do foro no prazo legal;
- b) Alteração não consentida de finalidade da concessão, no caso de esta já se ter tornado definitiva;
- c) Transmissão, sem prévia autorização do Governo, de situações resultantes da concessão, enquanto esta se mantiver transitória;

d) Incumprimento do estabelecido na cláusula 6.ª

*Cláusula 9.ª* — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial*.

*Parágrafo primeiro* — Declarada a caducidade, o terreno reverterá à posse do 1.º outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o 2.º outorgante tenha direito a qualquer indemnização.

*Parágrafo segundo* — Declarada a rescisão, reverterão à posse do 1.º outorgante, consoante ela seja total ou parcial, a totalidade do edifício e do terreno ou a fracção autónoma em causa e a correspondente quota-parte ideal do terreno, sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

*Cláusula 10.ª* — Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

*Cláusula 11.ª* — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, na sua actual redacção.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 132/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 87/85, de 4 de Abril, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Ung Choi Kun, de modificação de aproveitamento do terreno aforado, resultante da demolição dos actuais prédios n.ºs 42 e 44, da Rua do Pagode (Processo n.º 30/85).

Atendendo a que:

- a) Ung Choi Kun, casado, residente na Rua Francisco Xavier Pereira, 62-B, r/c, titular dos prédios n.ºs 42 e 44, da Rua do Pagode, submeteu à apreciação da DSOPT um projecto de construção de um edifício destinado à habitação e comércio no terreno resultante da demolição dos referidos prédios;

b) Constatando-se que o terreno era foreiro à Fazenda Nacional o processo foi submetido aos SPECE, os quais, conforme informação n.º 122/85, efectuaram os cálculos da contrapartida a pagar ao Território e estabeleceram as demais condições a cumprir pelo interessado para a modificação do aproveitamento do terreno;

c) Assim, com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI: «Envie-se à Comissão de Terras», os SPECE remeteram a esta Comissão a referida informação, acompanhada do requerimento do interessado solicitando autorização para modificar o aproveitamento do terreno, termo de compromisso assinado pelo mesmo, minuta de contrato, planta de localização e demais anexos relativos à titularidade do terreno.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e tendo em conta a informação n.º 122/85, dos SPECE, bem como o despacho na mesma exarado pelo Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI, autorizo este pedido de modificação de aproveitamento, devendo a respectiva escritura ser outorgada conforme se segue:

#### MINUTA DO CONTRATO

Entre: Governo de Macau (1.º outorgante)

Ung Choi Kun (2.º outorgante)

*Cláusula 1.ª* — Fica autorizado o 2.º outorgante a modificar o aproveitamento de um terreno aforado ao Território, onde se encontram construídos os prédios n.º 42 e 44, da Rua do Pagode, com as seguintes confrontações:

- a NE — Rua do Pagode
- a NO — c/prédio n.º 40, da Rua do Pagode
- a SE — c/prédio n.º 46, da Rua do Pagode
- a SO — com Barracas

*Cláusula 2.ª* — O aproveitamento autorizado diz respeito à construção de um edifício em regime de propriedade horizontal com 5 pisos para habitação (1.º, 2.º, 3.º e 4.º andar) e comércio (rés-do-chão).

*Cláusula 3.ª* — O preço do domínio útil é actualizado para \$12 463,60 (doze mil, quatrocentas e sessenta e três patacas e sessenta avos) e o foro anual para \$31,20 (trinta e uma patacas e vinte avos), de acordo com o n.º 3 do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, na sua actual redacção, conjugado com o artigo 4.º da Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março.

*Parágrafo único* — O preço do domínio útil é pago de uma só vez, antes da celebração da escritura.

*Cláusula 4.ª* — O aproveitamento do terreno, nos termos estipulados na cláusula 2.ª, deverá operar-se no prazo de 18 meses a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza a modificação do aproveitamento.

*Parágrafo primeiro* — Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, o 2.º outorgante observará os seguintes prazos:

- a) 60 (sessenta) dias, a contar da data atrás mencionada, para apresentação do projecto de arquitectura;
- b) 90 (noventa) dias, contados da notificação de aprovação do projecto de arquitectura, para apresentação do projecto definitivo;

c) 30 (trinta) dias, após a notificação da aprovação do projecto definitivo, para início das obras.

*Parágrafo segundo* — Para efeitos de contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula, entender-se-á que para apreciação dos projectos referidos no parágrafo anterior, os Serviços competentes observarão um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

*Parágrafo terceiro* — Se, na apreciação dos projectos, forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no § 1.º suspende-se no dia da notificação ao 2.º outorgante, recomeçando a partir da entrega, por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimento das deficiências verificadas.

*Parágrafo quarto* — No caso de qualquer dos projectos não vier a merecer aprovação, será concedido ao 2.º outorgante um prazo adicional de 30 (trinta) dias.

*Parágrafo quinto* — Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no § 2.º, quanto a qualquer dos projectos, deverá o 2.º outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos trinta dias seguintes, que acrescerão aos meses estabelecidos nesta cláusula. Expirado este último prazo sem que seja recebida qualquer comunicação, considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, devendo, no entanto, o 2.º outorgante obedecer ao estipulado no Regulamento Geral de Construção Urbana.

*Cláusula 5.ª* — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, o 2.º outorgante fica sujeito à multa de \$500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso, até 90 (noventa) dias e para além desse período, mas até ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ao dobro daquela importância.

*Parágrafo primeiro* — A responsabilidade do 2.º outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

*Parágrafo segundo* — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do 2.º outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

*Cláusula 6.ª* — O 2.º outorgante obriga-se a entregar ao Governo, para além do preço do domínio útil, e a título de prémio do presente contrato, a quantia de \$44 946,30 (quarenta e quatro mil novecentas e quarenta e seis patacas e trinta avos) que deverá ser paga 6 meses após a publicação em *Boletim Oficial* do despacho que autoriza este contrato, numa única prestação que, durante aquele período, vencerá juros à taxa de 9% ao ano pelo que, na data do vencimento deverá ser pago um montante global de \$46 969,90 (quarenta e seis mil novecentas e sessenta e nove patacas e noventa avos), correspondente ao somatório de capital e juros.

*Cláusula 7.ª* — A transmissão de situações decorrentes desta concessão enquanto provisória, depende de prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato.

*Cláusula 8.ª* — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula 5.ª;

b) Alteração não consentida da nova finalidade da concessão enquanto esta se mantiver provisória;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante.

*Cláusula 9.ª* — O presente contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento do foro no prazo legal;

b) Alteração não consentida de finalidade da concessão, no caso de esta já se ter tornado definitiva;

c) Transmissão, sem prévia autorização do Governo, de situações decorrentes desta concessão, enquanto provisória;

d) Incumprimento do estabelecido na cláusula 6.ª

*Cláusula 10.ª* — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial*.

*Parágrafo primeiro* — Declarada a caducidade, o terreno reverterá à posse do 1.º outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o 2.º outorgante tenha direito a qualquer indemnização.

*Parágrafo segundo* — Declarada a rescisão, reverterão à posse do 1.º outorgante, consoante ela seja total ou parcial, da totalidade do edifício e do terreno ou a fracção autónoma em causa e a correspondente quota-parte ideal do terreno, sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

*Cláusula 11.ª* — Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

*Cláusula 12.ª* — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, na sua actual formulação.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

### Despacho n.º 133/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologa o parecer n.º 89/85, de 4 de Abril, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido de modificação de aproveitamento do terreno com a área de 67,26m<sup>2</sup>, correspondente ao prédio n.º 29, da Avenida Demétrio Cinatti, feito por Luk Chung Yiu e mulher Fong Iut Meng (Processo n.º 37/85).

Atendendo a que:

a) Os requerentes preenchem os requisitos de legitimidade, sendo titulares da posse do imóvel e do domínio útil do terreno em que o mesmo se encontra construído;

b) A finalidade actual do terreno é «manter construído o prédio n.º 29, da Avenida Demétrio Cinatti»;

c) Na sua informação n.º 150/85, os SPECE referem que os Serviços de Economia sugeriram que fosse encaminhado o processo no sentido de ser emitida licença de ocupação para fins comerciais (para o piso inferior); com esta sugestão, feita a negociação do prémio e calculada a actualização do preço do domínio útil e valor do foro anual, foi assinado pelos requerentes em 18 de Março de 1985, um termo de compromisso com as respectivas condições contratuais;

d) Nesta informação dos SPECE, emitiu o seu Director o parecer de concordância, tendo na mesma determinado o Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI o envio à Comissão de Terras;

e) Não se descortinou a existência de intuits especulativos no pedido, nem que o novo aproveitamento proposto colidisse com os regulamentos em vigor ou com qualquer plano de urbanização existente para a zona.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, na sua actual redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84, de 21 de Julho, e tendo em conta as informações dos respectivos Serviços, autorizo o pedido atrás mencionado, devendo a respectiva escritura ser outorgada nos seguintes termos:

### MINUTA DO CONTRATO

Entre o Governo de Macau (1.º outorgante) e Luk Chung Yiu e Fong Iut Meng (2.ºs outorgantes).

*Cláusula 1.ª* — Ficam autorizados os 2.ºs outorgantes a modificar o aproveitamento de um terreno aforado ao Território, onde se encontra construído o prédio n.º 29, da Avenida Demétrio Cinatti, assinalado no desenho anexo e com as seguintes confrontações:

Norte — prédio n.º 28, da Avenida Demétrio Cinatti.

Sul — prédio n.º 29-A, da Avenida Demétrio Cinatti.

Leste — prédio n.ºs 41 e 43, da Rua Ribeira do Patane.

Oeste — Avenida Demétrio Cinatti.

*Cláusula 2.ª* — O aproveitamento autorizado diz respeito à construção de um edifício com seis pisos, em regime de propriedade horizontal para habitação e comércio, destinando-se o rés-do-chão e o (mézanino) a comércio e os restantes quatro pisos a habitação.

*Cláusula 3.ª* — O preço do domínio útil é actualizado para \$ 28 200,00 (vinte e oito mil duzentas patacas) e o foro anual para \$ 70,50 (setenta patacas e cinquenta avos), de acordo com o n.º 3 do artigo 107.º da Lei n.º 50/81/M, de 21 de Março, na sua actual redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho.

*Parágrafo único* — O preço do domínio útil é pago de uma só vez, antes da celebração da escritura.

*Cláusula 4.ª* — O aproveitamento do terreno, nos termos estipulados na cláusula 2.ª deverá operar-se no prazo de 24 meses a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza a modificação de aproveitamento.

*Parágrafo primeiro* — Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, os 2.ºs outorgantes observarão os seguintes prazos:

a) 60 dias, a contar da data atrás mencionada, para apresentação do projecto de arquitectura;

b) 90 dias, contados da notificação de aprovação do projecto de arquitectura, para apresentação do projecto definitivo;

c) 30 dias, após a notificação da aprovação do projecto definitivo, para início das obras.



*Parágrafo segundo* — Para efeitos de contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula entender-se-á que para apreciação dos projectos referidos no parágrafo anterior, os Serviços competentes observarão um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

*Parágrafo terceiro* — Se, na apreciação dos projectos, forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no § 1.º suspende-se no dia da notificação aos 2.ºs outorgantes, recomeçando a partir da entrega, por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhes for concedido para suprimento das deficiências verificadas.

*Parágrafo quarto* — No caso de qualquer dos projectos não vier a merecer aprovação será concedido aos 2.ºs outorgantes um prazo adicional de 30 (trinta) dias.

*Parágrafo quinto* — Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no § 2.º, quanto a qualquer dos projectos, deverão os 2.ºs outorgantes requerer de imediato que lhes seja comunicada a decisão dentro dos trinta dias seguintes, que acrescerão aos 24 meses referidos no corpo da cláusula 4.ª. Expirado este último prazo sem que seja recebida qualquer comunicação, considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, devendo, no entanto, os 2.ºs outorgantes obedecer ao estipulado no Regulamento Geral de Construção Urbana.

*Cláusula 5.ª* — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, os 2.ºs outorgantes ficam sujeitos à multa de \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso, até 90 (noventa) dias e para além desse período, mas até ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ao dobro daquela importância.

*Parágrafo primeiro* — A responsabilidade dos 2.ºs outorgantes pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

*Parágrafo segundo* — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais dos 2.ºs outorgantes, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração da ordem pública.

*Cláusula 6.ª* — Os 2.ºs outorgantes obrigam-se a entregar ao Governo, a título de prémio do presente contrato, a quantia de \$ 18 820,00 (dezoito mil oitocentas e vinte patacas) que será paga da seguinte forma:

a) \$ 4 820,00 (quatro mil oitocentas e vinte patacas) uma semana após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza a modificação de aproveitamento;

b) O remanescente, \$ 14 000,00 (catorze mil patacas), que vencerá juros à taxa anual de 9%, em duas prestações semestrais de \$ 7 630,00 (sete mil seiscentas e trinta patacas) vencendo a primeira 180 dias após a data do primeiro pagamento.

*Cláusula 7.ª* — A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto provisória, depende de prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato.

*Cláusula 8.ª* — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula 5.ª;

b) Alteração não consentida da nova finalidade da concessão enquanto esta se mantiver provisória;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante.

*Cláusula 9.ª* — O presente contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento do foro no prazo legal;

b) Alteração não consentida de finalidade da concessão, no caso de esta já se ter tornado definitiva;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão enquanto provisória, sem prévia autorização do Governo;

d) Incumprimento do estabelecido na cláusula 6.ª.

*Cláusula 10.ª* — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial*.

*Parágrafo primeiro* — Declarada a caducidade, o terreno reverterá à posse do 1.º outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que os 2.ºs outorgantes tenham direito a qualquer indemnização.

*Parágrafo segundo* — Declarada a rescisão, reverterão à posse do 1.º outorgante, consoante ela seja total ou parcial, a totalidade do edifício e do terreno ou a fracção autónoma em causa e a correspondente quota-parte ideal do terreno, sem que o concessionário tenha direito a qualquer indemnização.

*Cláusula 11.ª* — Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

*Cláusula 12.ª* — Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Junho de 1985.  
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 134/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 90/85, de 4 de Abril, da Comissão de Terras, respeitante ao incumprimento do prazo de aproveitamento da concessão feita à «Empresa de Investimento Predial Stanley», de um terreno com a área de 3 780m<sup>2</sup>, situado na Rua Projectada à Avenida Venceslau de Moraes, para fins industriais (Processo n.º 862/82).

Atendendo a que:

1. Pelo Despacho n.º 152/84, de 3 de Julho, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, foi concedido por arrendamento e com dispensa de hasta pública, à «Empresa de Investimento Predial Stanley», um terreno com a área de 3 780,00m<sup>2</sup>, situado na Rua Projectada à Avenida Venceslau de Moraes.

2. A condição 5.ª a que a concessão deve obedecer prescreve os prazos, global e parcelares, de aproveitamento do terreno. Assim, para a 1.ª fase do empreendimento, foi estabelecido o prazo de 24 meses, a contar de 24 de Fevereiro de 1984 (data da assinatura do Termo de Compromisso); para apresentação do projecto de arquitectura foi estabelecido o prazo de 45 dias a contar daquela data; e, para apresentação do projecto definitivo, foi estabelecido o prazo de 45 dias a contar da data de notificação da aprovação do projecto de arquitectura.

3. O projecto de arquitectura foi aprovado em 8 de Agosto de 1984; devendo o projecto definitivo ter sido apresentado 45 dias decorridos sobre a notificação daquela aprovação, só veio a sê-lo em 12 de Março de 1985.

A concessionária justificou o atraso por não ter conseguido, na altura oportuna, um acesso ao terreno, o que impossibilitou a execução dos trabalhos preliminares necessários, sondagens do terreno e obras de aterro; acesso que só terá conseguido em Novembro de 1984. Em consequência, pediu a prorrogação por 12 meses do prazo global de aproveitamento da primeira fase do empreendimento.

4. Na sua informação n.º 144/85, os SPECE, atestando como verdadeira a alegação de inexistência de acesso ao terreno, até Novembro/84, o que determina que o atraso possa considerar-se devidamente justificado, ao abrigo do disposto nos § 1.º e 2.º da cláusula 6.ª, propõem que seja autorizada a prorrogação de 12 meses do prazo global. Justificou a diferença, para mais, de 3 meses em relação aos nove em que a concessionária não teve acesso ao terreno, tendo em consideração as más condições de acesso existentes actualmente.

Nesta informação, o Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o O.E.F.I. exarou o seu despacho de envio à Comissão de Terras, com o seu entendimento de que a prorrogação a conceder se deve limitar aos nove meses em que não houve possibilidade de acesso ao terreno.

Nestes termos, tendo em conta os pareceres dos respectivos Serviços;

Autorizo o seguinte:

a) Que seja considerado justificado o atraso na apresentação do projecto definitivo, em virtude de a impossibilidade temporária de acesso ao terreno ter impedido a concessionária de executar trabalhos preliminares, nomeadamente sondagens de que dependia a elaboração daquele projecto. Justificação que encontra o seu apoio contratual no disposto no corpo da cláusula 6.ª;

b) Que seja considerada a prorrogação do prazo global de aproveitamento da 1.ª fase do aproveitamento, previsto no corpo da cláusula 5.ª Esta prorrogação não deverá exceder nove meses, período de impossibilidade de acesso ao terreno, e não mais, por não se achar provado que, além dele, a concessionária continuasse impedida de prosseguir o aproveitamento.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 135/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 91/85, de 11 de Abril, da Comissão de Terras, respeitante ao

pedido feito por Vu Iat, de cedência gratuita ao Território de uma parcela de terreno com a área de 1,64m<sup>2</sup>, situada na Rua do Gamboa, n.º 10-B, devido aos novos alinhamentos (Processo n.º 19/85).

Atendendo a que:

a) Vu Iat, proprietário do prédio n.º 10-B, da Rua do Gamboa, pretende reconstruir no mesmo local um novo imóvel em regime de propriedade horizontal. Todavia, uma pequena área do terreno é abrangida pela via pública, devido aos novos alinhamentos;

b) Assim, requereu a S. Ex.ª o Governador a cedência ao Território da parcela com a área de 1,64m<sup>2</sup>, juntando para o efeito certidão da Conservatória do Registo Predial e planta topográfica.

Nestes termos, tendo em atenção as informações dos respectivos Serviços, autorizo o pedido de Vu Iat, de cedência gratuita ao Território da parcela de terreno com área a de 1,64m<sup>2</sup>, devido aos novos alinhamentos, devendo o cedente, no acto da escritura, apresentar certidão de que sobre a parcela não recai qualquer ónus ou encargos.

Residência do Governo, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 138/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 93/85, de 18 de Abril, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Chan Chi Fai, de cedência gratuita ao Território de uma parcela de terreno com a área de 11,60m<sup>2</sup>, situada na Calçada do Botelho, anexa ao terreno onde se encontram construídos os prédios n.ºs 2-F, 4 e 4-A (processo n.º 53/84).

a) Chan Chi Fai submeteu à apreciação da DSOPT um projecto para a construção de novo edifício no terreno proveniente da demolição dos prédios n.ºs 2-F, 4 e 4-A, da Calçada do Botelho;

b) Embora as certidões da Conservatória indicassem que o terreno era foreiro à Fazenda Nacional, concluiu-se que só uma parte (uma área com 22,75m<sup>2</sup>) era foreira, conforme fls. 18 a 22. Houve assim necessidade de se unificar o regime jurídico de todo o terreno pelo que, a requerimento do interessado, foi instruído o processo n.º 82/84, de compra da referida parcela, o qual se encontra neste momento na DSF para celebração da respectiva escritura;

c) Todavia, devido aos novos alinhamentos, a construção de novo edifício no local implica o alargamento da via pública. Assim, o citado Chan Chi Fai requereu a S. Ex.ª o Governador a cedência gratuita ao Território da parcela de terreno com a área de 11,60m<sup>2</sup>, anexa aos prédios aludidos, a fim de ser utilizado como arruamento, parcela esta que não se inclui na área de 22,75m<sup>2</sup>.

Nestes termos, tendo em conta as informações dos respectivos Serviços;

Autorizo o pedido por Chan Chi Fai de cedência gratuita ao Território da parcela de terreno, anexa aos prédios n.ºs 2-F, 4 e 4-A, da Calçada do Botelho, devido aos novos alinhamentos, parcela esta que confronta a Norte, com os prédios referidos; a Este, Sul e Oeste, com a Calçada do Botelho, con-

forme consta do desenho n.º 154/84, da DSOPT, devendo, porém, no acto da celebração da escritura o cedente fazer prova de que sobre o terreno não recai qualquer ónus ou encargos.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Junho de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

### Despacho n.º 139/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 94/85, de 18 de Abril, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Tai Tat, de venda de uma parcela de terreno pertencente ao Território com a área de 6,44m<sup>2</sup>, rectificada para 5,20m<sup>2</sup>, a fim de ser anexada ao terreno onde se acha construído o prédio n.º 15, da Rua da Pedra, em Macau (Processo n.º 38/85).

Atendendo a que:

a) Tai Tat, de nacionalidade chinesa e residente na Rua da Pedra, n.º 15, r/c, proprietário do mesmo prédio, solicitou a venda de uma parcela de terreno com a área de 6,44m<sup>2</sup>, anexa ao terreno onde se localiza o referido prédio, a fim de nesse local construir um novo edifício em regime de propriedade horizontal. Paralelamente, o requerente apresentou declaração da Conservatória do Registo Predial de Macau, em como o prédio se acha inscrito a seu favor, planta de alinhamento e plano de aproveitamento;

b) A parcela, objecto de venda, preenche os requisitos do n.º 1, alínea a), do artigo 30.º da Lei de Terras.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 38.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e tendo em conta as informações dos respectivos Serviços;

Autorizo o pedido em causa, devendo a respectiva escritura ser outorgada nos seguintes termos:

1.º A parcela vendida com a área de 5,20m<sup>2</sup>, destina-se a ser anexada ao terreno resultante da demolição do prédio da Rua da Pedra, n.º 15, para nela ser construído um edifício em regime de propriedade horizontal.

2.º O preço a pagar é de \$1 529,00 (mil quinhentas e vinte e nove patacas), de acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março.

3.º A venda é resolúvel, se decorridos três anos sobre a data da escritura de compra e venda o comprador não fizer prova do aproveitamento do terreno no adquirido.

4.º Em tudo o que não estiver contemplado, observar-se-ão as disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Junho de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

### Despachos

O pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau transita, de harmonia com o disposto no artigo 160.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei

n.º 45/85/M, de 8 de Junho, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1984, para os lugares, abaixo indicados, criados pelo último diploma, da forma seguinte:

#### 1. Pessoal de direcção e chefia:

##### a) Pessoal em comissão de serviço:

Para director (nível I):

O director dos Serviços do quadro de direcção e chefia, Luís Filipe Ferreira Simões, até 25-11-1984;

O director dos Serviços do quadro de direcção e chefia, Carlos Reinaldo Pinheiro da Silva, a partir de 26-11-1984;

Para chefes de departamentos:

Para Departamento de Pessoal e Contabilidade:

O chefe da Repartição Administrativa e Financeira do quadro de direcção e chefia, Frederico Jesus dos Passos dos Remédios;

Para Departamento da Caixa Económica Postal:

O chefe da Repartição da Caixa Económica Postal do quadro de direcção e chefia, Carlos Reinaldo Pinheiro da Silva, até 25-11-1984;

Para Departamento de Exploração Postal:

O chefe da Repartição de Exploração Postal do quadro de direcção e chefia, Arménio Antunes Belo da Silva;

Para Departamento Radioeléctrico e Industrial:

O chefe da Repartição dos Serviços Radioeléctricos e Industriais do quadro de direcção e chefia, Carlos Alberto Roldão Lopes.

##### b) Pessoal de nomeação:

Para chefe de secção (índice 300):

O chefe de secção de exploração do quadro de exploração, Fernando Herculano dos Santos, e os chefes de secção administrativos do quadro administrativo, Alberto Remígio dos Santos e Natércia Praxedes do Rego Valoma, todos de nomeação definitiva.

#### 2. Pessoal técnico (de nomeação):

Para técnico principal (1.º escalão):

O engenheiro principal do quadro técnico, de nomeação definitiva, Carlos Alberto Roldão Lopes;

Para assistente-técnico principal (1.º escalão):

O chefe de serviço de exploração principal do quadro de exploração, de nomeação definitiva, Frederico Jesus dos Passos dos Remédios;

Para assistente-técnico de 1.ª classe (1.º escalão):

O engenheiro-técnico de 1.ª classe do quadro técnico, de nomeação provisória, José António Augusto de Jesus Rodrigues;

Para assistente-técnico de 2.ª classe (1.º escalão):

O engenheiro-técnico de 2.ª classe do quadro técnico, de nomeação provisória, João António Augusto, e o assistente-administrativo de 2.ª classe do quadro administrativo, de nomeação definitiva, Fernando Augusto de Jesus Nascimento.

### 3. *Pessoal técnico auxiliar (de nomeação):*

Para auxiliar técnico de 1.ª classe (1.º escalão):

O mecânico de 1.ª classe do quadro técnico, de nomeação definitiva, António da Rocha Teixeira;

Para auxiliar técnico de 2.ª classe (2.º escalão): (a)

A enfermeira de 2.ª classe do quadro auxiliar, de nomeação definitiva, Alice Marques dos Santos;

Para desenhador de 1.ª classe (1.º escalão):

O desenhador de 1.ª classe do quadro auxiliar, de nomeação definitiva, Lo Heng;

Para desenhador de 2.ª classe (1.º escalão):

O desenhador de 3.ª classe do quadro auxiliar, de nomeação provisória, Lou Soi Ieong, até 31-12-1984, e o desenhador de 3.ª classe do quadro auxiliar, de nomeação definitiva, Cheong Hock Kiu.

### 4. *Pessoal de exploração postal:*

#### a) *Pessoal de nomeação:*

Para primeiro-oficial de exploração postal (1.º escalão):

Os primeiros-oficiais de exploração do quadro de exploração, de nomeação definitiva, Judith Fátima do Espírito Santo da Silva e Ló Ving Yuen;

Para segundo-oficial de exploração postal (1.º escalão):

O segundo-oficial administrativo do quadro administrativo, de nomeação definitiva, João Baptista Chan;

Para terceiro-oficial de exploração postal (1.º escalão):

Os terceiros-oficiais de exploração do quadro de exploração, de nomeação definitiva, Isabel Maria dos Remédios, Augusto Henriques de Almeida Madeira de Carvalho, Joana Maria do Rosário e Fernando Augusto de Carvalho Conceição, todos até 19-4-1985, José Maria Sarrazolla Possollo de Sousa, Ló Veng Keong, Ana Catarina de Oliveira do Espírito Santo e Ilda do Rosário Carvalho;

Para ajudante de tráfego (3.º escalão):

Os operadores do quadro de exploração, Telma Maria Celestina da Silva Pedruco Granados, José Chagas Granados, os telefonistas principais de 2.ª classe do quadro de exploração, Chan Kok Chi, até 19-4-1985, e Melba Rita da Luz, e os operadores do quadro de exploração, António Vong Kun, José Chü, Manuel António Sales Pereira, João Evangelista Vong, aliás Vong Sio Kei, António Frederico Santos Carvalho, Lisa Pereira Gomes, Alda Assis da Silva Guilherme, Maria Lucília da Silva ou Kong Pek Fan, até 19-4-1985, e Arlete Maria Carion Vicente, até 19-4-1985, todos de nomeação definitiva;

Para ajudante de tráfego (2.º escalão):

Os ajudantes de tráfego de 1.ª classe do quadro de exploração, Anabela Góis Osório de Lemos, até 19-4-1985, Francisco Xavier Leong, até 19-4-1985, Beatriz Cheung, aliás Beatriz Cheung Dias, até 19-4-1985, Maria Luísa do Rego dos Santos, até 19-4-1985, a escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe do quadro administrativo, Belmira Geraldina da Conceição Nogueira, e os ajudantes de tráfego de 1.ª classe do quadro de exploração, Alberto Carvalho, até 19-4-1985, António Correia de Lemos e Alice de Sousa, até 19-4-1985, todos de nomeação definitiva;

Para ajudante de tráfego (1.º escalão):

Os ajudantes de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração, António da Graça Cardoso Novo, Filomena Rita de Cássia Augusto Cabral Guterres, até 19-4-1985, Rosa Maria Chao, até 19-4-1985, a telefonista de 2.ª classe do quadro de exploração, Maria Lurdes Ferreira Joaquim Teixeira, os ajudantes de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração, Maria Catarina Yong Choi Anok Rodrigues, Maria Cíntia da Rocha, Maria Alice Filomena Luís Gee, a telefonista de 2.ª classe do quadro de exploração, Teresa de Sousa, os ajudantes de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração, Isabel Maria Augusta de Assis do Serro, Maria do Espírito Santo Vilas, Fátima Luzia José da Silva Fazenda, até 19-4-1985, Loreta Maria Machado de Mendonça, José Kok, aliás Kok Chi Vai, até 19-4-1985, o escriturário-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro administrativo, Gabriel Bruno Machado de Mendonça, até 19-4-1985, as telefonistas de 2.ª classe do quadro de exploração, Maria da Conceição Alves Rodrigues, Joana Teresa Vong Dias, aliás Vong Ling Hang Dias, os ajudantes de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração, Ismail Khan, João Alberto dos Santos, até 19-4-1985, e Leonor Maria do Rosário Antunes Esteves, a telefonista de 2.ª classe do quadro de exploração, Diana Rodrigues Fernandes, todos de nomeação definitiva, o operário de 1.ª classe do quadro auxiliar (pessoal assalariado), Carlos Alberto da Luz, em regime de nomeação definitiva, os ajudantes de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração, de nomeação definitiva, Cândida Cecília de Noronha Assunção, Ana Maria Santos do Rosário Rodrigues, até 19-4-1985, Fátima Josefina da Cruz Vong e Ng Nam;

#### b) *Pessoal assalariado:*

Para distribuidor postal (4.º escalão):

Os distribuidores principais do quadro de exploração (pessoal assalariado), Mac Choi e Carlos Leong;

Para distribuidor postal (3.º escalão):

Os distribuidores de 1.ª classe do quadro de exploração (pessoal assalariado), Vong Pou Vai, Domingos Ng, Fong Siu Vai, José Hó Vai Chün, P'ang Cheok Pui, Kok Tei, Ung Kei Tat, Joaquim Chang, Agostinho Chan, Leong Vai Seng e José Lau, todos até 31-12-1984;

Para distribuidor postal (2.º escalão):

Os distribuidores de 2.ª classe do quadro de exploração (pessoal assalariado), Pun Chan Chong, Chiang Kam Cheong, Cheong Ü Vá, Lei Cuok Fai, Lourenço Hó, Chio Keng Kei, Lo Veng Kin, Mak Siu Meng, Mateus Ló, aliás Lo Hoi, Cheang Im, Chan Man Wá, Kwok Ching Kwong, aliás Kuok Fu, Filipe Lei, Kuoc Keong, aliás Cheang Kuoc Keong, Mak Chi Keong, Tam Seng Hoi, Kou P'eng Keong, Lai Chiu Sam, Iao Teng Fong, Mac Chiu Queong, Chan Kok Lau, Ip Ian Ieng, Tang Man Kuong, Chan Keong Cheong e K'uong Si Nam, todos até 31-12-1984;

Para distribuidor postal (1.º escalão):

Os distribuidores de 3.ª classe do quadro de exploração (pessoal assalariado), Kot Man Kam, Roberto José Pinto de Morais, Vong Io Fei, Chio Man Heng, Ip Siu Kei, Sou Kam Hong, Kwong Son Tim e Leong Kok Kin.

### 5. *Pessoal de radiocomunicações (de nomeação):*

Para auxiliar técnico de radiocomunicações principal (1.º escalão):

O técnico principal de radiocomunicações do quadro técnico, de nomeação definitiva, Iu Chi Weng;

Para auxiliar técnico de radiocomunicações de 1.ª classe (1.º escalão):

O técnico de 1.ª classe de radiocomunicações do quadro técnico, de nomeação definitiva, Pau Ching P'ang;

Para auxiliar técnico de radiocomunicações de 2.ª classe (1.º escalão):

O desenhador de 2.ª classe do quadro auxiliar, de nomeação definitiva, João dos Santos Poupinho Júnior, os técnicos de 2.ª classe de radiocomunicações do quadro técnico, Lam Seng Chi e Marcos Mac, e o terceiro-oficial de exploração do quadro de exploração, Xequê Hédar Mamblecar, aliás João Xequê Mamblecar, até 19-4-1985, todos de nomeação definitiva;

Para ajudante de radiocomunicações (2.º escalão):

O operador-radiotelegrafista de 3.ª classe do quadro de exploração, de nomeação definitiva, Leong Iam Teng, até 31-12-1984;

### 6. *Pessoal administrativo (de nomeação):*

Para primeiro-oficial administrativo (1.º escalão):

O tesoureiro principal do quadro administrativo, Brites Maria Jorge Possollo de Sousa, o primeiro-oficial de exploração do quadro de exploração, José do Espírito Santo Guilherme, e os primeiros-oficiais administrativos do quadro administrativo, Isabel Eva da Cunha Manhão, João Lopes Fazenda e Rosalinda Maria Chan Lizardo de Faria, todos de nomeação definitiva;

Para segundo-oficial administrativo (1.º escalão):

Os segundos-oficiais de exploração do quadro de exploração, Maria Rosa da Costa, Natália Maria Nantes Reis, até 19-4-1985, e Alexandrino de Carvalho Boyol, e o segundo-oficial administrativo do quadro administrativo, Katun Bi, todos de nomeação definitiva;

Para terceiro-oficial administrativo (1.º escalão):

O terceiro-oficial de exploração do quadro de exploração, Manuel Maria Soares Batalha da Silva, e o terceiro-oficial administrativo do quadro administrativo, Maria Madalena Alves de Sousa;

Para escriturário-dactilógrafo (4.º escalão):

Os operadores do quadro de exploração, de nomeação definitiva, Armando Noel Jorge Airoso, Lei Chong Pou e Alfredo Maria Azedo Vital Júnior;

Para escriturário-dactilógrafo (3.º escalão):

O operador-radiotelegrafista de 3.ª classe do quadro de exploração, de nomeação definitiva, João Lei, até 31-12-1984, e os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do quadro administrativo, de nomeação definitiva, Deolinda Teresa dos Santos Carvalho, Arnaldo Gomes de Sousa e Maria Helena de Carvalho Boyol Ngan;

Para escriturário-dactilógrafo (2.º escalão):

Os ajudantes de tráfego de 2.ª classe do quadro de exploração, de nomeação definitiva, Isaura do Rosário de Jesus, até

19-4-1985, Alina Siqueira Madeira de Carvalho, até 19-4-1985, Isabel Dias Marques, até 19-4-1985, Lucinda Mendes Coelho, até 19-4-1985, Arlete Maria de Fátima Hyndman Reis da Silva, e a telefonista de 2.ª classe do quadro de exploração, de nomeação definitiva, Arminda Fátima de Sousa Ribas da Silva;

Para escriturário-dactilógrafo (1.º escalão):

A escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro administrativo, de nomeação definitiva, Helena Rodrigues Leão, até 19-4-1985.

### 7. *Pessoal dos serviços auxiliares (pessoal assalariado):*

Para motorista de ligeiros (2.º escalão):

Os condutores de automóveis de 2.ª classe do quadro de serviços gerais (pessoal assalariado), Chin Chao e Ché Cheong Kei;

Para motorista de ligeiros (1.º escalão):

Os condutores de automóveis de 3.ª classe do quadro de serviços gerais (pessoal assalariado), Leong Man Hou, Lee Veng Cheong, Ng Fu Kiong, José Cheong, Leong Pui Man e Leong Man Chong;

Para operário (4.º escalão):

O instalador de 1.ª classe, Sam Siu Tin, e o electromecânico de 1.ª classe, P'ang Peng Tat, ambos do quadro técnico (pessoal assalariado), o operário especializado do quadro auxiliar (pessoal assalariado), Leong Sü Ian, os instaladores de 2.ª classe do quadro técnico (pessoal assalariado), Yu Yau Choi e Lou Tak Sang, o guarda-fios de 1.ª classe do quadro técnico (pessoal assalariado), Tou Kan, o instalador de 2.ª classe do quadro técnico (pessoal assalariado), Yu Pak Keong, e os operários-especializados do quadro auxiliar (pessoal assalariado), Ch'an Io e Liu Vai Tong;

Para operário (1.º escalão):

O mecânico-electricista de 3.ª classe do quadro auxiliar (pessoal assalariado), Agostinho Ló, aliás Lo Hau Chi;

Para operário (auxiliar) (índice 110):

Os operários-auxiliares do quadro auxiliar (pessoal assalariado), Ung Chai, Cheang Tak Sang, Cheong Chi Keong, Leong Tak Meng, Wong Kauk Sein e Chao Wai Hong;

Para contínuo (1.º escalão):

O contínuo de 2.ª classe do quadro de serviços gerais (pessoal assalariado), Choi Cam Sin;

Para servente (3.º escalão):

Os serventes de 1.ª classe do quadro de serviços gerais (pessoal assalariado), Chan Chi Hoi, Carlos Canários dos Anjos, Chan Chi Vá e Lai Pou Ieng, e o jardineiro-auxiliar do quadro de serviços gerais (pessoal assalariado), Cheang Iu Sang, aliás Carmelo Cheang;

Para servente (1.º escalão):

Os serventes de 2.ª classe do quadro de serviços gerais (pessoal assalariado), Iong Wai Hong, João Baptista Au, Cheang Chong Hou, Leong Chan Kuong, Hoi Pui Chan, Lai Yüt Vá, Lau Iok Cheong, Pedro Vong Lemos, Pun Vong Tim, Wong Soi In Martins, Mac Chi Vai, Mac Sio Vá, até 19-4-1985, Leong Vai Chün, até 19-4-1985, Leong Wai Kei, Vong Vai

Kei, Ng K'ei Hong, Cheang Chong Keong, António Tam, Lei Ion Sang, António Rodrigues Lam, Chiang Wai Wun, Yee Lok Hin, Vong Hók Lam, Leung Chi Keung, João Baptista Au, Lei Wai Keong, José Liu e Chio Pác Ch'io, até 19-4-1985.

8. *Pessoal na situação de licença ilimitada:*

Pessoal de exploração postal (de nomeação):

Para segundo-oficial de exploração postal (1.º escalão):

O segundo-oficial de exploração do quadro de exploração, Isabel da Conceição Gomes da Silva;

Para ajudante de tráfego (3.º escalão):

O operador do quadro de exploração, José Manuel dos Santos;

Para escriturário-dactilógrafo (3.º escalão):

A telefonista de 1.ª classe do quadro de exploração, Regina Noronha Amorim Badaraco.

(a) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Junho de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

O pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau transita, de harmonia com o disposto nos artigos 160.º e 161.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985, para os lugares, abaixo indicados, criados pelo último diploma, da forma seguinte:

1 — Pessoal de exploração postal (assalariado):

Para distribuidor postal (4.º escalão):

Os distribuidores postais (3.º escalão), Vong Pou Vai, Domingos Ng, Fong Siu Vai, José Hó Vai Chün, P'ang Cheok Pui, Kok Tei, Ung Kei Tat, Joaquim Chang, Agostinho Chan, Leong Vai Seng e José Lau.

Para distribuidor postal (3.º escalão):

Os distribuidores postais (2.º escalão), Pun Chan Chong, Chiang Kam Cheong, Cheong Ú Vá, Lei Cuok Fai, Lourenço Hó, Chio Keng Kei, Lo Veng Kin, Mak Siu Meng, Mateus Ló, aliás Lo Hoi, Cheang Im, Chan Man Wá, Kwok Ching Kwong, aliás Kuok Fu, Filipe Lei, Kuoc Keong, aliás Cheang Kuoc Keong, Mak Chi Keong, Tam Seng Hoi, Kou P'eng Keong, Lai Chiu Sami, Iao Teng Fong, Mac Chiu Queong, Chan Kok Lau, Ip Ian Ieng, Tang Man Kuong, Chan Keng Cheong e K'uong Si Nam.

2 — Pessoal de radiocomunicações (de nomeação):

Para ajudante de radiocomunicações (3.º escalão):

O ajudante de radiocomunicações (2.º escalão), de nomeação definitiva, Leong Iam Teng.

3 — Pessoal administrativo (de nomeação):

Para escriturário-dactilógrafo (4.º escalão):

O escriturário-dactilógrafo (3.º escalão), de nomeação definitiva, João Lei.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Junho de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

O pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau transita, de harmonia com o disposto nos artigos 160.º e 161.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, com efeitos a partir de 20 de Abril de 1985, para os lugares, abaixo indicados, criados pelo último diploma, da forma seguinte:

1 — Pessoal de exploração postal:

a) *Pessoal de nomeação:*

Para segundo-oficial de exploração postal (1.º escalão):

Os segundos-oficiais de exploração, Augusto Henriques de Almeida Madeira de Carvalho, Joana Maria do Rosário, Isabel Maria dos Remédios e Fernando Augusto de Carvalho Conceição;

Para terceiro-oficial de exploração postal (1.º escalão):

Os terceiros-oficiais de exploração, Arlete Maria Carion Vicente, João Alberto dos Santos, o telefonista principal de 1.ª classe, Chan Kok Chi, e o terceiro-oficial de exploração, Maria Lucília da Silva ou Kong Pek Fan;

Para ajudante de tráfego (3.º escalão):

Os operadores, Francisco Xavier Leong, Alberto Carvalho, Ana Maria Santos do Rosário Rodrigues, Anabela Góis Osório de Lemos, Alice de Sousa, Maria Luísa do Rego dos Santos, José Kok, aliás Kok Chi Vai, e Beatriz Cheung, aliás Beatriz Cheung Dias;

Para ajudante de tráfego (2.º escalão):

Os ajudantes de tráfego de 1.ª classe, Rosa Maria Chao, Fátima Luzia José da Silva Fazenda, Filomena Rita de Cássia Augusto Cabral Guterres, e o escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, Gabriel Bruno Machado de Mendonça;

Para ajudante de tráfego (1.º escalão):

O ajudante de tráfego de 2.ª classe, Ana Maria do Céu Lopes.

b) *Pessoal assalariado:*

Para distribuidor postal (1.º escalão):

Os distribuidores de 3.ª classe, Chio Pác Ch'io, Mac Sio Vá e Leong Vai Chün.

2 — Pessoal de radiocomunicações (de nomeação):

Para auxiliar técnico de radiocomunicações de 1.ª classe (1.º escalão)

O segundo-oficial de exploração, Xequê Hédar Mamblecar, aliás João Xequê Mamblecar;

3 — Pessoal administrativo (de nomeação):

Para primeiro-oficial administrativo (1.º escalão):

O primeiro-oficial de exploração, Natália Maria Nantes Reis;

Para terceiro-oficial administrativo (1.º escalão):

Os terceiros-oficiais de exploração, Lucinda Mendes Coelho, Ana Fernanda dos Santos Brito e Helena Rodrigues Leão;

Para escriturário-dactilógrafo (3.º escalão):

Os ajudantes de tráfego de 1.ª classe, Alina Siqueira Madeira de Carvalho, Isaura do Rosário de Jesus e Isabel Dias Marques.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Junho de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 140/85

Não se encontrando ainda concluídos os trabalhos de liquidação e cobrança do Imposto Profissional;

Não sendo, assim, possível cumprir o prazo previsto no n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro;

Atendendo, ainda, a que a natureza daquele imposto aconselha o alargamento do prazo de cobrança à boca do cofre de 30 para 45 dias;

Tendo presente o disposto no artigo 81.º-A do mesmo Regulamento, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 75/84/M, de 14 de Julho;

Determino que a cobrança à boca do cofre a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento do Imposto Profissional se processe este ano, de 1 de Setembro até 15 de Outubro.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Junho de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho 141/85

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, estabeleceu-se um novo regime de férias, faltas e licenças do pessoal dos serviços públicos do Território.

Considerando que o n.º 2 do seu artigo 18.º prevê a possibilidade de ser autorizado o gozo total ou parcial da licença especial na República Popular da China, ou em outros países, sendo suportado pelo Território o encargo com o transporte até ao limite fixado para a viagem a Portugal;

Tornando-se necessário fixar os custos das passagens a abonar, quando não seja utilizado o percurso Macau/Lisboa/Macau, determino que sejam fixados os seguintes limites a abonar às agências de viagem como encargo com o transporte por conta do Território:

a) Viagens à República Popular da China:

(1) Macau/Shanghai/Macau \$ 2 610

(2) Macau/Beijing/Macau \$ 3 510

b) Viagens à Tailândia, Filipinas, Taiwan, Japão, Coreia, Malásia e Singapura (ida e regresso) — 50% do valor fixado para o percurso Macau/Lisboa/Macau;

c) Outros países (ida e regresso) — Valor igual ao fixado para a viagem a Portugal.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Junho de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 142/85

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações aos impressos em vigor para a apresentação das propostas orçamentais e preparação do Orçamento Geral do Território (OGT);

Conforme previsto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, e no uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo de Macau determina o seguinte:

1. É aprovado o impresso «Anexo A» a utilizar na elaboração das propostas orçamentais a apresentar pelos Serviços Públicos, e que faz parte integrante deste despacho.

2. A indicação das unidades dos quadros do pessoal que se encontram preenchidas reportar-se-á à data de 31 de Julho do ano em que é apresentada a proposta.

3. São eliminados os impressos «Anexo A», «Anexo B» e «Anexo C», aprovados pelo Despacho n.º 118/84, de 21 de Maio.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Junho de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.



GOVERNO DE MACAU

(a)

**COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL**

Proposta \_\_\_\_\_ (b)  
Anexo A

- PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI
- SALÁRIOS DO PESSOAL DOS QUADROS

UNIDADES		DESIGNAÇÃO FUNCIONAL (carreira / categoria)	ÍNDICE	COMPOSIÇÃO POR ESCALÕES					DOTAÇÃO ANUAL
No quadro	Preenchidas			1º	2º	3º	4º	5º	

(a) Serviços ou Organismos Públicos  
(b) A utilizar pela Direcção dos Serviços de Finanças



**Despacho n.º 144/85**

Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, e no uso da competência concedida pelos n.º 1, alínea b), e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, consideram-se abrangidos pelas suas alíneas a) e b) os seguintes cargos das Forças de Segurança de Macau:

Segundo-comandante das Forças de Segurança de Macau;  
Chefe de Estado-Maior do Quartel-General das Forças de Segurança de Macau;  
Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública;  
Comandante da Polícia Marítima e Fiscal;  
Comandante do Corpo de Bombeiros.

2. Consideram-se abrangidos pelo disposto no n.º 1 os seguintes cargos quando desempenhados por oficiais superiores:

Chefe de Divisão do Quartel-General das Forças de Segurança de Macau;  
Segundo-comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública;  
Segundo-comandante da Polícia Marítima e Fiscal;  
Chefe de Estado-Maior do Corpo de Polícia de Segurança Pública;  
Chefe de Estado-Maior da Polícia Marítima e Fiscal;  
Comandante do Centro de Instrução Conjunto;  
Chefe de Serviço do Quartel-General das Forças de Segurança de Macau;  
Adjunto de Divisão do Quartel-General das Forças de Segurança de Macau;  
Comandante de Divisão do Corpo de Polícia de Segurança Pública;  
Chefe de Repartição do Corpo de Polícia de Segurança Pública;  
Comandante de Divisão da Polícia Marítima e Fiscal.

Residência do Governo, em Macau, aos 2 de Julho de 1985.  
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Despacho n.º 145/85**

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 104/85, de 2 de Maio, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido de 26 de Março de 1985, feito por Leong Va Tin, de aquisição de um terreno do Estado com a área de 6 800m<sup>2</sup>, situado junto à Estrada Marginal do Hipódromo, ou, em alternativa, da sua concessão por arrendamento e com dispensa de hasta pública (Processo n.º 43/85).

Atendendo a que o pedido não está instruído de acordo com a lei, e tendo em conta a informação n.º 172/85, dos SPECE, e o despacho na mesma exarada pelo Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para o OEFI, que propõe o indeferimento do pedido, referindo que, por um lado, à hipótese de venda se opõe o disposto na lei (alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho) e, por outro, a hipótese de

arrendamento está prejudicada porque parte do terreno pretendido está parcialmente concessionada a O U Chi.

Nestes termos, tendo em conta as informações dos respectivos Serviços;

Indefiro o presente pedido, devendo o requerente, Leong Va Tin, no prazo de 60 dias, contados da publicação do presente despacho, desocupar o terreno, livre da construção abaracada que ali implantou.

Residência do Governo, em Macau, aos 2 de Julho de 1985.  
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

**Despacho n.º 146/85**

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 105/85, de 2 de Maio, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido de concessão por arrendamento de um lote de terreno com 11 069,50m<sup>2</sup>, sito na Ilha da Taipa (adjacente ao Hotel Hyatt), apresentado pela «Macau Hotel Company, Ltd.», empresa proprietária do Hotel Hyatt (Proc. n.º 501/C/84).

Atendendo a que:

1. O pedido em epígrafe foi deferido pelo Despacho n.º 272/84, de S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 10 de Novembro de 1984, despacho que homologou, com a alteração proposta pelo Conselho Consultivo, o parecer n.º 80/84, da Comissão de Terras.

Aceites as condições contratuais, o processo foi enviado à Direcção dos Serviços de Finanças, para celebração da respectiva escritura, nesta data ainda não formalizada.

Antes destas acções, haviam sido aceites pela requerente as condições da concessão, em termo de compromisso assinado em 20 de Junho de 1984. Essas condições foram reproduzidas, com ligeiras alterações, no citado despacho n.º 272/84. Entre elas, a 5.<sup>a</sup>, na alínea a) do seu § 1.º, fixava o prazo de 60 dias, a contar da data da assinatura do termo de compromisso, para apresentação do projecto de arquitectura.

2. Constatou-se que o projecto de arquitectura só deu entrada em 19 de Fevereiro de 1985 (cfr. fls. 92). Este facto determinou a elaboração, pelos SPECE, das informações n.ºs 161/85 e 192/85.

Na informação n.º 161/85, opina-se não ser de atender às razões justificativas do atraso apresentadas pela requerente.

Propõe-se, em consequência, e descontando a prorrogação de 60 dias concedida por despacho exarado na informação n.º 284/84, ainda dos SPECE, a aplicação de multa de \$30 000,00 (cfr. inf. n.º 192/85).

O Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para o O. E. F. I. determinou o envio do processo à Comissão de Terras, tendo ainda concordado, em despacho lançado na informação n.º 192/85, com o valor da multa proposta.

3. Apreciado o processo, a Comissão de Terras foi do parecer que deve ser aplicada a multa de trinta mil patacas por atraso na entrega do projecto de arquitectura, nos termos e pelas razões expostas nas referidas informações n.ºs 161/85 e 192/85, dos SPECE, em conformidade com as condições contratuais aceites pela requerente no mencionado termo de compromisso e ao abrigo do n.º 3 do artigo 105.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do artigo 105.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e tendo em conta as informações dos respectivos Serviços;

Determino que se aplique a multa de trinta mil patacas, à sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação «Macau Hotel Company, Ltd.» pelo atraso na apresentação do projecto de arquitectura.

Residência do Governo, em Macau, aos 2 de Julho de 1985.  
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

### Despacho n.º 147/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 106/85, de 2 de Maio, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido de modificação de aproveitamento dos terrenos aforados, correspondentes aos prédios n.ºs 19, 21, 23 e 25, da Rua Central, na titularidade da «Sociedade de Investimento Imobiliário Kin Fai, Ld.ª» (Processo n.º 83/84).

Atendendo a que:

1. Os prédios n.ºs 19, 21, 23 e 25, da Rua Central, estão descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau, como foreiros à Fazenda Nacional, do seguinte modo:

- N.º 19 — n.º 1 495 — área de 74,66m<sup>2</sup>;
- N.º 21 — n.º 1 184;
- N.ºs 23 e 25 — n.º 2 995 — área de 134,14m<sup>2</sup>.

Esses prédios estão inscritos em nome da sociedade referida em epígrafe, respectivamente, sob os n.ºs 91 483, 91 484 e 91 018;

2. Em 29 de Abril de 1984, aquela sociedade submeteu à aprovação o projecto de construção de um novo bloco habitacional e comercial, no terreno proveniente da demolição daqueles prédios;

3. Em 20 de Outubro de 1984, os SPECE remeteram à requerente minutas de termo do compromisso e das condições contratuais a que deveria obedecer a modificação de aproveitamento dos terrenos; esses documentos foram assinados em 10 de Janeiro de 1985;

4. Foi elaborada a planta da globalidade do terreno, nos termos da qual a área, já deduzida a parcela resultante do novo alinhamento da Rua Central, é de 239,40m<sup>2</sup>;

5. Na informação n.º 169/85, dos SPECE, foi o assunto posto à apreciação superior, propondo-se a aceitação das condições constantes da proposta-memorandum, bem como da respectiva minuta de contrato e termo de compromisso. Em despacho lançado nessa informação, o Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o O.E.F.I., determinou o envio do processo à Comissão de Terras.

Considerando ainda:

A legitimidade da requerente;

A circunstância de não se ter descortinado a existência de intuits especulativos no pedido, bem como o facto de o novo aproveitamento proposto não colidir com os regulamentos em vigor e o plano de urbanização da zona.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e tendo em conta as informações dos respectivos Serviços;

Autorizo o presente pedido, devendo a escritura do contrato ser outorgada, nos seguintes termos:

*Cláusula 1.ª* — Fica autorizado o 2.º outorgante a modificar o aproveitamento dos terrenos aforados pelo Território, onde se encontram construídos os prédios n.ºs 19, 21, 23 e 25, da Rua Central, com a área global de 239,40m<sup>2</sup>, de acordo com a planta anexa, área essa já deduzida da parcela resultante do novo alinhamento.

*Parágrafo único* — Os terrenos são unificados e passam a constituir objecto de um único aforamento, com a área referida no corpo desta cláusula.

*Cláusula 2.ª* — O terreno passa a destinar-se à construção de um edifício em regime de propriedade horizontal para habitação e comércio, com seis pisos, sendo o rés-do-chão e a sobreloja destinados a zona comercial, e os 1.º, 2.º, 3.º e 4.º andares a zona habitacional.

*Cláusula 3.ª* — O preço do domínio útil é actualizado para \$107 000,00 (cento e sete mil patacas) e o foro anual para \$267,50 (duzentas e sessenta e sete patacas e cinquenta avos), de acordo com o n.º 3 do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, conjugado com o artigo 4.º da Portaria n.º 50/81/M de 21 de Março.

*Parágrafo único* — O diferencial resultante de actualização do preço do domínio útil será pago de uma só vez, antes da celebração da escritura.

*Cláusula 4.ª* — O 2.º outorgante obriga-se a entregar ao Governo, a título de prémio do presente contrato, a quantia de \$172 592,00 (cento e setenta e duas mil quinhentas e noventa e duas patacas), que será paga da seguinte forma:

a) \$12 592,00 (doze mil quinhentas e noventa e duas patacas), uma semana após a publicação do despacho que autoriza a alteração de finalidade no *Boletim Oficial*;

b) O remanescente, \$160 000,00 (cento e sessenta mil patacas), que vencerá juros à taxa anual de 9%, será pago em quatro prestações semestrais de \$44 599,00 (quarenta e quatro mil quinhentas e noventa e nove patacas), vencendo a primeira 180 dias após a data do primeiro pagamento.

*Cláusula 5.ª* — Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, o 2.º outorgante fica sujeito à multa de \$500,00 (quinhentas patacas), por cada dia de atraso, até 90 (noventa) dias e para além desse período, mas até ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ao abrigo daquela importância.

*Parágrafo primeiro* — A responsabilidade do 2.º outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

*Parágrafo segundo* — Consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevistos e irresistíveis cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do 2.º outorgante, nomeadamente os de guerra, tufão, cataclismo, malfetoria, incêndio e alteração da ordem pública.

*Cláusula 6.ª* — O aproveitamento do terreno para a finalidade da concessão deverá operar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza a alteração de finalidade.

*Parágrafo primeiro* — Sem prejuízo do estipulado no corpo desta cláusula, o 2.º outorgante observará os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, a contar da data atrás mencionada, para elaboração e apresentação do projecto de arquitectura;

b) 90 (noventa) dias, a contar da data da certificação da aprovação do projecto de arquitectura para elaboração e apresentação do projecto definitivo;

c) 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da aprovação daqueles projectos para o início das obras.

*Parágrafo segundo* — Para efeitos de contagem do prazo mencionado no corpo desta cláusula, entender-se-á que para apreciação dos projectos referidos no parágrafo anterior, os Serviços competentes observarão um prazo máximo de 90 dias.

*Parágrafo terceiro* — Se, na apreciação dos projectos, forem exigidos elementos adicionais aos apresentados, a contagem dos prazos estabelecidos no § 1.º suspende-se no dia da notificação ao 2.º outorgante, recomeçando a partir da entrega, por parte deste, daqueles elementos, no prazo que lhe for concedido para suprimento das deficiências verificadas.

*Parágrafo quarto* — No caso de qualquer dos projectos não vier a merecer aprovação será concedido ao 2.º outorgante um prazo adicional de 30 (trinta) dias.

*Parágrafo quinto* — Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no § 2.º quanto a qualquer dos projectos deverá o 2.º outorgante requerer de imediato que lhe seja comunicada a decisão dentro dos trinta dias seguintes, que acrescerão aos 24 meses estipulados no corpo desta cláusula. Expirado este último prazo sem que seja recebida qualquer comunicação considerar-se-á o projecto tacitamente aprovado, devendo, no entanto, o 2.º outorgante obedecer ao estipulado no Regulamento Geral de Construção Urbana.

*Cláusula 7.ª* — A transmissão de situações decorrentes desta concessão enquanto provisória, depende de prévia autorização do 1.º outorgante e sujeita o adquirente à revisão do presente contrato.

*Cláusula 8.ª* — O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo de multa agravada previsto na cláusula 5.ª;

b) Alteração não consentida da nova finalidade da concessão enquanto esta se mantiver provisória;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo 1.º outorgante.

*Cláusula 9.ª* — O presente contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento do foro no prazo legal;

b) Alteração não consentida de finalidade da concessão, no caso de esta já se ter tornado definitiva;

c) Incumprimento do estabelecido na cláusula 4.ª

*Cláusula 10.ª* — Tanto a caducidade como a rescisão do contrato são declaradas por despacho do Governador e serão publicadas em *Boletim Oficial* após o que o terreno reverterá à posse do 1.º outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem que o 2.º outorgante tenha direito a qualquer indemnização.

*Cláusula 11.ª* — Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

*Cláusula 12.ª* — Nos casos omissos no presente contrato, reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Residência do Governo, em Macau, aos 2 de Julho de 1985.  
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

### Despacho n.º 148/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 131/85, de 23 de Maio, da Comissão de Terras, respeitante à proposta dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos para a declaração de rescisão dos contratos de concessão referentes às parcelas de terreno com áreas de 3 423,50m<sup>2</sup>, 8 382,00m<sup>2</sup>, 8 434,61m<sup>2</sup> e 5 300,00m<sup>2</sup>, sitas na Ilha da Taipa, junto à Estrada Ferreira do Amaral, arrendadas a Chang Pac Cheong e destinadas ao alargamento da fábrica de panchões Kuong Heng Tai (Proc. n.º 115/84).

Atendendo a que:

1. Por escrituras exaradas em 2 de Abril de 1929, 15 de Julho de 1929, 9 de Agosto de 1929 e 10 de Junho de 1936 foram concedidas por arrendamento a Chang Pac Cheong quatro parcelas de terrenos, todas destinadas ao alargamento da sua fábrica de panchões, denominada Kuong Heng.

2. As parcelas de terrenos têm as seguintes áreas:

a) 3 423,50m<sup>2</sup>: escritura de 2 de Abril de 1929;

b) 8 382,00m<sup>2</sup>: escritura de 15 de Julho de 1929;

c) 8 434,61m<sup>2</sup>: escritura de 9 de Agosto de 1929;

d) 5 300,00m<sup>2</sup>: escritura de 10 de Junho de 1936.

As parcelas de terreno concedidas totalizam, assim, a área global de 25 540,11m<sup>2</sup>.

3. De acordo com a informação n.º 70/83, de 29 de Março, dos SPECE, a percentagem de terreno aproveitado de cada uma destas parcelas é a seguinte:

a) Parcela com 3 423,50m<sup>2</sup> (situada junto à fábrica): 80%;

b) Parcela com 8 382,00m<sup>2</sup> (conf. com a Estrada Ferreira do Amaral): 25%;

c) Parcela com 8 434,61m<sup>2</sup> (situada junto à fábrica): 25%;

d) Parcela com 5 300,00m<sup>2</sup> (conf. com a Estrada Ferreira do Amaral): 10%.

4. De acordo com a citada informação, o critério que presidiu à fixação das percentagens de aproveitamento foi o da intensidade da construção havida nos terrenos arrendados e não o do exercício da actividade fabril.

5. De acordo com a informação referenciada supra acresce que a fábrica Kuong Heng deixou de exercer a sua actividade em 1974, encontrando-se encerrada deste então.

6. Os prazos de validade dos arrendamentos são os seguintes:

a) Terreno com 3 423,50 m<sup>2</sup>: (Início: 2 de Abril de 1929; Termo: 2 de Abril de 2004);

b) Terreno com 8 382,00 m<sup>2</sup>: (Início: 15 de Julho de 1929; Termo: 15 de Julho de 2004);

c) Terreno com 8 434,61 m<sup>2</sup>: (Início: 9 de Agosto de 1929; Termo: 9 de Agosto de 2004);

d) Terreno com 5 300,00 m<sup>2</sup>: (Início: 10 de Junho de 1936. Termo: 10 de Junho de 1986).

7. As escrituras dos arrendamentos são, apenas, compostas por três cláusulas, prevenindo os seguintes aspectos:

1.ª Prazos de arrendamento e rendas;

2.ª Finalidade (alargamento ou ampliação da fábrica de panchões);

3.ª Legislação aplicável: Diploma Legislativo Provincial n.º 18, de 19 de Maio de 1928.

8. As parcelas de terreno concedidas foram, deste modo, apenas parcialmente aproveitadas pelo concessionário, falecido entretanto. Sucede ainda que os herdeiros do concessionário deixaram de exercer qualquer actividade nos referidos terrenos, situação que se prolonga desde 1974.

9. Os herdeiros de Chang Pac Cheong são representados por Kong Tat Choi.

10. Acresce que os herdeiros do concessionário não fizeram a declaração da opção relativa ao regime legal do arrendamento prevista no artigo 197.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, quer na redacção originária, quer na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho. Em consequência, os arrendamentos em causa passaram a reger-se, a partir de 1 de Janeiro de 1985, pela Lei n.º 6/80/M.

11. Por outro lado, por requerimento de 5 de Dezembro de 1984 foi apresentado um pedido de modificação de aproveitamento e alteração de finalidade para um conjunto de lotes em que integram os terrenos em causa, pelo representante dos herdeiros do concessionário, o qual não mereceu aprovação dos SPECE, nos termos da informação n.º 451/84, de 17 de Dezembro, junta ao processo n.º 115/84, tendo o Exmo. Senhor Secretário-Adjunto para OEFI despachado o envio da informação à Comissão de Terras.

12. Face ao exposto, importa analisar a pretensão do Governo em fazer reverter os terrenos em causa ao Território e, em caso afirmativo, através de que mecanismo técnico-jurídico.

13. Como ponto prévio, cumpre salientar, como princípio, que o não aproveitamento dos terrenos concedidos, atenta a finalidade das concessões, assume um carácter económico e socialmente injusto e reprovável.

A situação de facto em que se encontram os terrenos arrendados representa um abuso de direito, pela omissão, uma vez posta em causa pelo concessionário o fim sócio-económico subjacente à concessão dos referidos terrenos, por arrendamento. Atente-se, para o efeito, na carência de terrenos disponíveis e na necessidade de aproveitamento dos mesmos para o desenvolvimento de novas indústrias e construção de habitação.

14. Afastada a aplicação do Diploma Legislativo Provincial n.º 18 e, em consequência, o instrumento técnico-jurídico previsto no seu artigo 62.º, é à luz da Lei n.º 6/80/M, que a pretensão do Governo na reversão dos terrenos à posse do Território terá de ser apreciada.

15. Neste sentido cabe analisar o disposto no artigo 169.º da referida lei, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, que prevê a rescisão dos contratos de arrendamento.

Da sua previsão importa reter, para o caso *sub judice*, o fundamento de rescisão constante do seu n.º 1. b): «Alteração não autorizada da finalidade da concessão ou do aproveitamento do terreno».

16. A situação de facto dos terrenos arrendados caracteriza-se pelos seguintes dois aspectos:

a) Aproveitamento parcial dos terrenos concedidos;

b) Cessaçãõ da actividade do concessionário nos terrenos concedidos.

17. É nosso entendimento que tal situação de facto está abrangida pela referida disposição legal, atenta uma interpretação objectiva e actualista desse preceito legal.

Na verdade, se o legislador considera expressamente como motivo de rescisão do arrendamento uma violação da concessão por arrendamento que se traduza numa actuação positiva do concessionário, desde que não autorizada também implicitamente considera como motivo de rescisão o comportamento superveniente do concessionário reveladora da não justificação da concessão resultante do não aproveitamento do terreno. Trata-se, no fundo, de uma alteração, pela abstenção, do aproveitamento do terreno.

Afigura-se-nos claro que tal situação de facto, tão chocante ou mais, do ponto de vista dos interesses do território no aproveitamento e gestão dos terrenos, do que a constituída pela alteração positiva, não autorizada, da finalidade da concessão ou do aproveitamento do terreno, está contida no pensamento da lei.

18. Mas ainda que por hipótese se admita, sem conceder, que tal situação de facto não esteja abrangida na previsão do artigo 169.º, n.º 1-b), da Lei n.º 6/80/M, sempre constituirá ela fundamento de rescisão dos contratos de arrendamento.

19. Para o efeito, interessa averiguar qual o estatuto normativo regulador do arrendamento.

Estatui o artigo 50.º da Lei n.º 6/80/M, o seguinte:

«O arrendamento rege-se pelas disposições desta lei e diplomas complementares, pelas cláusulas dos respectivos contratos e, subsidiariamente, pela lei civil aplicável.

Decorre, assim, deste preceito que as situações não previstas na Lei n.º 6/80/M, e nas cláusulas contratuais são regidas pela lei civil aplicável que, no caso *sub judice*, é o Decreto n.º 43 525 de 8 de Abril de 1961, diploma disciplinador do arrendamento urbano.

20. Ora, prevê o Decreto n.º 43 525 no seu artigo 46.º, alínea h), como causa de rescisão do contrato de arrendamento, o comportamento do arrendatário que se traduza na conservação do prédio arrendado para indústria encerrado por mais de um ano, consecutivamente.

Conforme ensinamento do Prof. Alberto dos Reis, in Revista da Legislação e Jurisprudência, ano 72.º, pág. 287, este fundamento de rescisão justifica-se nos seguintes termos: «O arrendatário tem a casa fechada e desaproveitada; não a aplica a qualquer fim; não lhe dá destino algum; não tira dela qualquer proveito; não a usa nem a frui de qualquer modo que seja. O arrendamento deixa de ter justificação uma vez que a sua característica é o uso e a fruição duma coisa imóvel, pertencente a outrem por certo tempo e mediante determinada retribuição».

Tais razões assumem particular relevância atento o interesse público subjacente à concessão de terrenos do Território — vide o preâmbulo da Lei n.º 6/80/M — pelo que o comportamento assumido pelo concessionário dos terrenos em causa constituirá por aplicação subsidiária do artigo 46.º, alínea h),

do Decreto n.º 43 525, motivo de rescisão do contrato de arrendamento.

21. A rescisão dos contratos de arrendamento em apreço não concede ao concessionário direito a qualquer indemnização, nem ao levantamento das benfeitorias por qualquer forma incorporadas nos terrenos, de acordo com o disposto no artigo 169.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M.

Observe-se que o mesmo regime teria lugar na aplicação do Diploma Legislativo Provincial n.º 18 — cfr. artigo 57.º — pelo que não se coloca a questão da protecção de expectativas criadas a coberto da legislação aplicável no tempo da celebração dos contratos.

Considerando que:

a) O Território vem carecendo desde há muito de terrenos disponíveis para a instalação de indústrias e construção de habitações;

b) O Governo concedeu, por arrendamento, a Chang Pac Cheong quatro parcelas de terrenos situadas na Ilha da Taipa, com áreas de 3 423,50 m<sup>2</sup>, 8 382,00 m<sup>2</sup>, 8 434,61 m<sup>2</sup> e 5 300,00 m<sup>2</sup>, respectivamente, destinadas exclusivamente ao alargamento da fábrica de panchões, denominada Kuong Heng Tai;

c) O aproveitamento dos referidos terrenos foi parcial;

d) Os herdeiros do concessionário deixaram de exercer qualquer actividade fabril nos terrenos arrendados desde 1974, encontrando-se encerrada a fábrica desde então;

e) Por outro lado, o pedido de modificação de aproveitamento e alteração de finalidade para um conjunto de lotes em que se integram os terrenos referidos no presente processo, não mereceu aprovação dos SPECE nos termos da informação n.º 451/84, de 17 de Dezembro de 1984, junta ao processo n.º 115/84, tendo o Exmo. Senhor Secretário-Adjunto para OEFI despachado o envio da informação à Comissão de Terras;

f) A situação de facto dos terrenos arrendados é incompatível com o interesse do Território referido em a), tornando-se por isso, económica e socialmente reprovável;

g) Tal situação de facto, por outro lado, representa uma alteração, pela abstenção, do aproveitamento dos terrenos e da finalidade das concessões;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 169.º, n.º 1-b), da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84, de 21 de Julho, e ainda ao abrigo disposto no artigo 46.º, alínea h), do Decreto n.º 43 525, de 8 de Abril de 1961, aplicável subsidiariamente por força do disposto no artigo 50.º, n.º 1, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, aplicável aos contratos de arrendamento em apreço por falta da declaração de opção do regime jurídico dos arrendamentos prevista no artigo 197.º da referida lei, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84 de 21 de Julho, e tendo em conta as informações dos respectivos Serviços,

Determino que:

a) Seja declarada a rescisão dos contratos de arrendamento referentes às aludidas parcelas de terreno celebrados, respectivamente, por escrituras de 2 de Abril de 1929, 15 de Julho de 1929, 9 de Agosto de 1929 e 10 de Junho de 1936;

b) Os arrendatários abandonem os terrenos em causa no prazo de um mês a contar da data da publicação do presente despacho em *Boletim Oficial*;

c) Aos arrendatários não assiste direito a qualquer indemnização, nem ao de procederem ao levantamento das benfeitorias

por qualquer forma incorporadas nos terrenos, de acordo com o disposto no artigo 169.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, na sua actual redacção;

d) Em consequência, fique prejudicado o pedido de modificação de aproveitamento e alteração de finalidade requerido em 5 de Dezembro de 1984 que é indeferido.

Residência do Governo, em Macau, aos 2 de Julho de 1985.  
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

### Despacho n.º 149/85

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 142/85, de 30 de Maio, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito por Yau Hing e Kung Hung, de concessão por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área de 955m<sup>2</sup>, para a construção de um edifício para a instalação da Fábrica de Artigos de Rota «Hung Heng», Lda, sito na zona da Ilha Verde (Processo n.º 9/84).

Atendendo a que:

1. Em requerimento datado de 28 de Fevereiro de 1984, Yau Hing e Kung Hung solicitaram a concessão por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno do domínio privado do Território com a área de 955,00m<sup>2</sup>, para a construção de um edifício para instalação da sua Fábrica de Artigos de Rota «Hung Heng».

2. Sobre o pedido pronunciaram-se desfavoravelmente os SPECE, na sua informação n.º 233/85, fundamentando o seu parecer nos seguintes considerandos:

a) Que, atendendo à dimensão da fábrica dos requerentes, a sua instalação se poderá processar favoravelmente num edifício industrial já concluído, através da aquisição de uma ou mais fracções, pelo que não se justifica a construção de um edifício para a finalidade pretendida, conforme parecer dos Serviços de Economia, transmitido aos SPECE pelo ofício n.º 1 493, de 27 de Abril de 1984;

b) Que o loteamento entretanto efectuado para aquela zona prevê a implantação do novo matadouro (lote de 13 725m<sup>2</sup>) de um edifício industrial, num lote de 6 139m<sup>2</sup>, e o terminal de autocarros da empresa «Fok Lei», num lote de 6 694m<sup>2</sup>;

c) Que, em 30 de Abril de 1985, foi assinado o Termo de compromisso de concessão do lote destinado ao novo matadouro; quanto aos outros dois referidos lotes, decorrem negociações para a sua concessão.

3. A fábrica de rota «Hung Heng», com sede na Rua dos Pescadores, possui instalações em ocupação ilegal em algumas barracas na zona do Aterro Sul da Ilha Verde, assinalada a amarelo na planta anexa à informação n.º 233/85, dos SPECE, mais se opina nesta informação que, além do indeferimento do pedido, deverão ser notificados os ocupantes ilegais para abandonarem o terreno.

Esta informação teve parecer concordante do director dos SPECE e, nela, o Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o O. E. F. I. determinou o seu envio à Comissão de Terras.

Nestes termos, atendendo às informações dos respectivos Serviços;

Determino o indeferimento do pedido acima identificado e ainda a notificação dos requerentes Yau Hing e Kung Hung

para procederem à desocupação total do terreno que ilegalmente vêm ocupando.

Residência do Governo, em Macau, aos 2 de Julho de 1985.  
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 150/85

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a questão de saber se o contrato de prestação de serviço previsto na alínea c) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino confere vínculo à função pública esclarece-se, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março, o seguinte:

Salvo nos casos em que o contrato previsto na alínea c) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino revestia expressa ou inequivocamente a característica de um contrato de tarefa, o contrato de prestação de serviços, independentemente das formalidades a que haja obedecido a sua celebração, confere vínculo à Administração do Território, se o contrário não resultar expressamente da lei, pelo que a sua renovação, celebração de novo contrato ou nomeação em comissão de serviço, se se referir a indivíduos contratados naquele regime, está isenta de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março.

Residência do Governo, em Macau, aos 4 de Julho de 1985.  
— O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Despacho n.º 19/85/ADM

Vista a faculdade que me foi conferida pela Portaria n.º 87/85/M, de 11 de Maio, subdelego no director do Serviço de Administração e Função Pública, licenciado Rui António Craveiro Afonso, ou no chefe de departamento que este designar, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Assinar os diplomas de provimento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- b) Conferir posse e receber a prestação de compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- c) Conceder licença registada, nos termos da legislação em vigor;
- d) Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares à Junta de Saúde, em Macau ou no exterior, e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;
- e) Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal do SAFP;
- f) Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;
- g) Autorizar o abono do vencimento de exercício a que se refere o artigo 240.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
- h) Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizadas no Território;
- i) Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong-Kong das quais resulte o direito à percepção de ajudas

de custo diárias até ao máximo de três dias, e bem assim fixar o respectivo quantitativo nos termos legais;

j) Autorizar a realização de obras urgentes e a aquisição de bens e serviços inscritas no capítulo da tabela de despesas do OGT, relativo ao Serviço de Administração e Função Pública, até ao montante de 50 000 patacas, sendo o valor indicado reduzido a metade quando seja dispensada a realização de concurso e/ou a celebração de contrato escrito;

k) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

l) Dar autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 13 de Junho de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

m) Autorizar o seguro automóvel;

n) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados no Serviço de Administração e Função Pública;

o) Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições do SAFP.

Residência do Governo, em Macau, aos 2 de Julho de 1985.  
— A Secretária-Adjunta para a Administração, *Maria Adelina de Sá Carvalho*.

#### Despacho n.º 20/85/ADM

Vista a faculdade que me foi conferida pela Portaria n.º 87/85/M, de 11 de Maio, subdelego na directora dos Serviços de Identificação de Macau, licenciada Maria Salomé de Castro e Sousa Cavaleiro Madeira, ou no chefe de departamento que esta designar, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Assinar os diplomas de provimento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- b) Conferir posse e receber a prestação de compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- c) Conceder licença registada, nos termos da legislação em vigor;
- d) Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares à Junta de Saúde, em Macau ou no exterior, e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;
- e) Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal do SIM;
- f) Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;
- g) Autorizar o abono do vencimento de exercício a que se refere o artigo 240.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
- h) Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizadas no Território;
- i) Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong-Kong das quais resulte o direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao máximo de três dias, e bem assim fixar o respectivo quantitativo nos termos legais;
- j) Despachar os pedidos de concessão de passaportes ordinários, passaportes para estrangeiros e salvo-condutos;

k) Autorizar a realização de obras urgentes e a aquisição de bens e serviços inscritas no capítulo da tabela de despesa do OGT, relativo à Direcção dos Serviços de Identificação de Macau, até ao montante de 50 000 patacas, sendo o valor indicado reduzido a metade quando seja dispensada a realização de concurso e/ou a celebração de contrato escrito;

l) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

m) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 13 de Junho de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

n) Autorizar o seguro automóvel;

o) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na Direcção dos Serviços de Identificação de Macau;

p) Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições do SIM.

Residência do Governo, em Macau, aos 2 de Julho de 1985.  
— A Secretária-Adjunta para a Administração, *Maria Adelina de Sá Carvalho*.

#### Despacho n.º 21/85/ADM

Vista a faculdade que me foi conferida pela Portaria n.º 87/85/M, de 11 de Maio, subdelego no director do Gabinete dos Assuntos de Justiça de Macau, licenciado José Gonçalves Marques, ou no chefe de departamento que este designar, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Assinar os diplomas de provimento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

b) Conferir posse e receber a prestação de compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

c) Conceder licença registada, nos termos da legislação em vigor;

d) Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares à Junta de Saúde, em Macau ou no exterior, e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;

e) Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal do GAJ;

f) Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;

g) Autorizar o abono do vencimento de exercício a que se refere o artigo 240.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor;

h) Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes quando realizadas no Território;

i) Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong-Kong das quais resulte o direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao máximo de três dias, e bem assim fixar o respectivo quantitativo nos termos legais;

j) Autorizar a realização de obras urgentes e a aquisição de bens e serviços inscritas no capítulo da tabela de despesa do OGT, relativo ao Gabinete dos Assuntos de Justiça de Macau, até ao montante de 50 000 patacas, sendo o valor indica-

do reduzido a metade quando seja dispensada a realização de concurso e/ou a celebração de contrato escrito;

k) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

l) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 13 de Junho de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

m) Autorizar o seguro automóvel;

n) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados no Gabinete dos Assuntos de Justiça de Macau;

o) Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições do GAJ.

Residência do Governo, em Macau, aos 2 de Julho de 1985.  
— A Secretária-Adjunta para a Administração, *Maria Adelina de Sá Carvalho*.

#### Despacho n.º 22/85/ADM

Vista a faculdade que me foi conferida pela Portaria n.º 87/85/M, de 11 de Maio, subdelego no director, substituto, da Direcção de Assuntos Chineses, Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Assinar os diplomas de provimento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

b) Conferir posse e receber a prestação de compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

c) Conceder licença registada, nos termos da legislação em vigor;

d) Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares à Junta de Saúde, em Macau ou no exterior, e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;

e) Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal da DAC;

f) Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;

g) Autorizar o abono do vencimento de exercício a que se refere o artigo 240.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor;

h) Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes quando realizadas no Território;

i) Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong-Kong das quais resulte o direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao máximo de três dias, e bem assim fixar o respectivo quantitativo nos termos legais;

j) Autorizar a realização de obras urgentes e a aquisição de bens e serviços inscritas no capítulo da tabela de despesa do OGT, relativo à Direcção de Assuntos Chineses, até ao montante de 50 000 patacas, sendo o valor indicado reduzido a metade quando seja dispensada a realização de concurso e/ou a celebração de contrato escrito;

k) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

l) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 13 de Junho de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

m) Autorizar o seguro automóvel;

n) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na Direcção de Assuntos Chineses;

o) Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições da DAC.

Residência do Governo, em Macau, aos 2 de Julho de 1985. — A Secretária-Adjunta para a Administração, *Maria Adelina de Sá Carvalho*.

### Despacho n.º 1/85/OEFI

1. No uso da faculdade que me foi conferida pelo artigo 5.º da Portaria n.º 88/85/M, de 11 de Maio, subdelego nos actuais director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, director dos Serviços de Correios e Telecomunicações, director dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, chefe da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, chefe da Repartição dos Serviços de Marinha, director do Serviço de Cartografia e Cadastro, chefe dos Serviços Florestais e Agrícolas e no presidente de Conselho Administrativo das Oficinas Navais, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Assinar os diplomas de provimento nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

b) Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

c) Conceder licença registada, nos termos da legislação em vigor;

d) Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo respectivo pessoal;

e) Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, nos termos e até ao limite legalmente permitidos;

f) Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares à Junta de Saúde em Macau ou no exterior e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;

g) Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong das quais resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao máximo de três dias, e bem assim fixar o respectivo quantitativo nos termos legais;

h) Autorizar o abono do vencimento de exercício a que se refere o artigo 240.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

i) Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizadas no Território;

j) Autorizar a passagem de certidão de documentação arquivada nos respectivos Serviços, de carácter reservado, mas não confidencial, quando legalmente possível;

l) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

m) Conceder a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 13 de Junho de 1956, ficando a liquidação da despesa sujeita a prévio ordenamento;

n) Autorizar o seguro automóvel;

o) Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços, no que respeita à execução do Orçamento Geral do Território, até ao montante de 50 000,00 patacas, tratando-se dos directores dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos e chefe da Repartição dos Serviços de Marinha, ou metade deste montante se for dispensada a realização de concurso e/ou a celebração de contrato escrito, e até ao montante de 5 000,00 patacas no caso dos demais Serviços indicados no n.º 1, sem prejuízo da competência própria para autorização de despesas legalmente atribuída aos serviços autónomos, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro;

p) Autorizar ainda, para além das despesas referidas na alínea anterior, as despesas decorrentes de encargos mensais certos necessárias ao funcionamento dos serviços como sejam as de arrendamento de instalações e alugueres de bens móveis, pagamento de electricidade e água, serviços de limpeza, despesas de condomínio ou outros da mesma natureza, sendo, todavia, obrigatória comunicação integral dos montantes de cada uma que deverá ser feita mensalmente acompanhada dos respectivos justificativos.

2. As competências subdelegadas nos termos deste despacho poderão ser, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, exercidas pelos subdirectores ou chefes de departamento, mediante despacho dos directores de Serviço, homologados pelo Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas.

3. Dos actos praticados no uso das subdelegações conferidas nos termos deste despacho cabe recurso hierárquico necessário.

4. Fica revogado o Despacho n.º 8/82/OEFI, publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, de 15 de Janeiro de 1982.

5. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Residência do Governo, em Macau, aos 3 de Julho de 1985. — O Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, *Amílcar Soares Martins*.

### Extracto de despacho

Por despacho de 18 de Junho de 1985:

Jorge Marques Coimbra, intérprete-guia da Direcção dos Serviços de Turismo — renovada, por mais dois anos, a sua comissão ordinária de serviço no cargo de secretário do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 16 de Julho de 1985. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 20 de Junho de 1985, emitiu o seguinte



parecer, homologado em 26 do mesmo mês e ano, respeitante a Leong Choi Kao, servente de 2.ª classe, eventual, do Gabinete do Governo de Macau:

«Apta para o serviço».

Gabinete do Governo, em Macau, aos 6 de Julho de 1985.  
— O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

## SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO

### Rectificações

Na publicação do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, verificaram-se alguns lapsos que se passam a rectificar.

Assim;

— Na parte final do n.º 3 do artigo 58.º, onde se lê: «... mencionada no Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto»

deve ler-se: «... mencionada no Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, não podendo, contudo, em caso algum, a remuneração global ultrapassar os índices 500 e 300».

— No mapa 1, onde se lê:

Designação	N.º de lugares	
	Previstos	Dotados
I — Pessoal de direcção e chefia		
..... Chefe de departamento	4	3
IV — Pessoal de exploração postal		
..... Segundo-oficial de exploração postal	7	4

deve ler-se:

Designação	N.º de lugares	
	Previstos	Dotados
I — Pessoal de direcção e chefia		
..... Chefe de departamento	4	4
IV — Pessoal de exploração postal		
..... Segundo-oficial de exploração postal	7	5

— No mapa 8 acrescenta-se:

Situação actual		Situação após transição	
Categoria	Letra de vencimento	Categoria	Escalão
Chefia de divisão	—	Chefe de sector	—

— Sendo necessário corrigir lapsos ocorridos na publicação do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, procede-se

à sua rectificação nos termos que seguem:

Assim:

— Na parte final do artigo 64.º, n.º 2, onde se lê:

«... da pensão de aposentação.»

deve ler-se

«... da pensão de aposentação, nem dos subsídios de férias e de Natal».

— No artigo 68.º, n.º 2, onde se lê:

«— Artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho;»

deve ler-se:

«— Artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto;»

Secretaria do Conselho Consultivo do Governo, em Macau, aos 6 de Julho de 1985. — O Secretário, *Pedro Jorge Córdova*.

## SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Por ordem superior se publica o seguinte:

### Extracto de provisão

Para os devidos efeitos se faz constar que, por provisão eclesiástica de 1 de Julho de 1985, foi nomeado membro da Missão do Padroado Português no Extremo Oriente o Revd.º Pe. Albino Bento Pais, PSSP.

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o chefe do Departamento de Administração Civil, dr. Rui Pedro Correia Cabaço Gomes, desempenhou, por substituição, as funções de director do Serviço de Administração e Função Pública, no período de 22 a 29 de Junho do corrente ano.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 6 de Julho de 1985. — O Director, *Rui A. C. Afonso*.

## SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### Extractos de despachos

Por despacho de 26 de Junho de 1985:

Olga Baptista da Silva Maneiras, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elemental e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado nos períodos: de 6-10-1958 a 27-3-1966 — 7 anos, 5 meses e 23 dias; e de 30-6-1966 a 31-5-1985 — 18 anos, 11 meses e 1 dia, perfazendo a soma total de 26 anos, 4 meses e 24 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ... 31 8 4

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do Decreto-Lei n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 2 de Julho de 1985:

Arquitecta Maria do Carmo da Silva Alexandre Bonina Moreno, chefe de Divisão de Estudos e Programação da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedida a licença especial de 30 dias, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de 3 anos de serviço efectivo prestado no Território.

Ana Maria Botelho dos Santos, escriturária-dactilógrafa do 2.º escalão da carreira de escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedida a licença especial de 30 dias, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado no Território.

### Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 27 de Junho de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 1 de Julho de 1985, respeitante ao servente do 3.º escalão da carreira de servente da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Tou Siu Hong:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 6 de Julho de 1985. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

## SERVIÇOS DE SAÚDE

### Extractos de despachos

Por despachos de 9 de Janeiro de 1985:

Acácio Ramos, médico de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, a partir de 13 de Abril de 1985.

José Marcos de Oliveira Dias, superintendente de enfermagem do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e a alínea *d*) do artigo 30.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, a partir de 24 de Março de 1985.

Por despacho de 31 de Janeiro de 1985:

Artur Jorge Neves Marinha de Campos, licenciado em Medicina, especialista em psiquiatria — requisitado, nos termos da alínea *a*) do artigo 30.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, artigos 15.º, n.º 1-a), e 16.º, n.º 1-a), ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para

prestar em comissão de serviço, por um período de dois anos, como médico psiquiatra do quadro complementar de médicos especialistas, destes Serviços, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 132/84/M, de 31 de Dezembro, e ainda não provido. (Isento de visto, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março.)

Por despacho de 20 de Maio de 1985, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 27 de Junho de 1985:

Fong Cham, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 6 de Julho de 1985, sendo-lhe fixada a seguinte pensão:

Pensão provisória anual de Pts: \$ 19 680,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, correspondente a 18 anos de serviço, contados para efeitos de aposentação, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts. \$ 1 790,00, atribuído ao grupo «Y» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, tendo ainda em consideração a pensão mínima estabelecida pelo n.º 2 do artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 14/84/M, acrescido de Pts. \$ 390,00 mensais, face à inclusão de três prémios de antiguidade, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo total desta pensão pertence a Macau.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 16,00).

Por despacho de 1 de Junho de 1985:

Custódio Monteiro Pais Rodrigues, médico internista da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, com início no mês de Agosto de 1985, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Por despacho de 28 de Junho de 1985:

Ip Soi Vá, servente do 3.º escalão do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Saúde de Macau: de 26-5-1965 a 3-6-1985 — 20 anos e 8 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 24 — 9

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Por despacho de 29 de Junho do corrente ano:

Angélica Maria Fátima da Rosa, segundo-oficial, interino, da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado e liquidado por portaria de 27-10-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 44, de 31-10-1981, com os aumentos legais .... 3 9 27

Tempo de serviço prestado no Gabinete de Comunicação Social de Macau: de 26-4-1980 a 4-12-1983 — 3 anos, 7 meses e 9 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 4 3 28

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 5-12-1983 a 31-5-1985 — 1 ano, 5 meses e 27 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 1 9 14

TOTAL ..... 9 11 9

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 27-10-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 44, de 31-10-1981 ... 3 2 8

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 26-4-1980 a 31-5-1985 ..... 5 1 6

TOTAL ..... 8 3 14

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 1 de Julho de 1985:

P'un Kok Choi, servente do 3.º escalão do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Saúde de Macau: de 4-4-1969 a 3-6-1985 — 16 anos e 2 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 19 4 24

Lam Fok Ch'un, encarregado de limpeza e de distribuição de gases medicinais e de oxigénio do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado

o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Saúde de Macau: de 18-9-1978 a 31-5-1985 — 6 anos, 8 meses e 14 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 8 — 16

Rogério José de Carvalho, terceiro-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Estatística e Censos: de 2-5-1980 a 11-11-1983 — 3 anos, 6 meses e 10 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 4 2 24

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 12-11-1983 a 30-4-1985 — 1 ano, 5 meses e 19 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 1 9 4

TOTAL ..... 5 11 28

Daniel da Rosa de Sousa, terceiro-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Leal Senado: de 5-12-1981 a 13-5-1983 — 1 ano, 5 meses e 9 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 1 8 22

Tempo de serviço prestado na Inspeção dos Contratos de Jogos: de 14-5-1983 a 9-3-1984 — 9 meses e 26 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... — 11 25

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde: de 10-3-1984 a 31-5-1985 — 1 ano, 2 meses e 22 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 1 5 20

TOTAL ..... 4 2 7

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 5-12-1981 a 31-5-1985 ..... 3 5 27

Isabel dos Santos Poupinho Madeira, escriturária-dactilógrafa do 3.º escalão da carreira de escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 12-10-1974 a 30-4-1985 — 10 anos, 6 meses e 19 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a ..... 12 7 28

Aniceto Brito Gabriel, terceiro-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 26-1-1980 a 31-5-1985 — 5 anos, 4 meses e 6 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 6 5 1

Joaquim Clemente Pinheiro, preparador de 1.ª classe do quadro técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico, ramo de laboratório, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado e liquidado por portaria de 6-2-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 6, de 10-2-1979, com os aumentos legais ..... 26 8 4

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 30-4-1985 — 6 anos, 3 meses e 30 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ... 7 7 6

TOTAL ..... 34 3 10

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D.L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 6 de Julho de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

## SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

### Extractos de despachos

Por despachos de 22 de Abril de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Julho do mesmo ano:

Cristina Maria Freitas Silvério, segunda classificada no respectivo concurso — nomeada, nos termos do n.º 1 do artigo

29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M e do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, para exercer, provisoriamente, o cargo de auxiliar técnico de 2.ª classe — 1.º escalão — do quadro técnico auxiliar desta Direcção, indo ocupar um dos lugares criados e dotados pela Portaria n.º 11/85/M, de 26 de Janeiro, e ainda não provido.

Manuel José Carreira, terceiro classificado no respectivo concurso — nomeado, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M e do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, para exercer, provisoriamente, o cargo de auxiliar técnico de 2.ª classe — 1.º escalão — do quadro técnico auxiliar desta Direcção, indo ocupar um dos lugares criados e dotados pela Portaria n.º 11/85/M, de 26 de Janeiro, e ainda não provido.

Aurora Mercedes Campos, quarta classificada no respectivo concurso — nomeada, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M e do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, para exercer, provisoriamente, o cargo de auxiliar técnico de 2.ª classe — 1.º escalão — do quadro técnico auxiliar desta Direcção, indo ocupar um dos lugares criados e dotados pela Portaria n.º 11/85/M, de 26 de Janeiro, e ainda não provido.

António José Marques Viegas Vaz, quinto classificado no respectivo concurso — nomeado, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M e do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, para exercer, provisoriamente, o cargo de auxiliar técnico de 2.ª classe — 1.º escalão — do quadro técnico auxiliar desta Direcção, indo ocupar um dos lugares criados e dotados pela Portaria n.º 11/85/M, de 26 de Janeiro, e ainda não provido.

Maria Leonor Fernandes do Rosário, sexta classificada no respectivo concurso — nomeada, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M e do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, para exercer, provisoriamente, o cargo de auxiliar técnico de 2.ª classe — 1.º escalão — do quadro técnico auxiliar desta Direcção, indo ocupar um dos lugares criados e dotados pela Portaria n.º 11/85/M, de 26 de Janeiro, e ainda não provido.

Humberto de Jesus Leong, oitavo classificado no respectivo concurso — nomeado, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M e do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, para exercer, provisoriamente, o cargo de auxiliar técnico de 2.ª classe — 1.º escalão — do quadro técnico auxiliar desta Direcção, indo ocupar um dos lugares criados e dotados pela Portaria n.º 11/85/M, de 26 de Janeiro, e ainda não provido.

Mário José de Sousa, nono classificado no respectivo concurso — nomeado, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M e do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, para exercer, provisoriamente, o cargo de auxiliar técnico de 2.ª classe — 1.º escalão — do quadro técnico auxiliar desta Direcção, indo ocupar um dos lugares criados e dotados pela Portaria n.º 11/85/M, de 26 de Janeiro, e ainda não provido.

Nuno Ribeiro Madeira de Carvalho, décimo primeiro classificado no respectivo concurso — nomeado, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M e do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, para exercer, provisoriamente, o cargo de auxiliar técnico de 2.ª classe — 1.º escalão — do quadro técnico auxiliar desta Direcção indo ocupar um dos lugares criados e dotados pela Portaria n.º 11/85/M, de 26 de Janeiro, e ainda não provido.

Fernando António Ferreira, décimo segundo classificado no respectivo concurso — nomeado, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M e do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, para exercer, provisoriamente, o cargo de auxiliar técnico de 2.ª classe — 1.º escalão — do quadro técnico auxiliar desta Direcção, indo ocupar um dos lugares criados e dotados pela Portaria n.º 11/85/M, de 26 de Janeiro, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, em cada um destes extractos).

Por despachos de 6 de Maio de 1985, anotados pelo Tribunal Administrativo em 27 de Junho de 1985:

Eduardo Lao, aliás Lao Weng Ion ou Liou Weing Ngwan, primeiro classificado no respectivo concurso — nomeado, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M e do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, para exercer, provisoriamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal administrativo desta Direcção, indo ocupar um dos lugares criados e dotados pela Portaria n.º 11/85/M, de 26 de Janeiro, e ainda não provido.

Gina Maria Castela Viegas Carrascalão, segunda classificada no respectivo concurso — nomeada, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, e do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M ambos de 11 de Agosto, para exercer, provisoriamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal administrativo desta Direcção, indo ocupar um dos lugares criados e dotados pela Portaria n.º 11/85/M, de 26 de Janeiro, e ainda não provido.

Vitória Maria de Sequeira, terceira classificada no respectivo concurso — nomeada, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M e do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, ambos de 11 de Agosto, para exercer, provisoriamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal administrativo desta Direcção, indo ocupar um dos lugares criados e dotados pela Portaria n.º 11/85/M, de 26 de Janeiro, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, em cada um destes extractos).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 6 de Julho de 1985. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

### Extractos de despachos

Por despacho de 10 de Maio de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Junho de 1985:

Pedro Paulo Lau, escriturário-dactilógrafo da Repartição dos Serviços de Marinha, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$ 39 696,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 39 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$ 2 080,00, atribuído pelo índice salarial 125 da tabela indiciária, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, acrescido de Pts: \$ 780,00 mensais, equivalentes a 6 prémios de antiguidade, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, e ainda de Pts. \$ 500,00 mensais, resultantes do disposto no artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 11 de Maio de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Junho de 1985:

Flávio Cosme da Silva Antunes, adjunto-técnico de 1.ª classe do quadro técnico-auxiliar do Centro de Documentação e Relações Públicas do Gabinete do Governo de Macau, exercendo, em comissão de serviço, o cargo de chefe de secretaria do mesmo Gabinete, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$ 65 928,00 calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 31 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$ 6 250,00, atribuído pelo índice salarial 375 da tabela indiciária, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, acrescido de Pts: \$ 650,00 mensais, equivalentes a 5 prémios de antiguidade, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 14 de Maio de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Junho de 1985:

A — Que seja concedida a Leonor Maria de Sena Fernandes de Assunção, Inês Maria de Sena Fernandes de Assunção e Maria Regina de Sena Fernandes de Assunção, filhas de Carlos Augusto Rocha de Assunção, que foi chefe do Expediente Sínico de Macau, aposentado, falecido em 7 de Abril de 1932, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

reio, uma pensão de sobrevivência de Pts. \$ 37 200,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, (letra G e 40 anos de serviço), acrescida de Pts. \$ 3 000,00, correspondente a 50% dos prémios de antiguidade do mesmo.

B — A partir de 1 de Outubro de 1984, têm direito ao 6.º prémio de antiguidade no montante de Pts: \$ 780,00, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

A referida pensão deverá ser abonada a partir de 10 de Janeiro de 1984.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Por despacho de 18 de Maio de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Junho de 1985:

Yip On, viúva de Leong Peng, que foi auxiliar mecânico dos Serviços Florestais e Agrícolas, aposentado, falecido em 17 de Janeiro de 1985 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de Pts. \$ 11 220,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, (letra X e 40 anos de serviço), acrescida de Pts. \$ 4 680,00, correspondente a 50% dos prémios de antiguidade do mesmo.

A referida pensão que deverá ser abonada a partir de 17 de Janeiro de 1985, da qual se deduzirá a quantia de Pts. \$ 16 065,00 (débito de compensação de aposentação) em 153 prestações mensais, sendo cada uma de \$ 105,00, e a quantia de Pts. \$ 1 827,00 (débito de pensão de sobrevivência) em 63 prestações mensais, sendo cada uma de \$ 29,00.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Por despacho de 20 de Maio de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Junho de 1985:

Vong Kou Si, viúva de Vong Meng, que foi impressor de 1.ª classe da Imprensa Nacional, aposentado, falecido em 5 de Dezembro de 1984 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de Pts. \$ 9 822,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, (letra X e 35 anos de serviço), acrescida de Pts. \$ 3 900,00, correspondente a 50% dos prémios de antiguidade do mesmo.

A referida pensão deverá ser abonada a partir de 5 de Dezembro de 1984.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Por despacho de 24 de Maio de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Junho de 1985:

A — Que seja concedida a Vong Chun, viúva de Hu Wong, que foi artífice de 1.ª classe n.º 5, do Comando das Forças de Segurança de Macau, aposentado, falecido em 5 de Março de 1984, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de Pts. \$ 10 740,00, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido (letra Y e 40 anos de serviço), acrescida de Pts. \$ 3 900,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 30 de Março de 1984, se deduzirá a quantia, em di-

vida, de Pts. \$ 9 955,20, em 120 prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 197,20 e as restantes de \$ 82,00 cada uma, para a mortização do débito a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do citado decreto.

B — A partir de 1 de Outubro de 1984, tem direito ao 6.º prémio de antiguidade na importância anual de Pts. \$ 780,00, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 28 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

---

## **GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA**

### **Extracto de despacho**

Por despacho de 28 de Junho de 1985:

Ivens Lopes Fazenda, primeiro-oficial do quadro administrativo do Gabinete dos Assuntos de Justiça — nomeado para exercer, por substituição, o cargo de chefe de secção do mesmo Gabinete, ao abrigo do artigo 60.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 86/84/M, conjugado com o artigo 16.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 6 de Julho de 1985. — O Director, *José Gonçalves Marques*.

---

## **SERVIÇOS DE ECONOMIA**

### **Extracto de despacho**

Por despacho de 27 de Junho do corrente ano:

Maria do Carmo Martins Abreu Barbosa, técnica superior principal da Secretaria de Estado da Administração Pública — nomeada, em comissão de serviço, no lugar de técnica principal do quadro da Direcção dos Serviços de Economia, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e das alíneas a) do n.º 1 e b) do n.º 2 do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o artigo 19.º da Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto, até ao termo da prestação de serviço no Território, concedida por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública, que terá lugar em 10 de Setembro do corrente ano.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 6 de Julho de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

## SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Extractos de despachos

Por despachos de 9 de Maio do corrente ano, anotados pelo Tribunal Administrativo em 28 de Junho do mesmo ano:

Arquitecto, José Manuel Rebelo Freire da Silva — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, ao abrigo do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para o desempenho de funções da sua especialidade, no âmbito da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, nomeadamente licenciamento de obras, projectos ou outras em que se torne necessária a actividade profissional do contratado, por necessidade do bom funcionamento do serviço, com efeitos a partir de 15 de Abril de 1985, tendo em atenção o disposto no artigo 69.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Engenheiro civil, João Manuel Carvalho Ribeiro Delgado — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, ao abrigo do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para a realização de trabalhos da sua especialidade, no âmbito das atribuições da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, por necessidade do bom funcionamento do serviço, com efeitos a partir de 9 de Maio de 1985, tendo em atenção o disposto no artigo 69.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

(Isentos de visto do Tribunal Administrativo, por força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despachos de 9 de Maio do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 de Junho do mesmo ano:

Engenheiro civil, Mário Augusto Baptista de Campos e Oliveira — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, ao abrigo do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para a realização e análise de projectos de obras diversas bem como fiscalização de obras ou quaisquer trabalhos compatíveis com a formação técnica do contratado, tendo em vista o bom funcionamento do serviço, com efeitos a partir de 13 de Maio de 1985, tendo em atenção o disposto no artigo 15.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Engenheiro civil, Orlando Martins Pires de Castro — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, ao abrigo do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para a realização e análise de obras diversas bem como fiscalização de obras ou quaisquer trabalhos compatíveis com a formação técnica do contratado, tendo em vista o bom funcionamento do serviço, com efeitos a partir de 13 de Maio de 1985, tendo em atenção o disposto no artigo 15.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Engenheiro técnico civil, Américo Amadeu Evaristo da Silva — contratado além do quadro, pelo período de dois anos,

ao abrigo do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para o desempenho de trabalhos próprios da sua especialidade, nomeadamente acompanhamento de obras e projectos de infra-estruturas ou quaisquer outros compatíveis com a formação técnica do contratado, tendo em vista as necessidades do serviço, com efeitos a partir de 9 de Maio de 1985.

Engenheiro civil, Luís Manuel Costa Fusillier Pacheco Castelo — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, ao abrigo do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para o desempenho de trabalhos próprios da sua especialidade, nomeadamente acompanhamento de obras e projectos de aterro, conservação de pontes e outras obras marítimas ou quaisquer outros compatíveis com a formação técnica do contratado, tendo em vista as necessidades do serviço, com efeitos a partir de 9 de Maio de 1985.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, em cada um dos despachos, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 2 de Julho de 1985, do director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau:

Ivone Clara dos Santos, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeada para exercer, por substituição, o cargo de chefe de secção dos mesmos Serviços, ao abrigo do artigo 60.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 16.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto. (Dispensado do visto do Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Maria Alexandrina Mourato Lopes, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeada para exercer, por substituição, o cargo de chefe de secção dos mesmos Serviços, ao abrigo do artigo 60.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 16.º, n.º 1, 2 e 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, enquanto durar o impedimento do titular do lugar, Mário Aureliano Robarts. (Dispensado do visto do Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 6 de Julho de 1985. — O Director dos Serviços, José Barreiros Cardoso.

## SERVIÇO DE METEOROLOGIA E GEOFÍSICA

### Declaração

De harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 1 de Julho de 1985, se declara que o observador-meteorológico da Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica de Macau, João de Andrade Lobo, concluiu o Curso

de Formação para Observadores-Geofísicos Analistas de 2.ª classe, com a classificação final de «APTO».

Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica, em Macau, aos 6 de Julho de 1985. — O Director do Serviço, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

## IMPRESA OFICIAL DE MACAU

### Despacho n.º 136/85

Tendo em atenção o disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 42/85/M, de 18 de Maio, e o Mapa 6 a que se refere o n.º 1 do citado artigo, rectificado no *Boletim Oficial* n.º 22/85, de 1 de Junho, o pessoal da extinta Imprensa Nacional de Macau transita, a partir de 1 de Outubro de 1984 ou da data da admissão se esta for posterior, para os novos quadros da Imprensa Oficial de Macau, da seguinte forma:

#### A — PESSOAL DE DIRECÇÃO E CHEFIA

##### 1. *Pessoal em comissão de serviço:*

Para administrador (director, nível II): António de Vasconcelos Mendes Lis.

##### 2. *Pessoal de nomeação definitiva:*

Para encarregado de oficina gráfica (composição): António Jesus de Sousa e Sales;

Para encarregado de oficina gráfica (impressão e encadernação): Viriato Ângelo Conceição da Costa do Rosário.

##### 3. *Pessoal de nomeação provisória:*

Para encarregado de oficina gráfica (fotolitografia): Cheong Seng Ip.

#### B — PESSOAL TÉCNICO AUXILIAR

##### 1. *Pessoal de nomeação definitiva:*

Para adjunto técnico de 1.ª classe (3.º escalão): José Maria Bártolo;

Para adjunto técnico de 2.ª classe (1.º escalão): Maria Isabel Simiana do Espírito Santo Dias.

##### 2. *Pessoal de nomeação provisória:*

Para adjunto técnico de 2.ª classe (1.º escalão): Maria Manuel Carvalho Aranha Pereira Pinto Aires Pereira;

Para operador de sistemas de fotocomposição principal (1.º escalão): Arnaldo Nobre Ferreira;

Para operador de sistemas de fotocomposição de 2.ª classe (1.º escalão): Lúcio Licínio Creswell de Perestrelo Rosendo;

Para operador de fotocomposição de 2.ª classe (1.º escalão): António de Sousa Reis Pacheco e Luís Filipe Soares Batalha da Silva.

#### C — PESSOAL ADMINISTRATIVO

##### 1. *Pessoal de nomeação definitiva:*

Para segundo-oficial (1.º escalão): Francisco Paula Nunes;  
Para terceiro-oficial (1.º escalão): Isabel Maria de Oliveira Simões Gomes Martins e Telmo Agostinho de Assis Rodrigues.

##### 2. *Pessoal de nomeação provisória:*

Para escriturário-dactilógrafo (1.º escalão): Luísa Gabriela Moniz Mendes Novikoff Sales, Fátima Maria Marques do Nascimento Simões e Vong Chi Hung.

#### D — PESSOAL OPERÁRIO

##### 1. *Pessoal de nomeação definitiva:*

Para compositor monotipista (4.º escalão): Manuel Pereira de Figueiredo e Jaime António de Siqueira;

Para compositor monotipista (2.º escalão): Cândido Jorge, aliás Cândido Jorge Cuan.

##### 2. *Pessoal de nomeação provisória:*

Para compositor monotipista (2.º escalão): Leong Vai Tou.

##### 3. *Pessoal assalariado:*

Para compositor monotipista (4.º escalão): João Evangelista Wong Nou;

Para compositor manual (2.º escalão): João da Silva T'sou Kuok Heng, aliás João Baptista da Silva T'sou Kuok Heng ou João da Silva, Fong Chi Keong, João Baptista Chan Yok Yin e João Evangelista Kuong, aliás K'ong Vá Tái.

Para auxiliar de compositor manual: Lam I, Tou Sau I, José Lam, aliás Lam Kok Hong, João Bosco Chan, aliás Chan Hong Fai, José dos Anjos Van, aliás Wan Chi Keung, Leong Weng Keong, Chau Fat I, Chü Kuok Weng, Chan U Fu e Ho Kam T'ong;

Para auxiliar de fundidor monotipista: Fausto António Jacinto Nunes;

Para fundidor monotipista (5.º escalão): Chou Mun;

Para fundidor monotipista (4.º escalão): Kuok Kuai Pui;

Para fundidor monotipista (2.º escalão): Van Chi Sam, aliás Wan Chi Sum;

Para auxiliar de fundidor monotipista: Lai Kei Un, aliás António Amorim Lai;

Para auxiliar de fotógrafo de fotolitografia: Ho Chai Ch'ün;

Para montador de fotolitografia (5.º escalão): Ku Peng Lon;

Para auxiliar de montador de fotolitografia: Ma Chi Son e Leong Chang Sam;

Para auxiliar de transportador de fotolitografia: Chan Hin e Hó Si Vai;

Para retocador de fotolitografia (2.º escalão): Chao Kuok Chi.

Para impressor de fotolitografia (4.º escalão): Ho Chün;



Para impressor de fotolitografia (1.º escalão): Kwok Kwai Lam;

Para auxiliar de impressor de fotolitografia: José Yeong, aliás Yeong Meng Wai, Lau Nai Pan, aliás Nay Bin Lau, Ho Hau Ian e António Tang;

Para impressor tipográfico (2.º escalão): Choi Hong Iu e Mak Fun Kóng;

Para auxiliar de impressor tipográfico: Fong Ieng Kit, Kwok Tek Chao, Ieong Meng Kuong, Mou Cam Tim e Liu Pan In;

Para encadernador (2.º escalão): U Chi Keong;

Para dourador de encadernação (1.º escalão): José Lei Kuong Pang, aliás José Lei ou Lei Kong Pang, e Lông Chi K'eong ou Lung Chi Keung, aliás Marcos Lông;

Para auxiliar de encadernador: Lam Kuan Chi, aliás José Lam, U Chi Ch'ai, Pedro Au, aliás Ao Wah Nien, Mak In Leng, Agata Chung, Lei P'ang Fei, Ché I Wó, Lao Iat Hoi, Yu Chi Kong, Francisco José Mac e Chan Kam Veng;

Para auxiliar de dourador de encadernação: Lau Tam K'ong, aliás João Baptista Lau;

Para compositor monotipista (1.º escalão): Martinho Iu, aliás Iu Keng Chau.

Para auxiliar de compositor monotipista: Luís Lau, aliás Lau Chan Po.

#### E — PESSOAL DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Para motorista de ligeiros (1.º escalão): Lei Tak Seng;

Para servente (1.º escalão): Lai Keng Vai, Ché A Wó, Vong Soi Cheong, Josefina Long, aliás Long Im Iong, Lao Chong Pó, Lei Chó Man, Fóng Iok Lao ou Mónica Fong, Chan Chak Chün, Cheang A Chao, Cheong Lei Ka, aliás Henrique Cheong, e Mou Tim Son;

Para servente (3.º escalão): Leong Vai In.

(Anotado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Julho de 1985).

Residência do Governo, em Macau, aos 26 de Junho de 1985. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Julho corrente:

Manuel Alfredo Alves, adjunto do administrador da Imprensa Oficial de Macau — nomeado para, nos termos e ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42/85/M, de 18 de Maio, conjugado com a alínea *a*) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 16.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, também de 11 de Agosto, exercer, por substituição, o cargo de administrador da Imprensa Oficial de Macau, durante a ausência do titular do lugar, António de Vasconcelos Mendes Lis, no período de 16 de Julho a 13 de Setembro de 1985. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Imprensa Oficial, em Macau, aos 6 de Julho de 1985. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

## INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

### Extracto de despacho

Por despacho de 29 de Junho de 1985:

António Augusto Nogueira da Canhota, segundo-oficial do quadro administrativo da Inspeção dos Contratos de Jogos de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

#### 1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 10-2-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 7, de 14-2-1981, com os aumentos legais ..... 10 9 9

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 2-8-1980 a 31-5-1985 — 4 anos, 9 meses e 29 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a .. 5 9 16

TOTAL ..... 16 6 25

#### 2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar ..... — 5 12

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 22-1-1972 a 31-5-1985 .. 13 4 10

TOTAL ..... 13 9 22

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 6 de Julho de 1985. — O Director, *António Duarte de Almeida Pinho*.

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

### Extractos de despachos

Por despachos de 17 de Maio de 1985, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 de Junho de 1985:

Chang Siu Vai, guarda de 2.ª classe n.º 864/78, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovido a guarda de 1.ª classe da mesma Polícia, nos termos do artigo 45.º do Regulamento de Promoções da P.S.P., aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, conjugado com o artigo 46.º do mesmo regulamento, com a redacção dada pela Portaria n.º 26/81/M, de 21 de Fevereiro.

Deolindo Chagas Rosendo, guarda de 3.ª classe n.º 1 085/82, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovido a guarda de 2.ª classe da mesma Polícia, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento de Promoções da P.S.P., aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, conjugado com o n.º 2 da alínea *a*) do artigo 42.º do mesmo diploma.

(É devido o emolumento de \$16,00, em cada um dos despachos).

Por despachos de 28 de Junho do corrente ano:

Anos Meses Dias

Hong Chi Kin, guarda de 2.<sup>a</sup> classe n.º 935/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 30-8-1983, publicada no *Boletim Oficial* n.º 36, de 3-9-1983, com os aumentos legais ..... 4 7 6

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-7-1983 a 27-4-1985 — 1 ano, 9 meses e 27 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 2 6 21

TOTAL ..... 7 1 27

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1980 a 27-4-1985 ..... 5 3 —

Chao In Keng, guarda de 2.<sup>a</sup> classe n.º 107/79/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 7-5-1983, publicada no *Boletim Oficial* n.º 20, de 14-5-1983, com os aumentos legais ..... 6 1 6

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 19-1-1983 a 18-4-1985 — 2 anos e 3 meses que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 3 1 28

TOTAL ..... 9 3 4

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-7-1978 a 18-4-1985 ..... 6 9 2

Lai Weng Wá, guarda de 3.<sup>a</sup> classe n.º 66/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 4-5-1983, publicada no *Boletim Oficial* n.º 19, de 7-5-1983, com os aumentos legais ..... 11 2 15

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 20-1-1983 a 24-4-1985 — 2 anos, 3 meses e 5 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 3 2 5

TOTAL ..... 14 4 20

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 18-1-1975 a 24-4-1985 ..... 10 3 7

Chang Kam I, guarda de 2.<sup>a</sup> classe n.º 209/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 27-4-1983, publicada no *Boletim Oficial* n.º 18, de 30-4-1983, com os aumentos legais ..... 10 11 23

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 20-1-1983 a 23-4-1985 — 2 anos, 3 meses e 4 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 3 2 3

TOTAL ..... 14 1 26

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-3-1975 a 23-4-1985 ..... 10 1 7

Che Kuok Weng, guarda de 3.<sup>a</sup> classe n.º 199/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 15-3-1983, publicada no *Boletim Oficial* n.º 12, de 19-3-1983, com os aumentos legais ..... 10 5 28

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 15-9-1982 a 26-4-1985 — 2 anos, 7 meses e 12 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 3 7 28

TOTAL ..... 14 1 26

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-3-1975 a 26-4-1985 ..... 10 1 10

Vong Tat Chi, guarda de 3.<sup>a</sup> classe n.º 663/73, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 29-3-1984, publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 7-4-1984, com os aumentos legais ..... 14 7 21

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 14-12-1983 a 29-4-1985 — 1 ano, 4 meses e 16 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....

	Anos	Meses	Dias
1	11	6	
<hr/>			
TOTAL .....	16	6	27

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 30-6-1973 a 29-4-1985 .....

11	9	29	
----	---	----	--

António Dias, aliás Ché San, guarda de 1.ª classe, músico, n.º 534/67, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
--	------	-------	------

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 4-8-1983, publicada no *Boletim Oficial* n.º 32, de 6-8-1983, com os aumentos legais .....

21	7	28	
----	---	----	--

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 26-3-1983 a 26-4-1985 — 2 anos, 1 mês e 1 dia que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....

2	11	5	
---	----	---	--

<hr/>			
TOTAL .....	24	7	3

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 7-10-1967 a 26-4-1985 .....

17	6	20	
----	---	----	--

Lo Ion Tak, guarda de 1.ª classe, mecânico, n.º 577/70, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
--	------	-------	------

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 11-12-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 51, de 18-12-1982, com os aumentos legais .....

16	6	10	
----	---	----	--

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 23-9-1982 a 23-4-1985 — 2 anos, 7 meses e 1 dia que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....

3	7	12	
---	---	----	--

<hr/>			
TOTAL .....	20	1	22

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 16-1-1971 a 23-4-1985 .....

14	3	8	
----	---	---	--

António Francisco Pinto, subchefe de esquadra n.º 148/65, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
--	------	-------	------

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 27-4-1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 18, de 4-5-1985, com os aumentos legais .....

35	11	16	
----	----	----	--

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 11-4-1985 a 18-5-1985 — 1 mês e 8 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....

—	1	23	
---	---	----	--

<hr/>			
TOTAL .....	36	1	9

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado como militar em Macau .....

4	8	3	
---	---	---	--

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 2-4-1960 a 29-2-1962; e de 27-3-1965 a 18-5-1985 .....

22	—	22	
----	---	----	--

<hr/>			
TOTAL .....	26	8	25

Teresinha Maria David, guarda de 1.ª classe n.º 103/79/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
--	------	-------	------

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 28-9-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 40, de 4-10-1982, com os aumentos legais .....

4	11	12	
---	----	----	--

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 20-3-1982 a 24-4-1985 — 3 anos, 1 mês e 5 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....

4	4	2	
---	---	---	--

<hr/>			
TOTAL .....	9	3	14

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-7-1978 a 24-4-1985 .....

6	9	8	
---	---	---	--

Chong Kong, guarda de 1.ª classe n.º 122/70, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
--	------	-------	------

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 11-12-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 51, de 18-12-1982, com os aumentos legais .....

17	3	29	
----	---	----	--

	Anos	Meses	Dias
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 3-7-1982 a 26-4-1985 — 2 anos, 9 meses e 24 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....	3	11	8
<b>TOTAL .....</b>	<b>21</b>	<b>3</b>	<b>7</b>
<b>2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:</b>			
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-2-1970 a 26-4-1985 .....	15	2	13

Vong Van K'au, guarda de 3.ª classe n.º 16/64, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
<b>1.º — Para efeitos de aposentação:</b>			
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 15-9-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 39, de 25-9-1982, com os aumentos legais .....	24	6	27
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 22-5-1982 a 26-4-1985 — 2 anos, 11 meses e 5 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....	4	1	6
<b>TOTAL .....</b>	<b>28</b>	<b>8</b>	<b>3</b>
<b>2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:</b>			
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 2-11-1964 a 26-4-1985 .....	20	5	25

Hong Tou Kun Heng, guarda de 2.ª classe n.º 72/75/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
<b>1.º — Para efeitos de aposentação:</b>			
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 13-9-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 38, de 18-9-1982, com os aumentos legais .....	9	8	29
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 26-5-1982 a 26-4-1985 — 2 anos, 11 meses e 1 dia que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....	4	1	—
<b>TOTAL .....</b>	<b>13</b>	<b>9</b>	<b>29</b>
<b>2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:</b>			
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 9-6-1975 a 26-4-1985 .....	9	10	18

Hóng Kuai Fan, guarda de 3.ª classe n.º 200/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
<b>1.º — Para efeitos de aposentação:</b>			
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 31-8-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 37, de 11-9-1982, com os aumentos legais .....	9	5	6
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 27-5-1982 a 26-4-1985 — 2 anos e 11 meses que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....	4	—	29
<b>TOTAL .....</b>	<b>13</b>	<b>6</b>	<b>5</b>

**2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:**

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-9-1975 a 26-4-1985 .....

Chu Kuok Keong, guarda de 3.ª classe n.º 346/78, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
<b>1.º — Para efeitos de aposentação:</b>			
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 6-8-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 33, de 14-8-1982, com os aumentos legais .....	6	1	2
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-5-1982 a 6-5-1985 — 3 anos e 6 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....	4	2	21
<b>TOTAL .....</b>	<b>10</b>	<b>3</b>	<b>23</b>

**2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:**

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 3-11-1977 a 6-5-1985 .....

Cheong Man Sou, guarda de 3.ª classe n.º 149/63, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
<b>1.º — Para efeitos de aposentação:</b>			
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 2-8-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 32, de 7-8-1982, com os aumentos legais .....	9	5	19
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 21-5-1982 a 27-4-1985 — 2 anos, 11 meses e 7 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....	4	1	8
<b>TOTAL .....</b>	<b>13</b>	<b>6</b>	<b>27</b>

Anos Meses Dias			Anos Meses Dias		
<p>2.º — <i>Para efeitos de prémio de anti-guidade:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-8-1975 a 27-4-1985 ..... 9 8 11</p>			<p>Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 20-3-1982 a 22-4-1985 — 3 anos, 1 mês e 3 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 4 3 29</p>		
<p>António Leong, aliás Leong Tong, guarda de 1.ª classe n.º 381/63, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:</p>			<p>TOTAL ..... 9 2 11</p>		
<p>1.º — <i>Para efeitos de aposentação:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 26-7-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 31, de 31-7-1982, com os aumentos legais ..... 25 6 16</p> <p>Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 5-5-1982 a 7-5-1985 — 3 anos e 3 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 4 2 17</p> <p style="text-align: right;">TOTAL ..... 29 9 3</p>			<p>2.º — <i>Para efeitos de prémio de anti-guidade:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-7-1978 a 22-4-1985 ..... 6 9 6</p>		
<p>António da Graça Lei, guarda de 2.ª classe n.º 111/67, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:</p>			<p>Maria Fátima Ferreira Correia Couto, subchefe de esquadra n.º 7/74/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:</p>		
<p>1.º — <i>Para efeitos de aposentação:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 14-7-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 29, de 17-7-1982, com os aumentos legais ..... 20 3 20</p> <p>Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 8-4-1982 a 22-4-1985 — 3 anos e 15 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 4 3 4</p> <p style="text-align: right;">TOTAL ..... 24 6 24</p>			<p>Anos Meses Dias</p> <p>1.º — <i>Para efeitos de aposentação:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 17-6-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 25, de 19-6-1982, com os aumentos legais ..... 10 7 9</p> <p>Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 4-5-1982 a 2-4-1985 — 2 anos, 10 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 4 — 27</p> <p style="text-align: right;">TOTAL ..... 14 8 6</p>		
<p>2.º — <i>Para efeitos de prémio de anti-guidade:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado ao Estado: de 5-2-1964 a 7-5-1985 ..... 21 2 3</p>			<p>2.º — <i>Para efeitos de prémio de anti-guidade:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado ao Estado: de 7-10-1974 a 2-4-1985 ..... 10 5 17</p>		
<p>António da Graça Lei, guarda de 2.ª classe n.º 111/67, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:</p>			<p>Chan Seong Sao Lei, guarda de 1.ª classe n.º 25/74/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:</p>		
<p>1.º — <i>Para efeitos de aposentação:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 17-6-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 28, de 10-7-1982, com os aumentos legais ..... 4 11 12</p>			<p>Anos Meses Dias</p> <p>1.º — <i>Para efeitos de aposentação:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 17-6-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 25, de 19-6-1982, com os aumentos legais ..... 10 6 2</p> <p>Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 8-4-1982 a 22-4-1985 — 3 anos e 15 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 4 3 4</p> <p style="text-align: right;">TOTAL ..... 14 9 6</p>		
<p>2.º — <i>Para efeitos de prémio de anti-guidade:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado ao Estado: de 7-10-1967 a 22-4-1985 ..... 17 6 16</p>			<p>2.º — <i>Para efeitos de prémio de anti-guidade:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado ao Estado: de 7-10-1974 a 22-4-1985 ..... 10 6 16</p>		
<p>Chao Lin Hou, guarda de 2.ª classe n.º 109/79/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:</p>			<p>1.º — <i>Para efeitos de aposentação:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 17-6-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 28, de 10-7-1982, com os aumentos legais ..... 4 11 12</p>		

Tang Peng Kuan, guarda de 1.ª classe n.º 86/60, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 26-5-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, de 29-5-1982, com os aumentos legais ..... 30 5 2

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 28-2-1982 a 26-4-1985 — 3 anos, 1 mês e 27 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 4 5 2

TOTAL ..... 34 10 4

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-6-1960 a 26-4-1985 ..... 24 10 23

Lei Kit Leng, guarda de 2.ª classe n.º 110/79/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 31-3-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 15, de 12-4-1982, com os aumentos legais ..... 1 11 4

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 30-1-1980 a 29-4-1985 — 5 anos e 3 meses que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 7 5 —

TOTAL ..... 9 4 4

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-7-1978 a 29-4-1985 ..... 6 9 13

Vong Seng, guarda de 3.ª classe n.º 350/73, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 29-1-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 6, de 6-2-1982, com os aumentos legais ..... 20 7 11

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 17-12-1981 a 29-4-1985 — 3 anos, 4 meses e 13 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 4 8 19

TOTAL ..... 25 4 —

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 27-3-1967 a 29-4-1985 ..... 18 1 3

Natália Maria das Neves, guarda de 1.ª classe n.º 76/81/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a ..... 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-7-1981 a 8-3-1985 — 3 anos, 8 meses e 5 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 5 1 16

TOTAL ..... 6 3 29

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1980 a 27-1-1981; e de 4-7-1981 a 8-3-1985 ..... 4 8 5

Vong Meng Cheong, guarda de 3.ª classe n.º 628/65, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 29-1-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 6, de 6-2-1982, com os aumentos legais ..... 22 5 9

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-12-1981 a 26-4-1985 — 3 anos, 4 meses e 26 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 4 9 7

TOTAL ..... 27 2 16

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 20-11-1965 a 26-4-1985 ..... 19 5 7

Siu Kón Sang, guarda de 2.ª classe, mecânico, n.º 270/77, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 17-11-1981, publicada no

	Anos Meses Dias			
<i>Boletim Oficial</i> n.º 47, de 21-11-1981, com os aumentos legais .....	6	9	20	
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 29-9-1981 a 23-4-1985 — 3 anos, 6 meses e 26 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....	5	—	1	
TOTAL .....	11	9	21	
2.º — <i>Para efeitos de prémio de antiguidade:</i>				
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 27-9-1976 a 23-4-1985 .....	8	6	28	
José Kou, guarda de 3.ª classe n.º 157/63, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:				
				Anos Meses Dias
1.º — <i>Para efeitos de aposentação:</i>				
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 20-10-1981, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 43, de 24-10-1981, com os aumentos legais .....	25	1	23	
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-8-1981 a 27-4-1985 — 3 anos, 8 meses e 27 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....	5	2	26	
TOTAL .....	30	4	19	
2.º — <i>Para efeitos de prémio de antiguidade:</i>				
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-8-1963 a 27-4-1985 .....	21	8	14	
Kan Kam Tim, guarda de 3.ª classe n.º 202/77, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:				
				Anos Meses Dias
1.º — <i>Para efeitos de aposentação:</i>				
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 17-11-1981, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 47, de 21-11-1981, com os aumentos legais .....	6	9	20	
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 29-9-1981 a 26-4-1985 — 3 anos, 6 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....	5	—	5	
TOTAL .....	11	9	25	
2.º — <i>Para efeitos de prémio de antiguidade:</i>				
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 27-9-1976 a 26-4-1985 .....	8	7	1	
Lei Iu Veng, guarda de 3.ª classe n.º 146/62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:				
				Anos Meses Dias
1.º — <i>Para efeitos de aposentação:</i>				
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 27-6-1973, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 27, de 7-7-1973, com os aumentos legais .....	15	6	6	
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-6-1973 a 2-5-1985 — 11 anos, 11 meses e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....	16	8	10	
TOTAL .....	32	2	16	
2.º — <i>Para efeitos de prémio de antiguidade:</i>				
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-5-1962 a 2-5-1985 .....	23	—	2	
António Cheang, guarda de 2.ª classe n.º 465/63, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:				
				Anos Meses Dias
1.º — <i>Para efeitos de aposentação:</i>				
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 22-10-1981, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 44, de 31-10-1981, com os aumentos legais .....	25	1	23	
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-8-1981 a 27-4-1985 — 3 anos, 8 meses e 27 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....	5	2	26	
TOTAL .....	30	4	19	
2.º — <i>Para efeitos de prémio de antiguidade:</i>				
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-8-1963 a 27-4-1985 .....	21	8	14	
Sin Kam Man, subchefe, radiomontador, n.º 89/63, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:				
				Anos Meses Dias
1.º — <i>Para efeitos de aposentação:</i>				
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 31-7-1979, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 31, de 4-8-1979, com os aumentos legais .....	16	7	22	
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1976 a 24-4-1985 — 9 anos, 3 meses e 24 dias que,				

<p>nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....</p>	<p>Anos Meses Dias</p> <p>13 — 18</p> <hr/> <p>TOTAL ..... 29 8 10</p>	<p>Jaime Vitório Sousa, guarda de 1.ª classe n.º 885/79, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:</p>	<p>Anos Meses Dias</p>
<p>2.º — <i>Para efeitos de prémio de antiguidade:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado ao Estado: de 10-2-1964 a 24-4-1985 .....</p>	<p>21 2 15</p>	<p>1.º — <i>Para efeitos de aposentação:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 12-2-1980, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 7, de 16-2-1980, com os aumentos legais .....</p> <p>Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 10-1-1980 a 9-5-1985 — 5 anos e 4 meses que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....</p>	<p>5 — 5</p> <hr/> <p>7 5 18</p> <hr/> <p>TOTAL ..... 12 5 23</p>
<p>Kuok Leong Chun, guarda de 3.ª classe n.º 360/77, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:</p>	<p>Anos Meses Dias</p>	<p>2.º — <i>Para efeitos de prémio de antiguidade:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar em Macau .....</p> <p>Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-7-1978 a 9-5-1985 .....</p>	<p>2 5 10</p> <hr/> <p>6 9 23</p> <hr/> <p>TOTAL ..... 9 3 3</p>
<p>1.º — <i>Para efeitos de aposentação:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 22-4-1980, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 17, de 26-4-1980, com os aumentos legais .....</p> <p>Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 14-2-1980 a 2-5-1985 — 5 anos, 2 meses e 19 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....</p>	<p>5 5 3</p> <hr/> <p>7 3 20</p> <hr/> <p>TOTAL ..... 12 8 23</p>	<p>Domingos Chan, aliás Chan Meng, guarda de 2.ª classe n.º 129/59, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:</p>	<p>Anos Meses Dias</p>
<p>2.º — <i>Para efeitos de prémio de antiguidade:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-2-1976 a 2-5-1985 .....</p>	<p>9 2 29</p>	<p>1.º — <i>Para efeitos de aposentação:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 28-7-1981, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 31, de 1-8-1981, com os aumentos legais .....</p> <p>Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-6-1981 a 27-4-1985 — 3 anos, 10 meses e 27 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....</p>	<p>29 11 4</p> <hr/> <p>5 5 20</p> <hr/> <p>TOTAL ..... 35 4 24</p>
<p>Lai Meng Kit, guarda de 2.ª classe n.º 554/62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:</p>	<p>Anos Meses Dias</p>	<p>2.º — <i>Para efeitos de prémio de antiguidade:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado ao Estado: de 16-1-1960 a 27-4-1985 .....</p>	<p>25 3 12</p>
<p>1.º — <i>Para efeitos de aposentação:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 7-8-1979, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 33, de 18-8-1979, com os aumentos legais .....</p> <p>Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 2-7-1979 a 26-4-1985 — 5 anos, 9 meses e 25 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....</p>	<p>26 11 21</p> <hr/> <p>8 1 23</p> <hr/> <p>TOTAL ..... 35 1 14</p>	<p>Carlos Chan, guarda de 3.ª classe n.º 292/72, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:</p>	<p>Anos Meses Dias</p>
<p>2.º — <i>Para efeitos de prémio de antiguidade:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-9-1957 a 11-10-1960; e de 26-11-1962 a 26-4-1985 .....</p>	<p>25 6 12</p>	<p>1.º — <i>Para efeitos de aposentação:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 30-9-1972 a 14-5-1985 — 12 anos, 7 meses e 14 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....</p> <p>2.º — <i>Para efeitos de prémio de antiguidade:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado ao Estado: de 30-9-1972 a 14-5-1985 .....</p>	<p>17 8 —</p> <hr/> <p>12 7 14</p>



Sou Vai Meng, guarda de 3.ª classe n.º 847/78, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 10-7-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 29, de 19-7-1980, com os aumentos legais ..... 4 3 24

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 9-6-1980 a 26-4-1985 — 4 anos, 10 meses e 18 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 6 10 4

TOTAL ..... 11 1 28

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 18-3-1977 a 26-4-1985 ..... 8 1 9

Isabel da Conceição Ferreira, guarda de 1.ª classe n.º 88/77/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 14-4-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 16, de 18-4-1981, com os aumentos legais ..... 5 11 29

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 29-2-1981 a 27-4-1985 — 4 anos, 1 mês e 27 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 5 9 28

TOTAL ..... 11 9 27

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 27-9-1976 a 27-4-1985 ..... 8 7 1

Ao Man Keong, guarda de 1.ª classe n.º 14/67, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 5-2-1965 a 14-5-1985 — 20 anos, 3 meses e 10 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 28 4 20

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 5-2-1965 a 14-5-1985 ..... 20 3 10

Ho Mun Wá, guarda de 2.ª classe, mecânico, n.º 564/78, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 21-7-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 30, de 25-7-1981, com os aumentos legais ..... 5 4 28

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 16-3-1981 a 29-4-1985 — 4 anos, 1 mês e 14 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 5 9 10

TOTAL ..... 11 2 8

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-3-1977 a 29-4-1985 ..... 8 1 16

Un U Chun, guarda de 3.ª classe n.º 53/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 9-6-1975 a 8-5-1985 — 9 anos e 11 meses que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 13 10 21

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 9-6-1975 a 8-5-1985 ..... 9 11 —

Lei Iok Hon, guarda de 3.ª classe n.º 535/77, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 4-2-1976 a 3-2-1977 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a ..... 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-2-1977 a 17-5-1985 — 8 anos, 3 meses e 14 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 11 7 8

TOTAL ..... 12 9 21

				Anos Meses Dias					Anos Meses Dias		
				<i>2.º — Para efeitos de prémio de anti-guidade:</i>							
				Tempo de serviço prestado ao Estado:							
				de 4-2-1976 a 17-5-1985 .....				9 3 14			
Leong Chi K'eong, guarda de 3.ª classe n.º 363/66, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:											
				Anos Meses Dias							
				<i>1.º — Para efeitos de aposentação:</i>							
				Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 28-2-1966 a 13-5-1985 — 19 anos, 2 meses e 15 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....				26 10 24			
				<i>2.º — Para efeitos de prémio de anti-guidade:</i>							
				Tempo de serviço prestado ao Estado:							
				de 28-2-1966 a 13-5-1985 .....				19 2 15			
Lam Wai Kuong, guarda de 3.ª classe n.º 471/72, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:											
				Anos Meses Dias							
				<i>1.º — Para efeitos de aposentação:</i>							
				Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 30-9-1972 a 10-5-1985 — 12 anos, 7 meses e 10 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....				17 7 25			
				<i>2.º — Para efeitos de prémio de anti-guidade:</i>							
				Tempo de serviço prestado ao Estado:							
				de 30-9-1972 a 10-5-1985 .....				12 7 10			
Luísa Góis Osório, guarda de 2.ª classe n.º 140/82/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:											
				Anos Meses Dias							
				<i>1.º — Para efeitos de aposentação:</i>							
				Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 6-9-1982 a 5-9-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a .....				1 2 13			
				Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 6-9-1983 a 20-5-1985 — 1 ano, 8 meses e 15 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....				2 4 23			
				TOTAL .....				3 7 6			
				<i>2.º — Para efeitos de prémio de anti-guidade:</i>							
				Tempo de serviço prestado ao Estado:							
				de 6-9-1982 a 20-5-1985 .....				2 8 15			
Leong Kuan I, guarda de 3.ª classe n.º 656/67, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:											
				Anos Meses Dias							
				<i>1.º — Para efeitos de aposentação:</i>							
				Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 8-4-1967 a 2-5-1985 — 18 anos e 25 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....				25 3 18			
				<i>2.º — Para efeitos de prémio de anti-guidade:</i>							
				Tempo de serviço prestado ao Estado:							
				de 8-4-1967 a 2-5-1985 .....				18 — 25			
Tang San Kong, guarda de 3.ª classe n.º 983/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:											
				Anos Meses Dias							
				<i>1.º — Para efeitos de aposentação:</i>							
				Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 9-2-1981 a 8-2-1982 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a .....				1 2 13			
				Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 9-2-1982 a 9-5-1985 — 3 anos e 3 meses que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....				4 6 19			
				TOTAL .....				5 9 2			
				<i>2.º — Para efeitos de prémio de anti-guidade:</i>							
				Tempo de serviço prestado ao Estado:							
				de 9-2-1981 a 9-5-1985 .....				4 3 —			
Fok Veng Kong, guarda de 2.ª classe n.º 431/62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:											
				Anos Meses Dias							
				<i>1.º — Para efeitos de aposentação:</i>							
				Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 26-11-1962 a 29-4-1985 — 22 anos, 5 meses e 4 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....				31 4 27			
				<i>2.º — Para efeitos de prémio de anti-guidade:</i>							
				Tempo de serviço prestado ao Estado:							
				de 26-11-1962 a 29-4-1985 .....				22 5 4			

Fong Ion Kuóng, guarda de 2.ª classe n.º 1 044/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 4-1-1982 a 3-1-1983 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a ..... 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 4-1-1983 a 17-5-1985 — 2 anos, 4 meses e 14 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 3 3 29

TOTAL ..... 4 6 12

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-1-1982 a 17-5-1985 ..... 3 4 14

Tang Wa Tim, guarda de 3.ª classe n.º 1 016/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 16-7-1981 a 15-7-1982 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a ..... 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 16-7-1982 a 8-4-1985 — 2 anos, 8 meses e 24 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 3 9 26

TOTAL ..... 5 — 9

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 16-7-1981 a 8-4-1985 ..... 3 8 24

Si Tou, guarda de 3.ª classe n.º 603/70, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 16-1-1971 a 14-5-1985 — 14 anos, 3 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 20 — 25

Anos Meses Dias

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 16-1-1971 a 14-5-1985 ..... 14 3 29

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 29 de Junho do corrente ano:

Chan Iat Po, guarda de 2.ª classe n.º 659/70, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 16-1-1971 a 16-5-1985 — 14 anos, 4 meses e 1 dia que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 20 — 28

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 16-1-1971 a 16-5-1985 ..... 14 4 1

Cheong Sin Sang, guarda de 3.ª classe n.º 378/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 17-3-1975 a 18-5-1985 — 10 anos, 2 meses e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 14 2 26

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-3-1975 a 18-5-1985 ..... 10 2 2

Un Chao Hong, guarda de 3.ª classe n.º 353/72, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 30-9-1972 a 16-5-1985 — 12 anos, 7 meses e 17 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 17 8 4

Anos Meses Dias			Anos Meses Dias		
<p>2.º — <i>Para efeitos de prémio de antiguidade:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado ao Estado: de 30-9-1972 a 16-5-1985 ..... 12 7 17</p>			<p>Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 21-5-1982 a 18-5-1985 — 2 anos, 11 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 4 2 8</p>		
<p>Lam Veng Kuan, guarda de 3.ª classe n.º 544/64, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:</p>			<p>TOTAL ..... 26 3 8</p>		
Anos Meses Dias			Anos Meses Dias		
<p>1.º — <i>Para efeitos de aposentação:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 26-7-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 31, de 31-7-1982, com os aumentos legais ..... 24 5 28</p> <p>Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-5-1982 a 18-5-1985 — 3 anos e 18 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a . 4 3 8</p> <p style="text-align: right;">TOTAL ..... 28 9 6</p>			<p>2.º — <i>Para efeitos de prémio de antiguidade:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado ao Estado: de 13-8-1966 a 18-5-1985 ..... 18 9 6</p>		
<p>Lam Tin, guarda de 2.ª classe n.º 595/64, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:</p>			<p>Chan Iok Heng, guarda de 1.ª classe n.º 41/74/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:</p>		
Anos Meses Dias			Anos Meses Dias		
<p>1.º — <i>Para efeitos de aposentação:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 26-7-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 31, de 31-7-1982, com os aumentos legais ..... 25 7 2</p> <p>Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 21-5-1982 a 18-5-1985 — 2 anos, 11 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 4 2 8</p> <p style="text-align: right;">TOTAL ..... 29 9 10</p>			<p>1.º — <i>Para efeitos de aposentação:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 31-8-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 37, de 11-9-1982, com os aumentos legais ..... 10 8 11</p> <p>Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 27-5-1982 a 18-5-1985 — 2 anos, 11 meses e 23 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 4 2 1</p> <p style="text-align: right;">TOTAL ..... 14 10 12</p>		
<p>Wong Sou, guarda de 2.ª classe n.º 284/66, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:</p>			<p>2.º — <i>Para efeitos de prémio de antiguidade:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado ao Estado: de 7-10-1974 a 18-5-1985 ..... 10 7 12</p>		
Anos Meses Dias			Anos Meses Dias		
<p>1.º — <i>Para efeitos de aposentação:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 2-8-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 32, de 7-8-1982, com os aumentos legais ..... 22 1 —</p>			<p>Iu Ian Hó, guarda de 2.ª classe n.º 447/66, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:</p>		
<p>1.º — <i>Para efeitos de aposentação:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 2-8-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 32, de 7-8-1982, com os aumentos legais ..... 22 1 —</p>			<p>1.º — <i>Para efeitos de aposentação:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 24-9-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 40, de 4-10-1982, com os aumentos legais ..... 22 1 —</p> <p>Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 21-5-1982 a 18-5-1985 — 2 anos, 11 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 4 2 8</p> <p style="text-align: right;">TOTAL ..... 26 3 8</p>		
<p>2.º — <i>Para efeitos de prémio de antiguidade:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado ao Estado: de 13-8-1966 a 18-5-1985 ..... 18 9 6</p>			<p>2.º — <i>Para efeitos de prémio de antiguidade:</i></p> <p>Tempo de serviço prestado ao Estado: de 13-8-1966 a 18-5-1985 ..... 18 9 6</p>		

Leong Kun Kong, guarda de 3.ª classe n.º 279/70, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 24-9-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 40, de 4-10-1982, com os aumentos legais ..... 17 1 3

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-5-1982 a 10-5-1985 — 3 anos e 10 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 4 2 27

TOTAL ..... 21 4 —

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-2-1970 a 10-5-1985 ..... 15 2 27

Ip Kóng Fu, guarda de 3.ª classe n.º 368/60, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 7-6-1983, publicada no *Boletim Oficial* n.º 24, de 11-6-1983, com os aumentos legais ..... 23 2 16

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 9-2-1983 a 18-5-1985 — 2 anos, 3 meses e 10 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 3 2 12

TOTAL ..... 26 4 28

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 11-7-1966 a 18-5-1985 ..... 18 10 8

Leong Kam, guarda de 2.ª classe n.º 506/63, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 22-10-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 44, de 31-10-1981, com os aumentos legais ..... 24 6 28

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-9-1981 a 17-5-1985 — 3 anos, 8 meses e 17 dias

que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....

5 2 12

TOTAL ..... 29 9 10

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 10-2-1964 a 17-5-1985 ..... 21 3 8

Lam Hoi, guarda de 1.ª classe n.º 24/60, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 18-8-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 34, de 22-8-1981, com os aumentos legais ..... 29 4 19

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-6-1981 a 16-5-1985 — 3 anos, 11 meses e 17 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 5 6 18

TOTAL ..... 34 11 7

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-6-1960 a 16-5-1985 ..... 24 11 13

Leong Kin Keng, guarda de 3.ª classe n.º 91/77, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 16-10-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 42, de 20-10-1979, com os aumentos legais ..... 1 2 12

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 5-2-1977 a 18-5-1985 — 8 anos, 3 meses e 14 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 11 7 8

TOTAL ..... 12 9 20

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-2-1976 a 18-5-1985 ..... 9 3 14

Leong Fok Chai, guarda de 2.ª classe n.º 356/70, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 23-8-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 35, de 28-8-1982, com os aumentos legais ..... 15 11 9

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 5-6-1982 a 30-5-1985 — 2 anos, 11 meses e 26 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 4 2 5

TOTAL ..... 20 1 14

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 16-1-1971 a 30-5-1985 ..... 14 4 15

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

**Declaração n.º 52/85**

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 27 de Junho de 1985, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 1 de Julho do corrente ano, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Chefe de esquadra, José Sam:

«Necessita de vinte e cinco dias de licença para tratamento e repouso».

Guarda de 1.ª classe n.º 23/79/F, Esperanza Campos:

«Deve continuar em regime ambulatorio até 25 de Julho de 1985».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 6 de Julho de 1985. — O Comandante, interino, *Henrique de Carvalho Morais*, tenente-coronel de cavalaria.

**POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL**

**Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.º Senhor Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 21 de Junho de 1985:

Mui Cheok In ou Mui Shoke Yan, guarda de 2.ª classe n.º 234, da Polícia Marítima e Fiscal — demitido, por ter infringido os n.ºs 1, 16, 18 e 63 do artigo 5.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau.

Por despacho de 28 de Junho de 1985: Bernardo Francisco Lau, subchefe n.º 26, da Polícia Marítima e Fiscal — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado como militar em Macau: de 12-1-1970 a 14-6-1972, com os aumentos legais, equivalem a ..... 2 10 28

Tempo de serviço prestado na Polícia Marítima e Fiscal: de 15-6-1972 a 31-12-1975 — 3 anos, 6 meses e 17 dias que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a ..... 4 11 23

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1976 a 18-5-1985 — 9 anos, 4 meses e 18 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 13 2 7

TOTAL ..... 21 — 28

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 12-1-1970 a 18-5-1985 ..... 15 4 7

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 2 de Julho de 1985:

José Carion Gaspar, guarda de 1.ª classe n.º 176, da Polícia Marítima e Fiscal — autorizado a acumular 15 dias de férias à licença especial, concedida por despacho de 9 de Maio de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 18 de Maio de 1985, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Por despacho de 3 de Julho de 1985:

António Rosa Nunes, chefe da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 30 dias de licença especial, acrescidos de mais 8 dias de férias para serem gozados na Inglaterra, sem maior dispêndio para o Estado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

**Declarações**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 20 de Junho de 1985, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 26 de Junho de 1985, respeitantes aos seguintes guardas:

Guarda de 1.ª classe n.º 107, Francisco Augusto Tangap do Rosário:

«Deve continuar em regime de serviços moderados, por um período de mais noventa (90) dias».

Guarda de 3.ª classe n.º 417, Margarida Chiu, aliás Chiu Fong Yeng:

«Apta para o serviço».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 27 de Junho de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 28 de Junho de 1985, respeitante à guarda de 3.ª classe n.º 417, Margarida Chiu, aliás Chiu Fong Yeng:

«Apta para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados, por um período de trinta (30) dias».

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 6 de Julho de 1985. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

**CORPO DE BOMBEIROS**

**Extractos de despachos**

Por despachos de 26 de Junho de 1985:

Feliciano Maria da Silva, chefe do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 22-1-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 5, de 2-2-1980, com os aumentos legais ..... 20 3 8

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 31-5-1985 — 9 anos, 5 meses e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 13 2 8

TOTAL ..... 33 5 16

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 22-1-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 5, de 2-2-1980 ..... 14 8 —

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 31-5-1985 ..... 9 5 2

TOTAL ..... 24 1 2

Felisberto António do Rosário, subchefe do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado na extinta Repartição dos Serviços de Obras Públi-

cas e Transportes de Macau, como escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe: de 27-9-1980 a 30-6-1981 — 9 meses e 5 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... — 11 —

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, como escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe: de 1-7-1981 a 26-2-1982; e como escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino: de 27-2-1982 a 2-5-1983 — 1 ano, 10 meses e 4 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 2 2 16

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 3-5-1983 a 2-5-1984 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 1 2 13

TOTAL ..... 4 3 29

2.º — *Para efeitos de prémio de antiguidade:*

Tempo de serviço prestado na extinta Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau: de 27-9-1980 a 30-6-1981 ..... — 9 5

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau: de 1-7-1981 a 26-2-1982 e de 27-2-1982 a 2-5-1983 .. 1 10 4

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 3-5-1983 a 2-5-1984 ..... 1 — 1

TOTAL ..... 3 7 10

José Mário de Pina Martins, subchefe do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 9-2-1981 a 8-2-1982 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 1 2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo da Polícia de Segurança Pública de Macau: de 9-2-1982 a 2-5-1984 — 2 anos, 2 meses e 25 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ..... 3 1 17

TOTAL ..... 4 4 —

	Anos	Meses	Dias
<i>2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:</i>			
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 9-2-1981 a 8-2-1982 .....	1	—	1
Tempo de serviço prestado no Corpo da Polícia de Segurança Pública de Ma- cau: de 9-2-1982 a 2-5-1984 .....	2	2	25
<b>TOTAL .....</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>26</b>

António José Chagas Rosendo, subchefe do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
<i>1.º — Para efeitos de aposentação:</i>			
Tempo de serviço prestado na Com- panhia de Telecomunicações de Macau, como técnico estagiário: de 1-4-1982 a 2-5-1983 — 1 ano, 1 mês e 3 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ...	1	3	21
Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 3-5-1983 a 2-5-1984 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a .....	1	2	13
<b>TOTAL .....</b>	<b>2</b>	<b>6</b>	<b>4</b>

	Anos	Meses	Dias
<i>2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:</i>			
Tempo de serviço prestado na Com- panhia de Telecomunicações de Macau: de 1-4-1982 a 2-5-1983 .....	1	1	3
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 3-5-1983 a 2-5-1984 .....	1	—	1
<b>TOTAL .....</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>4</b>

Eugénio Bento da Luz, subchefe do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
<i>1.º — Para efeitos de aposentação:</i>			
Tempo de serviço prestado na Com- panhia de Telecomunicações de Macau, como oficial assistente de fiscalização: de 1-4-1982 a 2-5-1983 — 1 ano, 1 mês e 3 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a .....	1	3	21
Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 3-5-1983 a 2-5-1984 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a .....	1	2	13
<b>TOTAL .....</b>	<b>2</b>	<b>6</b>	<b>4</b>

	Anos	Meses	Dias
<i>2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:</i>			
Tempo de serviço prestado na Com- panhia de Telecomunicações de Macau: de 1-4-1982 a 2-5-1983: .....	1	1	3
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 3-5-1983 a 2-5-1984 .....	1	—	1
<b>TOTAL .....</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>4</b>

Agostinho Noronha, bombeiro de 1.ª classe n.º 17/303, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

	Anos	Meses	Dias
<i>1.º — Para efeitos de aposentação:</i>			
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 28-12-1978, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 52, de 30-12-1978, com os aumentos legais .....	18	6	29
Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 31-5-1985 — 9 anos, 5 meses e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....	13	2	8
<b>TOTAL .....</b>	<b>31</b>	<b>9</b>	<b>7</b>
<i>2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:</i>			
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 28-12-1978, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 52, de 30-12-1978 ....	15	5	26
Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 31-5-1985.....	9	5	2
<b>TOTAL .....</b>	<b>24</b>	<b>10</b>	<b>28</b>

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D.L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

#### Declaração

Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 1 de Julho de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 2 de Julho do mesmo ano, respeitante a Tai Pui Kuan, filha do bombeiro de 2.ª classe n.º 102/384, Tai Iok Pui, do Corpo de Bombeiros de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 10/7/1985».

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 6 de Julho de 1985. —  
O Comandante, Rogério Francisco de Paula de Assis.



## DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

**Declaração**

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 27 de Junho de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 29 do mesmo mês e ano, respeitante a Maria Isabel Rodrigues, escriturária-dactilógrafa — 1.º escalão — do quadro do pessoal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau:

«Necessita de quinze dias de licença para tratamento e repouso».

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 6 de Julho de 1985. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

**GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO****Extractos de despachos**

Por despachos de 4 de Julho de 1985:

Florêncio Paula da Silva, segundo-oficial da carreira administrativa do Gabinete para os Assuntos de Trabalho — nomeado para desempenhar, por substituição, as funções de chefe de secção do mesmo Gabinete, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, enquanto durar a vacatura do lugar, criado pelo Decreto-Lei n.º 42/84/M, de 12 de Maio, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 58/85/M, de 16 de Março.

Joaquim Manuel Oliveira Frederico, segundo-oficial da carreira administrativa do Gabinete para os Assuntos de Trabalho — nomeado, interinamente, primeiro-oficial do mesmo Gabinete, ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo preencher um dos lugares vagos, criados pelo Decreto-Lei n.º 42/84/M, de 12 de Maio, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 58/85/M, de 16 de Março, e ainda não provido.

(Dispensados de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 6 de Julho de 1985. — O Director, substituto, *José António Pinto Belo*.

**INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU****Extractos de despachos**

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 27 de Junho de 1985:

Vong Pui, servente de 3.º escalão, aguardando aposentação, do Instituto de Acção Social de Macau — liquidado o seu

tempo de serviço prestado ao Instituto de Acção Social de Macau, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao IASM:  
de 7-9-1964 a 15-3-1985 — 20 anos, 6 meses e 9 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ..... 24 7 16

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Gafura Bibi, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe do quadro administrativo do Instituto de Acção Social de Macau — exonerada das referidas funções, a partir da data da posse do cargo de monitor social de 3.ª classe do quadro de Serviço Social deste Instituto.

Maria Manuela Ribeiro Sales da Silva Ferreira, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe do quadro administrativo do Instituto de Acção Social de Macau — nomeada para desempenhar, interinamente, as funções de terceiro-oficial do mesmo quadro, ao abrigo do n.º 1 e da alínea b) do n.º 5 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga resultante da nomeação interina de Judite da Conceição Silva Pereira, para segundo-oficial.

Vong Pui, servente do 3.º escalão, assalariado, do quadro dos serviços gerais do Instituto de Acção Social de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 16 de Março de 1985, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$ 21 240,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 24 anos de serviço prestado ao I. A. S. M., tendo em consideração o salário de categoria mensal de Pts: \$ 1 830,00, atribuído ao índice 110 da tabela de vencimentos, acrescido de 4 períodos de prémio de antiguidade na importância de \$ 520,00 mensais, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, tendo ainda em consideração a pensão mínima fixada no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março.

O encargo total desta pensão pertence a este Instituto.

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 20 de Junho de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 27 de Junho de 1985, respeitante a Ivone Maria de Azedo, auxiliar prática, deste Instituto:

«Necessita de mais sessenta dias de licença para continuação do tratamento e repouso».

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 6 de Julho de 1985. — A Presidente, substituta, *Deolinda Leite*.

**SERVIÇOS DE CORREIOS  
E TELECOMUNICAÇÕES**

**Extractos de diplomas de provimento**

Por diplomas de provimento de 26 de Junho de 1985:

Manuel Maria Soares Batalha da Silva, terceiro-oficial (1.º escalão) do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, em comissão de serviço, a partir de 8 de Junho de 1985, chefe de secção do quadro do pessoal de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar a Secção de Operações Activas de Curto Prazo do Departamento da Caixa Económica Postal, ao abrigo do artigo 125.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, indo ocupar uma das vagas criadas pelo citado Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho.

José do Espírito Santo Guilherme, primeiro-oficial (1.º escalão) do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, em comissão de serviço, a partir de 8 de Junho de 1985, chefe de secção do quadro do pessoal de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar a Secção de Operações Activas de Médio e Longo Prazo do Departamento da Caixa Económica Postal, ao abrigo do artigo 125.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, indo ocupar uma das vagas criadas pelo citado Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho.

Brites Maria Jorge Possollo de Sousa, primeiro-oficial (1.º escalão) do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeada, em comissão de serviço, a partir de 8 de Junho de 1985, chefe de secção do quadro do pessoal de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar a Secção de Operações Passivas do Departamento da Caixa Económica Postal, ao abrigo do artigo 125.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, indo ocupar uma das vagas criadas pelo citado Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho.

Joana Maria do Rosário, segundo-oficial de exploração postal (1.º escalão) do quadro do pessoal de Exploração Postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeada, em comissão de serviço, a partir de 8 de Junho de 1985, chefe de subsector do quadro do pessoal de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar o Subsector de Assuntos Internacionais do Sector de Exploração Postal do Departamento de Exploração Postal, ao abrigo do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, indo ocupar

uma das vagas criadas pelo citado Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho.

Lo Ving Yuen, primeiro-oficial de exploração postal (1.º escalão) do quadro do pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, em comissão de serviço, a partir de 8 de Junho de 1985, chefe de secção do quadro do pessoal de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar a Estação Central de Correios, ao abrigo do artigo 125.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, indo ocupar uma das vagas criadas pelo citado Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho.

Ana Catarina de Oliveira do Espírito Santo, terceiro-oficial de exploração postal (1.º escalão) do quadro do pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeada, em comissão de serviço, a partir de 8 de Junho de 1985, chefe de subsector do quadro do pessoal de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar o Subsector de Atendimento e Secretaria da Estação Central de Correios, ao abrigo do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, indo ocupar uma das vagas criadas pelo citado Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho.

João Baptista Chan, segundo-oficial de exploração postal (1.º escalão) do quadro do pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, em comissão de serviço, a partir de 8 de Junho de 1985, chefe de subsector do quadro do pessoal de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar o Subsector de Novos Serviços da Estação Central de Correios, ao abrigo do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, indo ocupar uma das vagas criadas pelo citado Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho.

Carlos Leong, distribuidor postal (4.º escalão) pessoal assalariado do quadro do pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, em comissão de serviço, a partir de 8 de Junho de 1985, chefe de subsector do quadro do pessoal de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar o Subsector de Distribuição da Estação Central de Correios, ao abrigo do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, indo ocupar uma das vagas criadas pelo citado Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho.

Ch'an Kok Chi, terceiro-oficial de exploração postal (1.º escalão) do quadro do pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, em comissão de serviço, a partir de 8 de Junho de 1985, chefe de subsector do quadro do pessoal de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar o Subsector de Correio Registrado da Estação Central de Correios, ao abrigo do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, indo ocupar uma das vagas criadas pelo citado Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho.

António Vong Kun, ajudante de tráfego (3.º escalão) do quadro do pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, em comissão de serviço, a partir de 8 de Junho de 1985, chefe de subsector do quadro do pessoal de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar o Subsector de Correio Ordinário da Estação Central de Correios, ao abrigo do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, indo ocupar uma das vagas criadas pelo citado Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho.

José Maria Sarrazolla Possollo de Souza, terceiro-oficial de exploração postal (1.º escalão) do quadro do pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, em comissão de serviço, a partir de 8 de Junho de 1985, chefe de subsector do quadro do pessoal de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar a Estação de Encomendas, ao abrigo do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, indo ocupar uma das vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho.

Telma Maria Celestina da Silva Pedruco Granados, ajudante de tráfego (3.º escalão) do quadro do pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeada, em comissão de serviço, a partir de 8 de Junho de 1985, chefe de subsector do quadro do pessoal de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar a Estação de Correios «Almirante Lacerda», ao abrigo do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, indo ocupar uma das vagas criadas pelo citado Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho.

Ilda do Rosário Carvalho, terceiro-oficial de exploração postal (1.º escalão) do quadro do pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeada, em comissão de serviço, a partir de 8 de Junho de 1985, chefe de subsector do quadro de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar a Estação de

Correios «Areia Preta», ao abrigo do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, indo ocupar uma das vagas criadas pelo citado Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho.

Augusto Henriques de Almeida Madeira de Carvalho, segundo-oficial de exploração postal (1.º escalão) do quadro do pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, em comissão de serviço, a partir de 8 de Junho de 1985, chefe de subsector do quadro do pessoal de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar o Subsector de Produção e Promoção do Sector de Filatelia do Departamento de Exploração Postal, ao abrigo do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, indo ocupar uma das vagas criadas pelo citado Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho.

Isabel Maria dos Remédios, segundo-oficial de exploração postal (1.º escalão) do quadro do pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeada, em comissão de serviço, a partir de 8 de Junho de 1985, chefe de subsector do quadro do pessoal de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar o Subsector de Contabilidade e Vendas do Sector de Filatelia do Departamento de Exploração Postal, ao abrigo do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, indo ocupar uma das vagas criadas pelo citado Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho.

Iu Chi Weng, auxiliar técnico de radiocomunicações principal (1.º escalão) do quadro do pessoal de radiocomunicações da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeada, em comissão de serviço, a partir de 8 de Junho de 1985, chefe de secção do quadro do pessoal de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar a Estação de Fiscalização Radioelétrica, ao abrigo do artigo 125.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, indo ocupar uma das vagas criadas pelo citado Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho.

Xeque Hedar Mamblecar, aliás João Xeque Mamblecar, auxiliar técnico de radiocomunicações de 1.ª classe (1.º escalão) do quadro do pessoal de radiocomunicações da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, em comissão de serviço, a partir de 8 de Junho de 1985, chefe de subsector do quadro do pessoal de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar o Subsector de Licenciamento do Sector de Gestão Radioelétrica do Departamento Radioelétrico e Industrial, ao abrigo do ar-

tigo 126.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, indo ocupar uma das vagas criadas pelo citado Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho.

António da Rocha Teixeira, auxiliar técnico de 1.ª classe (1.º escalão) do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, em comissão de serviço, a partir de 8 de Junho de 1985, chefe de subsector do quadro do pessoal de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar o Subsector de Oficinas do Sector de Apoio do Departamento Radioeléctrico e Industrial, ao abrigo do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, indo ocupar uma das vagas criadas pelo citado Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho.

João Lopes Fazenda, primeiro-oficial (1.º escalão) do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, em comissão de serviço, a partir de 8 de Junho de 1985, chefe de subsector do quadro do pessoal de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar o Subsector de Aprovisionamento do Sector de Apoio do Departamento Radioeléctrico e Industrial, ao abrigo do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, indo ocupar uma das vagas criadas pelo citado Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho.

António da Graça Cardoso Novo, ajudante de tráfego (1.º escalão) do quadro do pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, em comissão de serviço, a partir de 8 de Junho de 1985, chefe de subsector do quadro do pessoal de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar o Subsector de Serviços Gerais do Sector de Apoio do Departamento Radioeléctrico e Industrial, ao abrigo do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho, indo ocupar uma das vagas criadas pelo citado Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho.

António Frederico Santos Carvalho, ajudante de tráfego (3.º escalão) do quadro do pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, em comissão de serviço, a partir de 8 de Junho de 1985, chefe do subsector do quadro do pessoal de direcção e chefia dos referidos Serviços, para chefiar o Subsector de Fiscalização das Indústrias Eléctricas do Departamento Radioeléctrico e Industrial, ao abrigo do artigo 126.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/

/85/M, de 8 de Junho, indo ocupar uma das vagas criadas pelo citado Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/85/M, de 8 de Junho.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 6 de Julho de 1985. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### SERVIÇOS DE SAÚDE

#### Avisos

De harmonia com os despachos de 20 de Junho de 1985, do Exmo. Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar do dia da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, concurso de provas práticas para o provimento de lugares de alfaiate (1) e costureira (4) do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, a que poderão candidatar-se os indivíduos com idade não inferior a 18 anos.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Exa. o Governador do Território e entregue na secretaria da mesma Direcção, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por se considerar indispensável deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de possuir como habilitação a instrução primária completa do sistema de ensino chinês ou português e apresentar o documento de identificação, no acto da entrega do requerimento.

São condições de prioridade:

1. Conhecimento das línguas portuguesa e cantonense;
2. Ter prestado serviço na Direcção dos Serviços de Saúde ou outro serviço público;
3. Residir há mais tempo no Território.

O referido concurso será válido por dois anos a contar da data da publicação da lista definitiva de classificação dos candidatos, devendo os mesmos, quando convocados para efeitos de admissão, fazer a entrega, oportunamente, dos restantes documentos exigidos pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, já citado.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 28 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

De harmonia com os despachos de 20 de Junho de 1985, do Exmo. Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar do dia da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, concurso documental e entrevista para o provimento de lugares de auxiliar de câmara escura (1), de capataz sanitário (5), e de maqueiro (1) do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, aos quais poderão concorrer indivíduos do sexo masculino, e, para os lugares de auxiliar hospitalar (6) do mesmo quadro e Serviços poderão candidatar-se os indivíduos, de ambos os sexos, com idade não inferior a 18 anos.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Exa. o Governador do Território e entregue na secretaria da mesma Direcção devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por se considerar indispensável deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de possuir como habilitação a instrução primária completa do sistema de ensino chinês ou português e apresentar o documento de identificação, no acto da entrega do requerimento.

São condições de prioridade:

1. Conhecimento das línguas portuguesa e cantonense;
2. Ter prestado serviço na Direcção dos Serviços de Saúde ou outro serviço público;
3. Residir há mais tempo no Território.

O referido concurso será válido por dois anos a contar da data da publicação da lista definitiva de classificação dos candidatos, devendo os mesmos, quando convocados para efeitos de admissão, fazer a entrega, oportunamente, dos restantes documentos exigidos pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, já citado.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 28 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

## SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

### Lista definitiva

Lista definitiva dos candidatos ao concurso de provas práticas para o provimento de dois lugares de terceiro-oficial — 1.º escalão — dos Serviços de Programação e Coordenação de

Empreendimentos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 20 de Abril de 1985:

Ângela da Conceição Nogueira;  
 António da Conceição Oliveira Lopes;  
 António Ung;  
 Florinda da Rocha Vai;  
 Humberto Carlos de Sousa Nogueira;  
 José Chu;  
 Lau Wai Yin;  
 Maria João Falcão do Carmo Cordeiro;  
 Nuno Fernando Correia Neves Pereira;  
 Raquel de Fátima;  
 Rogério António da Conceição Nogueira;  
 Sou Sok Fan, aliás Maria Odete Sou;  
 Sou Iao Hang, aliás João Paulo Sou;  
 Tang Sai Man.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 2 de Julho de 1985).

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 2 de Julho de 1985. — O Director dos Serviços, *Constantino Soares Martins*, engenheiro.

### Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 2 do corrente, o júri do concurso de provas práticas para o provimento de dois lugares de terceiro-oficial — 1.º escalão — dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 20 de Abril do corrente ano, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: O Subdirector dos SPECE, dr. Manuel Abreu Gomes.

VOGAIS: O Chefe da Repartição de Análise de Projectos e Promoção de Empreendimentos, dr. Francisco Maria Dias;

O Chefe de Secretaria, substituto, Vítor Manuel Marques.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Chan Siu Chiu, escriturário-dactilógrafo do 3.º escalão.

A prestação de provas práticas do referido concurso terá lugar no dia 26 de Julho próximo, com início às 9,00 horas, numa das salas da Escola Comercial «Pedro Nolasco».

Os candidatos deverão apresentar-se munidos do respectivo bilhete de identidade.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 2 de Julho de 1985. — O Director dos Serviços, *Constantino Soares Martins*, engenheiro.

## SERVIÇOS DE FINANÇAS

## Resumo do movimento do Cofre Geral deste território, no mês de Abril de 1985

Saldo do mês anterior .....		—	\$ 448 081 496,72		
Receita do mês	Própria da Fazenda {	No Território .....	\$ 64 779 292,00		
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas .....	—		
				\$ 64 779 292,00	
	Por operações de te- souraria {	No Território .....	\$ 6 901 681,80		
Na Caixa do Tesouro em Lisboa — Por jogo de contas .....		—			
			\$ 6 901 681,80		
Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda .....			—		
				\$ 519 762 470,52	
				<u>\$ 519 762 470,52</u>	
Despesa do mês	Própria da Fazenda {	No Território .....	\$ 84 935 365,80		
		Na Caixa do Tesouro em Lisboa .....	—		
				\$ 84 935 365,80	
	Por operações de te- souraria {	No Território .....	\$ 8 658 099,80		
Na Caixa do Tesouro em Lisboa .....		—			
			\$ 8 658 099,80		
Transferido {	Para a Caixa do Tesouro em Lisboa — — Por jogo de contas .....	—			
	Em valores selados e fiscais .....	\$ 140 000,00			
			\$ 140 000,00		
				\$ 93 733 465,60	
Saldo para o mês seguinte {	No Cofre .....		—		
	Banco .....		\$ 426 029 004,92		
				\$ 426 029 004,92	
				<u>\$ 519 762 470,52</u>	
DESENVOLVIMENTO DO SALDO 30/4/85					
As contas do livro M/16 apresentam os saldos seguintes:					
c/c com os depósitos judiciais .....		\$ 37 131,15			
c/c com os depósitos orfanológicos .....		\$ 16 185,75			
c/c com os depósitos de defuntos e ausentes .....		\$ 1 910,73			
cc/cc de diversos depósitos .....		\$ 22 528 374,36			
			\$ 22 583 601,99		
c/c de valores selados e fiscais .....		\$ 49 065 230,00	\$ 49 065 230,00		
				\$ 71 648 831,99	
De que resulta o seguinte:					
Saldo da conta «Tesouraria de Fazenda Pública» no BNU .....		—	—	\$ 354 380 172,93	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 21 de Junho de 1985. — Elaborado por *Américo da Silva Fernandes*, segundo-oficial. — Verificado. — O Chefe da Secção do Tesouro, *Albino dos Santos*, chefe de secção. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

**DELEGAÇÃO DE FINANÇAS DAS ILHAS****Edital****CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL**

António Joaquim de Sousa, recebedor de 3.<sup>a</sup> classe da Delegação de Finanças das Ilhas.

Faço saber, nos termos do disposto no artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, que, durante o mês de Julho próximo, estará aberto o cofre da recebedoria de Fazenda desta Delegação para o pagamento voluntário da segunda prestação da contribuição industrial relativa ao corrente ano.

Findo o referido mês, terão os contribuintes mais sessenta (60) dias para efectuarem os respectivos pagamentos acrescidos de três por cento de dívidas e juros de mora legais, conforme o disposto no artigo 29.º, n.º 1, do citado regulamento.

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo à boca do cofre, sem que se mostre efectuado o pagamento da contribuição liquidada, dos juros de mora e de 3% de dívidas, proceder-se-á ao seu relaxe, sem prejuízo da aplicação de multa que pode atingir metade da importância da colecta em dívida.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Delegação de Finanças das Ilhas, aos 27 de Junho de 1985. — O Recebedor, *António Joaquim de Sousa*, recebedor de 3.<sup>a</sup> classe. — O Chefe da Delegação, *Pedro Sousa*, chefe de secção, substituto. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, O Chefe da Repartição de Contribuições e Impostos, *Manuela António*.

**海島財稅分處佈告****關於營業稅事宜**

按照十二月三十一日第一五 / 七七 / M號法律核准之營業稅章程第二七條一款之規定, 茲定於下(七)月份內在本分處收納科開征本年度第二期自動繳納之營業稅。

按照上述章程第二九條一款之規定, 于上述限期告滿後六十天內繳納者, 除稅款外, 並加征欠款百分之三及法定遲延利息。

倘自動繳納期告滿逾六十天期後仍未清繳已結算之稅款、遲延之利息及欠款百分之三時, 即予進行催征; 且不妨礙罰款之執行, 而罰款金額可達欠繳稅款之一半。

茲將本佈告多繕數張, 除以中、葡文本標貼, 刊行政府公報及分別刊登中、葡文報紙外, 並以中、葡語在電台廣播, 俾眾周知。

本件由收納科主任蘇約堅主稿, 合叙明, 此佈。

一九八五年六月廿六日於海島財稅分處

處長 蘇彼德

Tradução feita por

*Diana A. R. F. Osório*  
intérprete-tradutor.

**SERVIÇOS DE ECONOMIA****Listas de classificação**

Para os devidos efeitos se publica a lista de classificação obtida pelos candidatos admitidos ao concurso de admissão de dois lugares de programador da Direcção dos Serviços de Economia, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 13 de Abril de 1985:

- 1.º José Amado Viseu ..... 15 valores (Bom)  
2.º Artur Carlos de Oliveira Ferreira ..... 14 valores (Bom)

(Homologada por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 2 de Julho de 1985).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 4 de Julho de 1985. — Pel'O Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

Para os devidos efeitos se publica a lista de classificação obtida pelo único candidato admitido ao concurso de admissão de um lugar de técnico de informática de 2.<sup>a</sup> classe da Direcção dos Serviços de Economia, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 13 de Abril de 1985:

- Lai Ieng Kit..... 18 valores (Muito Bom).

(Homologada por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 2 de Julho de 1985).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 4 de Julho de 1985. — Pel'O Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

**SERVIÇO DE METEOROLOGIA E GEOFÍSICA****Anúncio**

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 1 de Julho do corrente ano, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para preenchimento de um lugar de terceiro-oficial (1.º escalão) do quadro da carreira administrativa da Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica de Macau, a que poderão candidatar-se os indivíduos com idade não inferior a 18 anos e que possuam o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e os actuais escrivães-dactilógrafos que satisfaçam as condições previstas no Despacho n.º 12/85, de 24 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4/85.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento em papel selado e com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador e entregue na secretaria deste Serviço, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.<sup>a</sup> do artigo 20.º do Estatuto do

Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e os requisitos especiais definidos legalmente para o provimento na categoria de terceiro-oficial.

São condições gerais de admissão:

- a) A maioridade;
- b) A habilitação académica e profissional exigidas;
- c) A capacidade cívica;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documento de identificação.

Por se considerar indispensável, deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso os seguintes documentos:

- a) Certificado de habilitações literárias para os que possuam o 9.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Documento passado pelo Serviço a que pertence que comprova possuir os requisitos referidos no Despacho n.º 12/85, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 26 de Janeiro, para os escriturários-dactilógrafos que não possuam o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

As provas práticas versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Estatuto do Funcionalismo, em vigor;
- c) Decretos-Leis n.ºs 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, de 11 de Agosto;
- d) Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto;
- e) Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março;
- f) Decreto-Lei n.º 27-B/79/M, de 26 de Setembro, e Portaria n.º 66/80/M, de 19 de Abril;
- g) Redacção de uma nota, ofício ou informação;
- h) Prova de dactilografia.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Em caso de igualdade de classificação, observa-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Cíveis de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica, em Macau, aos 2 de Julho de 1985. — O Director do Serviço, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

## SERVIÇOS DE MARINHA

### Listas definitivas

Lista definitiva dos candidatos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de terceiro-oficial — grau 1

— da carreira administrativa da Repartição dos Serviços de Marinha, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 20 de Abril de 1985:

1. António Chao de Almeida;
2. Henriqueta Nunes Dourado Leão;
3. Lau Wai Yin;
4. Maria Lucília da Silva ou Kong Pek Fan.

A prestação de provas das matérias constantes do supracitado anúncio terá lugar no dia 12 de Agosto de 1985, com a duração de 4 horas, iniciando-se às 9,00 horas, numa das dependências da Repartição dos Serviços de Marinha.

Os candidatos poderão consultar legislação própria.

Os candidatos deverão apresentar-se munidos do respectivo bilhete de identidade, sob pena de não serem admitidos à prestação de provas.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 3 de Julho de 1985).

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 2 de Julho de 1985. — O Director, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

Lista definitiva dos candidatos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — da carreira de escriturário-dactilógrafo da Repartição dos Serviços de Marinha, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 20 de Abril de 1985:

1. Artur Correia da Amada Isidro;
2. Ema Filomena Maria da Silva, aliás Emna Khan;
3. Maria Fátima de Jesus;
4. Maria Idalina Brito da Rosa Araújo;
5. Maria Isabel Chacim Ché;
6. Maria de Lurdes Ho.

A prestação de provas das matérias constantes do supracitado anúncio terá lugar no dia 12 de Agosto de 1985, com a duração de 4 horas, iniciando-se às 9,00 horas, numa das dependências da Repartição dos Serviços de Marinha.

Os candidatos poderão consultar legislação própria.

Os candidatos deverão apresentar-se munidos do respectivo bilhete de identidade, sob pena de não serem admitidos à prestação de provas.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 3 de Julho de 1985).

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 2 de Julho de 1985. — O Director, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

### POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

### Anúncio

De harmonia com o artigo 2.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria



n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril, e em conformidade com o despacho de 28 de Junho de 1985, do Ex.º Comandante das Forças de Segurança de Macau, se acha aberto concurso para comissário, entre os chefes da Polícia Marítima e Fiscal que satisfaçam as condições do artigo 64.º do referido Regulamento de Promoções, para preenchimento da vaga existente ou das que venham a ocorrer, durante o prazo de validade do referido concurso.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 3 de Julho de 1985. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

#### CORPO DE BOMBEIROS

##### Lista

de classificação do concurso de promoção ao posto de sub-chefe do Corpo de Bombeiros de Macau, realizado nos dias 21 e 25 de Junho de 1985, conforme o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 25 de Maio do corrente ano:

<i>Aprovados:</i>	<i>Média</i>	<i>Classi- ficação</i>
Bombeiro de 1.ª classe n.º 27/345, Vong Chan Kit .....	14,16	1.º
Bombeiro de 1.ª classe n.º 30/344, Lei Hoi Iun .....	13,50	2.º
Bombeiro de 1.ª classe n.º 20/326, Lei Vun Hei .....	12,16	3.º
Bombeiro de 1.ª classe n.º 24/324, Fong Peng Hang .....	11,16	4.º
Bombeiro de 1.ª classe n.º 34/315, Roque Lei .....	10,83	5.º

##### *Reprovados:*

Bombeiro de 1.ª classe n.º 10/342, Chan Lin Seng;  
Bombeiro de 1.ª classe n.º 22/321, Ló Veng Lam;  
Bombeiro de 1.ª classe n.º 42/329, Cheong Seng;  
Bombeiro de 1.ª classe n.º 43/330, Chu Veng San.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das F. S. M., de 3 de Julho de 1985).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 4 de Julho de 1985. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

#### GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO

##### Lista

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para admissão de 15 candidatos à frequência de um estágio com vista ao preenchimento de 10 lugares de inspector de 3.ª classe da carreira de inspecção do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 25 de Maio de 1985:

Albertino Manuel da Costa;  
Amadeu José do Rosário;  
Ana Maria Manhão Sou; b)  
Ângela da Conceição Nogueira; a) e b)  
António Si Madeira de Carvalho; b)

Augusto Fernando de Jesus; b)  
Carlos Henrique de Sousa Gomes;  
Carlos Manuel da Conceição Ferreira; a) e b)  
Daniel Francisco e Sousa; a) e b)  
João Carlos Pais de Assunção Marques;  
João Manuel Gomes de Sena Fernandes; a) e b)  
José Chan Ngai Kin, aliás Chan Ngai Kin;  
Júlio Alexandre José; b)  
Lurdes Maria Fong;  
Luísa Bañares de Assunção do Rosário;  
Lurdes Maria Sales; b)  
Manuel dos Santos Farinha;  
Maria Alice Madeira de Carvalho;  
Maria Isabel das Neves;  
Paulino do Lago Comandante;  
Pedro José Gomes;  
Rogério da Luz Vicente;  
Sou Iao Hang, aliás João Paulo Sou; b)  
Sou Kuong Fai; a) e b)  
Sou Sok Fan, aliás Maria Odete Sou; b)  
Vasco Alexandre de Assunção Clemente.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os candidatos poderão apresentar no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação desta lista, quaisquer reclamações.

Dentro do mesmo prazo devem os candidatos assinalados com as alíneas a) e b) entregar, respectivamente, a certidão comprovativa do 9.º ano de escolaridade ou equivalente e certificado comprovativo do conhecimento da língua chinesa falada, dialecto cantonense, emitido pela Direcção dos Assuntos Chineses.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 4 de Julho de 1985).

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 4 de Julho de 1985. — O Director, substituto, *José António Pinto Belo*.

##### Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 4 de Julho corrente, o júri do concurso de provas práticas para admissão de 15 candidatos à frequência de um estágio a que se refere o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 25 de Maio de 1985, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Dr. Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro, chefe do Departamento da Inspeção do Trabalho.

VOGAIS: Dr. Camilo Joaquim Ribeirinha, técnico de 1.ª classe; e  
Dr. António Carlos Nunes Gageiro, técnico de 2.ª classe.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Maria Eduarda Solange Duarte Paiva, terceiro-oficial.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 4 de Julho de 1985. — O Director, substituto, *José António Pinto Belo*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### ANÚNCIO

#### **Paterson — Serviços de Limpeza (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Junho de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas trinta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número Dois-F: Wu Chong Fai, Wing Hung Huie, Leung Wing Keung e Kwan Yan Chi, constituíram entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

*Primeiro* — A sociedade adopta a denominação de «Paterson — Serviços de Limpeza (Macau), Limitada», em chinês, «Pak Si Tat Ching Kit Fok Mou (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e em inglês, «Paterson Cleaning Services (Macau) Company Limited», com sede em Macau na Rua da Praia Grande, n.º 10-B, e durará por tempo indeterminado a partir de hoje.

*Segundo* — O objecto social é o exercício da actividade de importação e exportação e serviços de limpeza, ou qualquer outra actividade que a sociedade resolva explorar.

*Terceiro* — O capital social, integralmente realizado, é de cinquenta mil patacas, correspondente a duzentos e cinquenta mil escudos nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

a) Leung Wing Keung, uma quota de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos;

b) Kwan Yan Chi, uma quota de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos;

c) Wu Chong Fai, uma quota de cinco mil patacas, equivalentes a vinte e cinco mil escudos; e

d) Wing Hung Huie, uma quota de quinze mil patacas equivalentes, a setenta e cinco mil escudos.

*Quarto* — A cessão de quotas só se pode verificar com o consentimento da sociedade.

*Quinto* — A administração da sociedade pertence a quatro gerentes e desde já são nomeados os sócios.

*Parágrafo primeiro* — Para obrigar a sociedade são necessárias as assinaturas de dois dos gerentes.

*Parágrafo segundo* — Os gerentes e a sociedade podem constituir mandatários.

*Sexto* — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer via postal registada com a antecedência mínima de seis dias.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 262,70)

#### ANÚNCIO

#### **Fábrica de Malhas e Respectiveos Artefactos Chan Heng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Junho de 1985, exarada a fls. 42 e segs. do Livro n.º 179-A, do 2.º Cartório Notarial de Macau, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre: 1) Lao Cheok Lam; e 2) Lo Man Sai, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos estatutos constantes da cópia anexa, que, com esta, se compõe de seis folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

*Primeiro* — A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Malhas e Respectiveos Artefactos Chan Heng, Limitada», em inglês, «Chan Heng Knitting Factory, Limited», e em chinês, «Chan Heng Chek Chou Ch'ong Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau na Rua da Concórdia, edifício industrial Wang Tâk, quinto andar-C, podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar sucursais e qualquer forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

*Segundo* — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria que os sócios acordem e que não seja proibido por lei e, especialmente, o fabrico e venda de artigos de malhas e o comércio de importação e exportação.

*Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

*Quarto* — O capital social é de duzentas e dez mil patacas, ou sejam um milhão e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas:

a) Uma quota no valor de cento e quarenta mil patacas, ou sejam setecentos mil escudos, com direito a dois mil e oitocentos votos, pertencendo ao sócio Lao Cheok Lam; e

b) Uma quota no valor de setenta mil patacas, ou sejam trezentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil e quatrocentos votos, pertencendo ao sócio Lo Man Sai.

*Parágrafo primeiro* — A quota do sócio Lao Cheok Lam é integralmente realizada em dinheiro e a do sócio Lo Man Sai, representada pelos valores que constituem o activo líquido do estabelecimento industrial de exploração da indústria de fabricação de malhas e respectivos artefactos (incompletas), denominado «Fábrica de Malhas e Respectiveos Artefactos Chan Heng», em inglês «Chan Heng Knitting Factory» e, em chinês «Chan Heng Chek Chou Ch'ong», sito na Avenida General Castelo Branco, quinto andar, fábrica «C-Cinco» do edifício Vang Tâk, possuidor da Licença Industrial número mil e oitenta e sete, emitida em dezanove de Agosto de 1970, conforme a certidão número quarenta e nove barra oitenta e cinco, passada pela Direcção dos Serviços de Economia de Macau, em vinte e dois de Abril do corrente ano, a qual pertence ao referido sócio Lo Man Sai e que a transfere para a presente sociedade sem qualquer encargo.

*Parágrafo segundo* — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

*Quinto* — A cessão, venda ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer a favor de estranhos, quer a favor de outro sócio, dependem do consentimento da sociedade.

*Sexto* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta de dois gerentes.

*Parágrafo primeiro* — Os gerentes poderão delegar todas ou parte das suas funções em um ou mais mandatários constituídos.

*Parágrafo segundo* — Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada em todas as suas transacções, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados por qualquer um dos gerentes nomeados ou constituídos.

*Parágrafo terceiro* — A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

*Parágrafo quarto* — A nomeação dos gerentes pertence à assembleia geral, ficando, contudo, desde já nomeados, por tempo indeterminado e até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral, os sócios Lao Cheok Lam e Lo Man Sai.

*Sétimo* — O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros por eles acusados serão deduzidos cinco por cento para o fundo da reserva. Os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja e que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

*Oitavo* — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

*Nono* — Em todo o omissio, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Segundo Cartório Notarial de Macau, aos vinte e sete de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 509,90)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

### ANÚNCIO

Certifico que, na publicação inserida no *Boletim Oficial* de Macau, número 19, de 11 de Maio findo, da sociedade denominada «Gaastra (Macau), Limitada, Fábrica de Velas», se omitiu o artigo sexto, que agora se publica, e tem a seguinte redacção:

«*Artigo sexto*

Para que a sociedade fique obrigada são necessárias duas assinaturas conjuntas entre as de Chan Tong Pou, aliás Winston Celestino Tan, Wu Chong Fai e Kwan Yan Chi.»

Mais se declara que na mesma publicação, no artigo quinto do respectivo pacto se insere o nome de Winston Celestino Chan, quando na verdade o nome correcto é Winston Celestino Tan.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e sete de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 108,20)

### ANÚNCIO

#### Clube Forex de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 4 de Junho de 1985, a fls. 51 e segs. do livro de notas n.º 300-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Yip Wai Man, Yeung Sau Fung, José Lourenço Fão, e Hamdani, Abdul Qadir, constituíram uma asso-

ciação que se regerá pelos estatutos seguintes:

#### Estatutos do Clube Forex de Macau

### CAPÍTULO PRIMEIRO

#### Denominação, sede e fins

*Artigo primeiro* — A Associação denomina-se «Clube Forex de Macau», em inglês, «The Forex Club of Macau», e, em chinês «Ou Mun Oi Vui Tong Ip Lin Vui», regendo-se pelas normas contidas nos presentes estatutos e nos regulamentos internos que serão aprovados.

*Artigo segundo* — A Associação tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo primeiro andar, em Macau, podendo ser mudada para outro local, por deliberação da Direcção.

*Artigo terceiro* — A Associação constituída por tempo indeterminado tem por objectivo agrupar as pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado em operações de mercado cambial e/ou monetário, promovendo e desenvolvendo os laços de mútua confiança e amizade, e contribuindo para a valorização profissional de todos os seus membros.

### CAPÍTULO SEGUNDO

#### Dos sócios

*Artigo quarto* — Os associados distinguem-se em sócios ordinários e honorários.

*Artigo quinto* — Número um — Podem ser sócios ordinários as pessoas que tenham trabalhado em operações de mercado cambial e/ou monetário por um período mínimo de um ano.

Número dois — Qualquer sócio que deixe de trabalhar nessa actividade, poderá continuar como associado do Clube, mas não poderá votar nas reuniões da Assembleia Geral e perderá os cargos sociais em que tenha sido investido, salvo deliberação em contrário, da Assembleia Geral.

*Artigo sexto* — A admissão de sócios ordinários depende de proposta firmada por dois sócios que não trabalhem na mesma instituição financeira do propos-

to, e aprovação da Direcção, após necessárias formalidades de publicidade interna.

*Artigo sétimo* — Os sócios podem renunciar à sua qualidade de membro do Clube, comunicando a sua pretensão por escrito, à Direcção, e liquidando os encargos para com o Clube.

*Artigo oitavo* — Por deliberação da Direcção ou da Assembleia Geral, podem ser excluídos da associação, os sócios que:

- a) Deixem de satisfazer as quotizações, apesar de avisados;
- b) Sejam declarados em insolvência por sentença judicial;
- c) Pela sua conduta sejam considerados inconvenientes e contrários aos interesses do Clube.

*Artigo nono* — Sob proposta fundamentada, a Direcção poderá readmitir qualquer sócio que tenha saído voluntariamente ou sido excluído por razões que não subsistam.

*Artigo décimo* — Os sócios honorários do Clube serão escolhidos em Assembleia Geral ou por deliberação de quatro quintos dos membros da Direcção, em proposta devidamente fundamentada, e embora possam participar na vida do Clube não têm direito a voto nem podem ser eleitos para cargos sociais.

### CAPÍTULO TERCEIRO

#### Dos direitos e deveres

*Artigo décimo primeiro* — São direitos dos sócios, nomeadamente:

- a) Participarem nas Assembleias Gerais;
- b) Solicitarem informações sobre o Clube, apresentando propostas e sugestões que se mostrem úteis e convenientes ao bom nome e prestígio da associação;
- c) Elegerem e serem eleitos para os órgãos sociais;
- d) Propor novos associados;
- e) Apresentar no Clube visitantes, residentes ou não no Território, relacionados com a actividade do Clube, mencionando a sua identificação em livro próprio;
- f) Pedir escusa dos cargos para que tenha sido eleito por duas vezes consecutivas;

g) Participarem nos actos públicos promovidos ou patrocinados pelo Clube.

*Artigo décimo segundo* — São deveres dos sócios, especialmente:

- a) Cumprir as normas dos estatutos e acatar as deliberações da Direcção e da Assembleia Geral;
- b) Zelar pelos interesses do Clube, colaborando em todas as suas actividades;
- c) Pagar pontualmente as quotizações e outros encargos para com o Clube;
- d) Aceitar os cargos para que tenham sido eleitos, salvo escusa devidamente fundamentada;
- e) Adoptar regras de convívio salutar, respeitando todos os outros sócios e procedendo de modo a manter a boa harmonia e amizade entre os membros do Clube.

### CAPÍTULO QUARTO

#### Dos órgãos sociais

*Artigo décimo terceiro* — São órgãos do Clube, a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

*Artigo décimo quarto* — Os membros efectivos e suplentes dos corpos gerentes do Clube, são eleitos, entre os sócios ordinários, por um ano, podendo ser sucessivamente reeleitos, em Assembleia Geral Ordinária, não podendo o mesmo sócio desempenhar, simultaneamente, mais de um cargo nos corpos gerentes.

*Artigo décimo quinto* — Número um — Os membros dos corpos gerentes que abandonem o lugar, percam a qualidade de sócio ou sejam punidos com penas de suspensão ou exclusão, perdem o mandato que lhes fora conferido.

Número dois — Constitui abandono do lugar, a falta a duas reuniões consecutivas ou cinco interpoladas, dos respectivos órgãos, sem justificação suficiente.

*Artigo décimo sexto* — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate, sendo necessária a presença de, pelo menos, metade dos membros do respectivo órgão.

*Artigo décimo sétimo* — A Assembleia Geral como reunião dos sócios ordinários no pleno gozo dos seus direitos,

constitui autoridade suprema do Clube nas suas deliberações dentro dos limites da lei e dos estatutos.

*Artigo décimo oitavo* — A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano, para aprovação do relatório de contas e actividades do ano anterior e para proceder à eleição dos corpos gerentes; e extraordinariamente, sempre que tanto seja convocada pela Direcção ou pelo Conselho Fiscal, ou por petição subscrita por um quinto dos sócios do Clube.

*Artigo décimo nono* — Número um — Para que a Assembleia se constitua validamente, na sua reunião ordinária, é necessária a presença de um terço da totalidade dos sócios do Clube, e não se reunindo esse número, imediatamente, a Assembleia fica transferida para a mesma hora e o mesmo dia da semana seguinte, sendo, então, suficiente qualquer número de sócios presentes para a Assembleia tomar deliberações.

Número dois — Às Assembleias Gerais Extraordinárias deverão estar presentes todos os sócios requerentes, obedecendo, no restante, às regras das Assembleias ordinárias.

*Artigo vigésimo* — As Assembleias Gerais serão convocadas, por carta dirigida aos sócios e por aviso publicado num jornal diário pelo menos, com duas semanas de antecedência, cabendo ao presidente assinar as convocatórias.

*Artigo vigésimo primeiro* — A Mesa da Assembleia Geral será constituída pelo presidente e um secretário, anualmente eleitos, e nas suas faltas ou impedimentos serão substituídos pelos respectivos suplentes e na falta destes, pelo sócio escolhido entre os presentes na Assembleia.

*Artigo vigésimo segundo* — A Direcção será constituída por cinco membros sendo escolhido entre estes o presidente, o secretário e o tesoureiro.

*Artigo vigésimo terceiro* — A administração e todas as actividades do Clube ficam a cargo da Direcção, e nomeadamente, compete à Direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e os regulamentos internos do Clube e as deliberações da Assembleia Geral;

b) Dirigir o Clube, zelando pelos seus interesses e impulsionando — o progresso das suas actividades;

c) Administrar os fundos da agremiação, dando-lhes a aplicação mais profícua;

d) Admitir, rejeitar ou readmitir sócios ordinários;

e) Escolher ou propor à Assembleia Geral, os sócios honorários;

f) Propor à Assembleia Geral a fixação das jóias de entrada e as quotas mensais a pagar pelos sócios;

g) Exercer acção disciplinar sobre os sócios;

h) Admitir e despedir empregados do Clube, fixando-lhes as remunerações;

i) Representar o Clube, junto das entidades públicas ou particulares, podendo escolher um dos seus membros para essas funções;

j) Proceder à escrituração dos livros de contabilidade e demais livros de registos, facultando-os sempre o Conselho Fiscal quando quiser verificar;

k) Elaborar relatório anual de actividade e de contas, para ser submetido à Assembleia Geral ordinária, após parecer do Conselho Fiscal;

l) Promover actividades em proveito e interesses dos sócios.

*Artigo vigésimo quarto* — A Direcção reunir-se-á, pelo menos, quatro vezes anualmente, com a presença mínima de metade dos seus membros, convocados com sete dias de antecedência.

*Artigo vigésimo quinto* — O Conselho Fiscal será composto de três sócios, anualmente eleitos, cabendo fiscalizar os actos da Direcção e dar o seu parecer sobre o relatório anual, podendo reunir-se quando julgar conveniente, comparecendo às reuniões da Direcção e à Assembleia Geral.

*Artigo vigésimo sexto* — Entre os sócios eleitos para esse órgão, será escolhido um presidente e um secretário.

## CAPÍTULO QUINTO

### Da disciplina

*Artigo vigésimo sétimo* — Aos sócios que desrespeitarem os estatutos e os regulamentos internos aprovados ou tenham comportamento lesivo aos interesses do Clube ou dos demais sócios,

poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

a) Advertência verbal;

b) Censura por escrito;

c) Suspensão até seis meses;

d) Exclusão.

*Artigo vigésimo oitavo* — As sanções serão aplicadas pela Direcção, com recurso, no caso da alínea c) e d) do artigo anterior, para a Assembleia Geral.

## CAPÍTULO SEXTO

### Disposições gerais

*Artigo vigésimo nono* — O Clube poderá ser dissolvido mediante deliberação de três quintos dos sócios, em Assembleia Geral Extraordinária para tanto convocada com obediência aos preceitos legais, e o património existente terá o destino fixado nessa Assembleia.

*Artigo trigésimo* — O Clube usará como distintivo o que consta do desenho anexo.

(Assinaturas ilegíveis.)

Está conforme o original.

Passada em Macau, aos vinte e cinco de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.



(Custo desta publicação \$1 189,20)

## ANÚNCIO

### Companhia de Decoração Interior Fore Arts, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 11 de Junho de 1985, a fls. 64 e segs. do livro de

notas n.º 301-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Tong Chi Kin, Chan Sok Tin e Iün Iok Meng, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

*Primeiro* — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Decoração Interior Fore Arts, Limitada», em chinês, «Fó Ngai Chong Sek Kong Cheng Iao Han Cong Si» e, em inglês, «Fore Arts Interior Design Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua Afonso de Albuquerque, número vinte e oito-A, rés-do-chão.

*Segundo* — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente a execução de obras de decoração interior.

*Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado.

*Quarto* — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de noventa mil patacas, ou sejam quatrocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em três quotas iguais de trinta mil patacas, equivalente cada uma a cento e cinquenta mil escudos, e com direito a seiscentos votos, cabendo uma a cada um dos sócios.

*Parágrafo único* — O capital social sofrerá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

*Quinto* — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros.

*Sexto* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que são desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

*Parágrafo primeiro* — Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos e documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente por quaisquer dois dos gerentes.

*Parágrafo segundo* — Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

*Parágrafo terceiro* — Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens e direitos; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

*Sétimo* — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Oitavo* — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

*Nono* — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Parágrafo único* — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Décimo* — Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Passada em Macau, aos vinte e cinco de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Adjudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 432,60)

## ANÚNCIO

### Agência Comercial Panta, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 11 de Junho de 1985, a fls. 67 e segs. do livro de notas n.º 301-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Sun Lun Yin e Sun Cheok Va, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas nos termos constantes dos artigos seguintes:

*Primeiro* — A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Panta, Limitada», em inglês, «Panta Trading Company Limited», e, em chinês, «Pou Tat Ieong Hong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, números trinta e nove-D a quarenta e três-B, edifício industrial Iau Sek, sétimo andar, A7, desta cidade.

*Segundo* — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias.

*Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado.

*Quarto* — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quotas dos sócios do seguinte modo: a) Sun Lun Yin, uma quota de cento e vinte mil patacas, equivalentes a seiscentos mil escudos, e com direito a dois mil e quatrocentos votos; e b) Sun Cheok Va, uma quota de oitenta mil patacas, equivalentes a quatrocentos mil escudos, e com direito a mil e seiscentos votos.

*Parágrafo único* — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

*Quinto* — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros.

*Sexto* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação

em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são desde já nomeados gerentes com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

*Parágrafo primeiro* — Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos e documentos sejam em nome dela assinados conjuntamente por ambos os gerentes.

*Parágrafo segundo* — Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

*Parágrafo terceiro* — Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens e direitos; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

*Sétimo* — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Oitavo* — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

*Nono* — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Parágrafo único* — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

*Décimo* — Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Passada em Macau, aos vinte e cinco de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Adjudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 441,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS  
ILHAS

—  
ANÚNCIO

**Agência de Viagens e Turismo  
Feliz, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Junho de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas cinquenta e seis verso do livro de notas para escrituras diversas, número Dois-F: Ng Shiu Shing Sunny e Chan Lai-Ho Amy, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

*Documento complementar elaborado nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado*

*Primeiro* — A sociedade adopta a denominação de «Agência de Viagens e Turismo Feliz, Limitada», em inglês, «Happy Travel Service, Limited», e, em chinês, «Fai Lok Loi Hang Sé Iao Han Cong Si».

*Segundo* — A sede é em Macau, na Avenida Sidónio Pais, números três e três B, rés-do-chão.

*Parágrafo único* — Por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar o local da sede, assim como criar filiais ou sucursais onde achar conveniente.

*Terceiro* — O seu objecto é o exercício da actividade de «Agência de Viagens e Turismo», podendo, no entanto, a sociedade prosseguir outros fins comerciais e industriais permitidas por lei, mediante prévia deliberação tomada em assembleia geral.

*Quarto* — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data da outorga de escritura de constituição da presente sociedade.

*Quinto* — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam, dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número

trinta e três barra setenta e sete barra M, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: a) uma quota de quatrocentas e setenta e cinco mil patacas, equivalentes a dois milhões trezentos e setenta e cinco mil escudos, subscrita pelo sócio Ng Shiu Shing Sunny; uma quota de vinte e cinco mil patacas, equivalentes a cento e vinte e cinco mil escudos; subscrita pela sócia Chan Lai-Ho Amy.

*Parágrafo único* — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

*Sexto* — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

*Sétimo* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente cuja retribuição depende da deliberação tomada em assembleia geral.

*Parágrafo primeiro* — Para que a sociedade se considere obrigada, basta que os respectivos actos e o contrato se mostrem assinados pelo gerente.

*Parágrafo segundo* — O gerente poderá delegar os poderes de gerência, no todo ou em parte, em pessoas estranhas à sociedade mediante competente mandato.

*Parágrafo terceiro* — É desde já nomeado gerente, o sócio Ng Shiu Shing Sunny, o qual, além das atribuições próprias de administração, terá ainda as seguintes: a) a aquisição, hipoteca ou alienação de quaisquer bens ou direitos; b) movimentação de contas bancárias pertencentes à sociedade; c) abertura de créditos em quaisquer bancos ou estabelecimentos bancários; e d) confissão, desistência ou transacção de quaisquer pleitos em que a sociedade seja interessada.

*Oitavo* — Em caso algum, a sociedade se obrigará por fianças, abonações, e letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos negócios sociais.

*Nono* — As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência

de, pelo menos, oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Décimo* — O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros por eles acusados serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva, sendo os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja e que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

*Décimo primeiro* — Em todo o omissão, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e onze.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos três de Julho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$457,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS  
ILHAS

—  
ANÚNCIO

**Companhia de Engenharia  
Meng Fai, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Junho de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas vinte e cinco do livro de notas para escrituras diversas número três-E: a «Companhia de Construção e Fomento Predial Meng Heng, Limitada» e a «Sociedade de Construção Wah Fai, Limitada», constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

*Documento organizado nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado*

*Primeiro* — Esta sociedade adopta a denominação de Companhia de Engenharia Meng Fai, Limitada, em inglês, Meng Fai Engineering Company, Limited, e, em chinês, Meng Fai Kong Cheng Iao Hán Cong Si, e tem a sua sede nesta cidade, no n.º 161-A, da Rua de Francisco Xavier Pereira, podendo a sociedade mudar o lugar da sede e estabelecer sucursais ou qualquer forma de

representação social em qualquer outra localidade mediante deliberação de assembleia geral.

*Segundo* — O seu objecto é, em especial, a aquisição, construção e alienação de prédios, podendo, no entanto, prosseguir outro fim permitido por lei.

*Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

*Quarto* — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais dos sócios, no montante de cinquenta mil patacas cada uma, ou sejam duzentas e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos cada.

*Parágrafo único* — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação tomada em assembleia geral.

*Quinto* — A cessão, venda ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade.

*Sexto* — A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por dois dos seus gerentes, não pertencentes ao mesmo grupo, os quais deverão assinar conjuntamente segundo o parágrafo primeiro desta cláusula e mesmo quando se tratar de actos de mero expediente, para cuja validade é também necessária a assinatura conjunta de 2 gerentes.

*Parágrafo primeiro* — Para efeito do disposto nesta cláusula, os gerentes distribuem-se por dois grupos A e B, devendo nos casos em que tenham de intervir dois gerentes conjuntamente, pertencer a dois grupos diferentes.

*Parágrafo segundo* — Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda especialmente as seguintes: *a)* a alienação por venda, troca, aforamento ou outro tipo oneroso de móveis ou imóveis sociais; *b)* a confissão, desistência e transacção sobre pleitos, dúvidas ou questões

em que a sociedade seja interessada; *c)* a aquisição, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens ou direitos; *d)* a contracção de empréstimos mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

*Parágrafo terceiro* — Em assembleia geral poderão ser nomeados gerentes pessoas estranhas à sociedade, devendo os respectivos poderes e o grupo em que são incluídos serem definidos no acto de nomeação.

*Parágrafo quarto* — Ficam desde já nomeados gerentes, a sócia Companhia de Construção e Fomento Predial Meng Heng, Lda., que é incluída no grupo A, e a Sociedade de Construção Wah Fai, Limitada, que é incluída no grupo B, exercendo todos os respectivos cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por resolução tomada em assembleia geral.

*Parágrafo quinto* — As sócias-gerentes Companhia de Construção e Fomento Predial Meng Heng, Lda., e Sociedade de Construção Wah Fai, Limitada, são representadas, respectivamente, por Lam Meng Iu, casado, comerciante, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, e Law Chiu Yok, aliás Law Chiu Iok, casado, comerciante, natural de Nam Hoi, China, de nacionalidade chinesa, ambos residentes na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 161-A, desta cidade, os quais com faculdade de substabelecer os respectivos poderes de gerência e representação social em quem entenderem e no todo ou parcialmente, poderão ainda, em nome das respectivas mandantes, participarem em qualquer assembleia geral ordinária ou extraordinária.

*Parágrafo sexto* — Os sócios poderão individualmente delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes de gerência e representação social, mediante competente mandato.

*Sétimo* — Em caso algum a sociedade se obrigará em fiança, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

*Oitavo* — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Nono* — Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos, e depois

de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

*Décimo* — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer um dos gerentes, mediante carta registada, com antecedência de, pelo menos, oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

*Parágrafo único* — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios ou seus representantes no aviso de convocação.

*Décimo primeiro* — No omissis, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dois de Julho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 648,90)

## ANÚNCIO

### Fábrica de Artigos de Vestuário Skiltex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 3 de Junho de 1985, a fls. 9 e segs. do livro de notas n.º 300-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Ho Wai Kwong e Leong Keng Sam, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

*Primeiro* — A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário Skiltex, Limitada», em inglês, «Skiltex Garment Factory Limited», e, em chinês, «King Tat Chai I Chong Iao Han Cong Si».

*Segundo* — A sua sede é no décimo segundo andar, B-doze, Edifício Industrial Wang Tak, na Avenida General Castelo Branco, em Macau.

*Parágrafo único* — Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser deslocada para onde e quando se julgar conveniente.



*Terceiro* — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente a exploração de fábrica de artigos de vestuário.

*Quarto* — A sua duração é por tempo indeterminado.

*Quinto* — O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de duzentas e oitenta mil patacas, ou sejam um milhão e quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas no valor de cento e quarenta mil patacas, ou sejam setecentos mil escudos, com direito a dois mil e oitocentos votos cada, pertencendo uma a cada sócio.

*Parágrafo único* — O capital social poderá ser aumentado, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

*Sexto* — São livres entre os sócios as cessões e divisões de quotas, bem como as cessões gratuitas feitas por estes, ficando neste último caso, a sociedade com direito de as poder amortizar pelo valor do último balanço, caso lhe não interessar o ingresso nela dos respectivos beneficiários.

*Parágrafo único* — Na cessão de quotas a título oneroso feita a estranhos observar-se-ão as seguintes condições: a) O sócio que pretender ceder a sua quota notificará por escrito a sociedade da sua resolução, mencionando e identificando o respectivo cessionário, bem como o preço ajustado, o modo como ele será satisfeito e todas as demais condições estabelecidas; b) Nos quinze dias subsequentes àquela notificação, reunir-se-á a assembleia geral da sociedade e nessa reunião será decidido se a sociedade deseja ou não optar, adquirindo para si a mencionada quota pelo preço e condições constantes da notificação; c) Se a sociedade deliberar não adquirir a quota, poderão os sócios usar deste direito de opção nas mesmas condições que usaria a sociedade, e se mais de um sócio pretender usar desse direito, será a quota dividida por eles, em partes iguais ou conforme for combinado entre eles ou decidido pela assembleia geral, em caso de quotas desigualmente divi-

das; d) Exercido o direito de preferência, a escritura de cedência deverá ser outorgada no prazo de sessenta dias, salvo caso de força maior; e) No caso de, tanto a sociedade como os sócios não cedentes não se pronunciarem naquele indicado prazo de quinze dias, o sócio poderá fazer a cessão de quota, livremente, considerando o silêncio como acordo da sociedade à transmissão que se desejar efectuar.

*Sétimo* — Por morte, inabilitação ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuando com os sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do interdito ou do inabilitado. Quanto aos herdeiros do sócio falecido, a sociedade reserva-se o direito de, se lhe interessar a continuação deles na sociedade, exigir que seja nomeado um entre eles que a todos nela represente, ou, em caso negativo, proceder à amortização da respectiva quota pelo valor do último balanço.

*Oitavo* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes.

*Parágrafo primeiro* — Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

*Parágrafo segundo* — São desde já nomeados gerentes os dois sócios, os quais exercerão esses cargos sem caução e por tempo indeterminado.

*Parágrafo terceiro* — É proibida a vinculação da sociedade em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes.

*Parágrafo quarto* — Os membros da gerência em exercício poderão delegar os seus poderes de gerência, no todo ou em parte, em pessoas estranhas à sociedade, com prévio consentimento da assembleia geral.

*Nono* — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Décimo* — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos só-

cios na proporção das suas quotas, ou terão o destino atribuído por deliberação da assembleia geral.

*Décimo primeiro* — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos sócios mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever formalidades especiais de convocação.

*Décimo segundo* — No caso de dissolução da sociedade, o património social terá o destino que for fixado em assembleia geral.

*Décimo terceiro* — Em todo o omissivo, serão aplicadas as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação complementar.

Está conforme o original.

Passada em Macau, aos vinte e cinco de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 587,10)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS — ANÚNCIO

### Daebur-Comércio Geral, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Junho de 1985, lavrada neste Cartório e exarada a folhas quinze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número três-C: Alfred Mahomed e Cho Bong Chol, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

*Documento complementar nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado*

### Escritura de constituição

*Primeiro* — A sociedade adopta a denominação de Daebur-Comércio Geral, Lda., em inglês, Daebur Trading Company Limited, e, em chinês, Tai Pou Ieong Hong Iao Cong Si, e terá a sua sede na Avenida Almirante Lacerda, cento e três a cento e nove,

décimo sétimo andar letra «C», em Macau.

*Parágrafo único* — Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

*Segundo* — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

*Terceiro* — O seu objecto é o comércio geral de importação e exportação.

*Parágrafo único* — Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

*Quarto* — O capital social é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais no valor de vinte e cinco mil patacas cada ou sejam cento e vinte e cinco mil escudos cada, pertencendo uma a cada sócio.

*Quinto* — A cessão de quotas entre os sócios ou de partilhas entre herdeiros legítimos do sócio é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

*Sexto* — A gerência social, dispensada de caução, fica confiada a ambos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes, sendo necessárias as assinaturas de ambos, ou de seus procuradores, para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e con-

tratos em juízo e fora dele, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer dos gerentes.

*Parágrafo primeiro* — A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

*Parágrafo segundo* — Os gerentes, mediante autorização da assembleia geral, poderão delegar os seus poderes por meio de procuração.

*Parágrafo terceiro* — É expressamente proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

*Sétimo* — As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas com o mínimo de oito dias de antecedência.

*Oitavo* — Os ganhos líquidos que em cada balanço anual com data de trinta e um de Dezembro se apurar, terão a seguinte aplicação:

a) Cinco por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal, enquanto não atingir o mínimo da lei ou sempre que for preciso reintegrá-lo;

b) O restante, consoante for deliberado em assembleia geral.

No caso de não ser obtida maioria para esta decisão, a divisão será feita na proporção da quota dos sócios.

Os eventuais prejuízos serão sempre suportados pelos sócios na proporção das suas quotas, até ao limite da sua responsabilidade exigível.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa aos vinte e seis de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 417,20)

## ANÚNCIO

### Companhia de Importação e Exportação Arts, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 5 de Ju-

nho de 1985, a fls. 18 e segs. do livro de notas n.º 301-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau: Ko Cheuk Shan, Lee Wai Tong, Lei Kao ou Ly Cao, e Mak Yun Tai, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

*Primeiro* — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Arts, Limitada», em inglês, «Arts Enterprise Company Limited», e, em chinês, «Nga Si Kei Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, no Beco de Ouvidor Arriaga, número treze, rés-do-chão, C.

*Segundo* — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente, o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

*Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado.

*Quarto* — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, ou sejam quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas iguais no valor de vinte mil patacas, ou sejam cem mil escudos, com direito a quatrocentos votos cada, pertencendo uma a cada sócio.

*Parágrafo único* — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

*Quinto* — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros.

*Sexto* — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral, um gerente e dois sub-gerentes-gerais.

*Parágrafo primeiro* — Para obrigar a sociedade basta que os respectivos actos, contratos e documentos sejam em nome

dela assinados conjuntamente pelo gerente-geral e pelo gerente.

*Parágrafo segundo* — São considerados válidos os cheques assinados pelo gerente-geral e dois sub-gerentes-gerais.

*Parágrafo terceiro* — São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Ko Cheuk Shan, gerente, o sócio Lee Wai Tong, e sub-gerentes-gerais, os sócios Lei Kao ou Ly Cao, e Mak Yun Tai.

*Parágrafo quarto* — Os membros da gerência poderão delegar os seus poderes.

*Sétimo* — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

*Oitavo* — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

*Nono* — As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente-geral ou gerente, mediante carta registada, com a an-

tecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

*Décimo* — Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Passada em Macau, aos vinte e cinco de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 401,70)



## FAI TAT HONG CO., LTD.

Agência-Geral em Macau da Lombard Elizabethan Insurance Plc.  
Balço Analítico de exercício de 1984

(Patacas)			(Patacas)		
ACTIVO	Sub-totais	Totais	PASSIVO E SITUAÇÃO LÍQUIDA	Sub-totais	Totais
<b>ACTIVO</b>			<b>PASSIVO</b>		
Valores afectos às Provisões Técnicas			Provisões para riscos em curso		
Depósitos permanentes no I. E. M.	\$ 250 000,00	\$ 250 000,00	Acidentes de trabalho	\$ 8 227,33	
Outros			Incêndio	\$ 164 889,70	
Garantias concedidas		—	Automóvel	—	
Depósitos dos ressegurados		—	Marítimo	\$ 42 118,34	
Participação dos resseguradores nas provisões p/riscos em curso			Diversos	\$ 17 995,23	\$ 233 230,60
Acidentes de trabalho	\$ 8 227,33		Devedores e credores gerais		
Incêndio	\$ 164 889,70		Ressegurados	—	
Automóvel	—		Resseguradores	\$ 202 812,23	
Marítimo	\$ 42 118,34		Co-Seguradores	—	
Diversos	\$ 17 995,23		Organismos oficiais	\$ 109 123,59	
		\$ 233 230,60	Outros	—	\$ 311 935,82
<b>Totais .....</b>		<b>\$ 483 230,60</b>	Totais do passivo .....		<b>\$ 545 166,42</b>
			<b>SITUAÇÃO LÍQUIDA</b>		
			Perdas e lucros		
			De exercícios anteriores	—	
			Do exercício	(61 935,82)	(61 935,82)
			Totais da Situação Líquida ...		(61 235,82)
			Totais do Passivo e da Situação Líquida .....		<b>\$ 483 230,60</b>

## Ganhos e perdas de exercício de 1984

(Patacas)

Contas	Acidentes de Trabalho	Incêndio	Marítimo	Diversos	Sub-totais	Totais
						<b>DÉBITO</b>
Provisões para riscos em curso	\$ 8 227,33	\$ 164 889,70	\$ 42 118,34	\$ 17 995,23	\$ 233 230,60	\$ 233 230,60
Comissões	\$ 38 785,12	\$ 270 523,17	\$ 332 918,55	\$ 13 602,72	\$ 655 829,56	\$ 655 829,56
Encargos de resseguro cedido						
Prémios cedidos	\$ 32 909,33	\$ 659 558,80	\$ 561 787,53	\$ 71 980,92	\$ 1 326 236,58	\$ 1 326 236,58
Indemnizações brutas Pagas	\$ 4 887,84	\$ 4 527,57	\$ 3 998,95	\$ 1 415,09	\$ 14 829,45	\$ 14 829,45
Outros custos	\$ 1 537,11	\$ 30 806,78	\$ 26 229,88	\$ 3 362,05	\$ 61 935,82	\$ 61 935,82
<b>Totais .....</b>	<b>\$ 86 346,73</b>	<b>\$ 1 130 306,02</b>	<b>\$ 967 053,25</b>	<b>\$ 108 356,01</b>	<b>—</b>	<b>\$ 2 292 062,01</b>

**CRÉDITO**

Prémios brutos	\$ 32 909,33	\$ 659 558,80	\$ 561 787,53	\$ 71 980,92	\$ 1 326 236,58	\$ 1 326 236,58
Proveitos de resseguro cedido						
Comissões (inc. part. nos lucros)	\$ 38 785,12	\$ 270 523,17	\$ 332 918,55	\$ 13 602,72	\$ 655 829,56	
Comparticipação dos resseguradores nos sinistros	\$ 4 887,84	\$ 4 527,57	\$ 3 998,95	\$ 1 415,09	\$ 14 829,45	
Participação dos resseguradores nas provisões para riscos em curso	\$ 8 227,33	\$ 164 889,70	\$ 42 118,34	\$ 17 995,23	\$ 233 230,60	\$ 903 889,61
Perdas do exercício	\$ 1 537,11	\$ 30 806,78	\$ 26 229,88	\$ 3 362,05	\$ 61 935,82	\$ 61 935,82
<b>Totais .....</b>	<b>\$ 86 346,73</b>	<b>\$ 1 130 306,02</b>	<b>\$ 967 053,25</b>	<b>\$ 108 356,01</b>	<b>—</b>	<b>\$ 2 292 062,01</b>

O Representante Companhia em Macau,

(Custo desta publicação \$ 585,00)

Vu Kam Iun

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 73,60

正毫六元三十七銀價張本

IMPRESA OFICIAL DE MACAU